

1. Pelo que conformando-nos com as disposições de direito, & Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, que na nossa S^e Cathedral haja pregação em todos os Domingos, & dias Santos de guarda, & no tempo da Quaresma nos Domingos, & festas feiras; & nas mais Igrejas Conventuais, & Parochiais grandes, & rendozas, & em que houver possibilidade para isso, em que já não houver pregações nos Domingos do Advento, & Quaresma, & festas principais do anno, proverão nossos Visitadores, as haja, alem das outras, que os Fieis Christãos, por sua devoção ordenarem, obrigando as pessoas, a que por direito, ou costume pertencer a tal obrigação, a que assim o cumprão, & procedendo contra os que o não fizerem, para que não fiquem as almas defraudadas do fruto espiritual, que tirão da pregação da palavra de Deos.

Trid. sess. 24. de Re-
form. cap. 4. & ibi
Barb. n. 13 & de Pot.
Episc. d. alleg. 76. n.
30 & 31. Gavant.
verb. Concio sacra
n. 6. Barb. de Pot. & a-
rochi d. c. 14. n. 1.

2. E mandamos, que na nossa S^e Cathedral as Dignidades, Conegos, & Beneficiados della assistão aos sermões nos dias, que os houver, & encarregamos, & (3) exhortamos muito a todos os outros Fieis nossos subditos, que assistão às pregações nas suas Igrejas Parochiais, ou nas outras, onde mais commodamente o poderem fazer.

Trid. d. sess. 24. cap. 4.
& ibi Barb. n. 15. &
de Pot. Episc. d. alleg.
76. n. 34. Zerol in
prax. 1. p. verb. Pra-
dicatio n. 4.

CONSTITUIÇÃO II.

Da esmola, & estipendio dos Prègadores, & quem pertence paga-
gala, & nomealos.

Ainda que conforme a direito o encargo da esmola, & estipendio dos prègadores pertence aos proprios Prelados, & Parochos das Igrejas, cujo officio he prègar nellas por si mesmos, ou tendo impedimento para o fazerem, por outras pessoas (1) idoneas; com tudo, porque o costume nesta materia pòde fazer, que esta obrigação pertença (2) a outrem, & nisto hà costumes antigos, & longamente observados nas Igrejas de nosso Bispado, conforme aos quais estas esmolal se pagão, ou pelos freguezes, ou pelas Confrarias, ou por outra maneira: mandamos, que estes tais costumes se guardem, & onde os não houver, pertencerá o pagamento aos Abbades, ou pessoas, a que pertencerem os frutos das Igrejas, de cujos rendimentos manda o Sagrado Concilio (3) Tridentino se paguem.

Trid. d. sess. 24. cap. 4.
Cõo. Trid. B. & Barb.
de Pot. Episc. alleg.
76. à n. 15. em segg.
Zerol in prax. verb.
Pradicatio à n. 7.
Card. de Luc. in
Theatr. veritatis lib.
14. p. 4. Missel. Eccl.
c. 27. n. 8. & Vescov.
prax. c. 11. n. 11. Di-
an. 3. 4. tract. 7. resol.
39. §. 2. Molan. de
Caus. p. 11. com. 2. lib.
7. c. 11. n. 35. bene
operat. 1. p. decis. 70.
à n. 1. em segg. Gut-
tier. lib. 2. Canonizar.
q. c. 21. n. 152. Ric.
in prax. 1. p. resol.
478 n. 5.

1. E porque, conforme ao mesmo Concilio, & muitas declara-
ções

3
Tx. in c. Inter cetera
15. de Offic. jud. ord.
Trid. sess. 24. c. 4. de-
tatum refert Zerol in
prax. d. verb. Pradi-
cario n. 7. Franc. Les
in Theaur. 1. p. c. 8.
sub n. 4. Barb. de Pot.
Episc. d. alleg. 76. n.
5. & ad ix. in d. c.
Inter cetera n. 2. Tel-
lez. ad eundem tx. m.
2. Card. de Luc. d. lib.
14. p. 4. di. curf. 27. n.
4. & Vescov. prax.
cap. 11. n. 10. Fracoz
de Eccles. Cathedr. c.
18. n. 119. & segg.

⁴
Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 76. n. 5. & ad 1x. in d. c. Inter case ra n. 2. Card. de Luc. d. discurs. 27. d. 5. Zorol in prax. d. verb. Predication. 7. Frac. Leo in Thesaur. d. c. 8. sub n. 4. Barb. ad Conc. Trid. sess. 5. cap. 2. n. 5. Francez ubi supr. n. 116.

¹
D. Gregor. 11. moral. c. 5. & 2. c. 25. quem refert Abreu de Inf. Paroch. lib. 5. cap. 7. n. 56.

²
Const. Leon. X. edita 14 Kalend. Januar. ann. 1516. incipit: Superna Maiestatibus, quam transcripsit Piassec. in prax. 2. p. c. 3. art. 3. n. 5.

³
Barb. d. alleg. 76. n. 23. & ad Conc. Trid. d. sess. 5. c. 2. n. 20. Sacra Congr. Episc. die 16. Jul. 1604. quam refert Donat. tom. 3. tract. 6. q. 24. n. 2. Barb. Apost. dec. collect. 591. n. 3. Fufe. de Vist. c. 18. n. 29. lib. 1.

⁴
Donat. tom. 3. tract. 6. q. 13. n. 8.

⁵
Frag. de Reg. resp. tom. 2. lib. 10. disp. 21. § 9 n. 2. vers. Diaconus. Bonac. de Sacram. Ord. disp. 8. punct. 3. propos. 2. n. 18. Sylvest. verb. Diaconus n. 3.

⁶
Lali. Zech. tit. de Cõtionat. n. 1. quem refert Francez de Eccl. Cathedra cap. 18. n. 202. Donat. tom. 3. tract. 6. q. 13. n. 8. Narbon. Annal. anno 30. q. 8.

⁷
Ricciol. in tract. de Jur. personar. c. 13. n. 6. lib. 1. Donat. t. 3. tr. 6. q. 25. n. 1. Gav. verb. Concio sacra n. 20. decisum refert Frac. Leo in Thesaur. p. 1. c. 8. n. 9. Barb. ad Conc. Trid. sess. 5. c. 2. n. 17. Zypai jur. Pontific. tom. 1. lib. 1. S. n. Trinit. & d. Cathol. n. 1.

⁸
S. n. Trinit. & d. Cathol. n. 1.

ções a elle, pertence a eleição dos prègadores, assim pera as Igrejas Cathedrais, como Parochiais, aos Bispos; mas porque não tira, possa haver costume (4) em contratio, & que se guarde, sendo legitimamente prescripto: ordenamos, & mandamos, que onde houver o tal costume, se guarde, fazendo-se a nomeação dos prègadores, pera cada huma das Igrejas no discurso do anno, pelas pessoas, que os costumaõ nomear, & escolher; mas porque algumas vezes acontece, que as pessoas, que haõ de concorrer na eleição dos prègadores, senaõ conformaõ nella: mandamos ao Parocho da Igreja, onde isto succeder, logo nos dê conta, pera determinarmos, o que se deve obrar, & onde não houver costume, pertencerà a eleição, & nomeação a nós, ou a nosso Provisor, ou às pessoas a que o comettermos.

CONSTITUIÇÃO III.

Das qualidades, & exame dos Prègadores, & que não prèguem em nosso Bispado sem licença.

DEsejando nós, que em cada hum dos prègadores de nosso Bispado concorraõ todas as qualidades necessarias, pera que a palavra de Deos seja fructuosa, & com seus sermoes se acenda o fogo do Amor Divino nos corações dos ouvintes; & como mudamente falla (1) a lingua do prègador, em que Deos interiormente no coraçõ não clama, & não possa o entendimẽto, em que não arde o Amor de Deos, inflamar as almas nos desejos das felicidades eternas: por tanto mandamos, que as pessoas, a que em nosso Bispado se der licença pera prègar, sejaõ de boa, & (2) exemplar vida, & costumes, sogeitos de prudencia, & versados nas Divinas letras, & pera se lhes dar licença, serãõ primeiro (3) examinados por nós, ou nosso Provisor, & mais pessoas, a que o comettermos (4) em tudo aquillo, que se requer pera exercitar este officio com fruto, & satisfacão, & se nos parecer, os mandaremos primeiro prègar na nossa Sè, ou em outra Igreja, ou em nossa presenca sobre algum Evangelho, ou ponto da Sagrada Escritura, que lhes for affinado, & sendo achados idoneos, & tendo Ordẽs, ao menos de (5) Evangelho, & a (6) idade, & mais partes necessarias, lhes mandaremos passar licença, ou geral, ou limitada pelo tempo, & lugares, que nos parecer.

E sem-

Trid. sess. 5. de Resor. c. 2. & ibi Barb. n. 28. Don. t. 3. tract. 6. q. 14. & q. 16. Gavanz. verb. Concio sacra n. 12. Zypei d. lib. 1. tit. de Sum. Trinit. n. 11.

Conc. Trid. sess. 5. c. 2. Barb. ad Conc. Trid. d. sess. 5. c. 2. n. 18. Villar. govern. Eccl. p. 1. q. 6. art. 6. per tot. Gav. verb. Concio sacra n. 13. Reginald. in prax. for. Pan. lib. 18. n. 123. Barb. de Pot. Ep. alleg. 76. n. 19. & Apost. dec. collect. 591. n. 4. Card. de Luc. ad Cöc. d. sess. 5. c. 2. n. 11. 10

Conc. Trid. d. sess. 5. c. 2. & ibi Barb. n. 20. & Apost. dec. d. n. 4. Gavanz. d. verb. Concio sacra n. 13. Reginald. d. lib. 18. n. 123. Villar. govern. Eccl. p. 1. q. 6. art. 6. n. 1. Card. de Luc. ubi sup. n. 10. Zypei jur. Pontif. lib. 1. tit. de Sum. Trin. n. 11. Don. tom. 3. tract. 6. q. 7. Dian. d. tract. 7. resol. 60. §. 3. Portal. in Dubiis Regul. verb. Predicatores n. 1. Lastr. ad ex. in c. Inter cetera de Offic. ord. q. univ. n. 170. 11

Predicantes sine licentia, quavis sine exemptis, & regulares, possunt puniri ab Episcop. Const. Greg. 15. incipit: Inscrutabili, edita die 9. Febr. 1622. Cöf. Urban. 8. edita 30. Januar. an. 1629. Barb. ad Cöc. Trid. d. sess. 5. c. 2. n. 22. & de Pot. Ep. alleg. 76. n. 24. Don. d. tract. 6. q. 17. per tot. Villar. d. q. 6. art. 6. n. 7. Zerol. in prax. d. verb. Predicatio vers. Ad tertiu. Dian. d. tract. 1. resol. 55. §. 2. & ref. 61. §. 1. Gav. in Man. verb. Concio sac. n. 17. Tamb. de Jur. Abbatum t. 2. disp. 11. q. 4. n. 3.

D. Bernard. ferm. 62. in Cät. Abr. de Instr. Paroch. lib. 5. c. 7. n. 50. Don. t. 3. tract. 6. q. 8. n. 1. Reginald. lib. 18. tract. 2. sess. 3. n. 131.

E sempre antes de prègarem, farão juramento da (7) profissão da Fe, na forma do Motu proprio do Papa Pio IV. como fica ditto no livro 1. tit. 1. const. 3. sem a qual licença, se não poderá prègar em nosso Bispado.

1. E os Regulares, & Religiosos, de qualquer Ordem, que sejaõ, que nelle houverem de prègar o não poderão fazer, sem que tenham (8) approvaçõ, & testemunho de seus superiores de sua sciencia, vida, & costumes, com a qual se apresentarão diante de nós, pedindo-nos a bençaõ (9) pera poderem exercitar o officio de prègar em suas proprias Igrejas; & pera o fazerem nas da nossa jurisdicãõ, lhes he mais necessaria licença nossa (10) por escrito, & sem bençaõ não podẽ prègar nas suas proprias Igrejas, nem sem licença nas mais; & se por justas causas prohibirmos a algum Religioso o exercicio de prègar, o não poderá fazer, nẽ em suas Igrejas.

2. Mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excomunhaõ, a nosso Cabido, & a cadahum dos Parochos das Igrejas de nosso Bispado, & todas as mais pessoas, que tiverem a seu cargo as Igrejas, ou Ermidas, não consintaõ, nem deixem prègar prègador algum, sem a dita licença nossa, & que sabendo, que algum uza de taõ grãde temeridade, nos dêem logo noticia, pera procedermos na materia com as penas destas nossas Constituiçõens.

3. E aos Prelados Regulares encomẽdamos muito, que nas suas Igrejas não admittaõ, nem consintaõ prègar prègadores, sem a dita nossa licença, ou bençaõ; & o prègador, que sem a dita licença uzar (11) de prègar, serà prezo, suspenso de suas Ordens & officio; haverà as mais penas, que merecer, conforme a qualidade de sua pessoa, & circunstancias da culpa.

CONSTITUIÇÃO IV.

De algumas advertencias muito convenientes, pera os prègadores exercitarem bem seu officio, & que não prèguem de noite exequias, nem no tempo, em que nós prègarmos.

Como o fim (1) dos Prègadores Evangelicos em seus sermoes ha de ser a gloria de Deos, & espirital utilidade das almas, & não o applauso, & aclamaçõ do povo, ou lucro temporal.

²
Trid. sess. 5. de Refor.
c. 2. Abreu d. c. 7. n.
48. & 49.

³
D. Greg. 2. Moral. c. 2.
Abreu d. c. 7. n. 53.

⁴
Psal. 49. D. Paul.
ad Tit. 27. Bed in c.
4. Luc. Abreu lib. 6. c.
3. per tot. Donat. d.
tract. 6 q. 9. Reginal.
d. sect. 3. n. 130.

⁵
Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. d. verb. Cõcio
Sacra n. 40. Abreu d.
lib. 5. c. 7. n. 55. Fusc.
de Vist. c. 18. n. 15.
Dian d. tom. 7. tract.
4. resol. 27.

⁶
Conc. Trid. d. c. 2. vs.
Si vero, & ibi Barb.
n. 24. Donat. d. tract.
6. q. 43. n. 3. & 4. Ga-
vanti. d. verb. Concio
Sacra n. 34.

⁷
Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. d. verb. Con-
cilio n. 39.

⁸
Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. d. verb. Cõ-
cilio n. 39. Reginald. d.
lib. 18. sect. 3. n. 131.
Fusc. de Vist. lib. 1. c.
18. num. 5.

⁹
Conc. Trid. sess. 4. in
decret. de edit. & usu
Sacror. libror. verj.
Præterea Conc. Mile-
vit. c. 2. Const. Leonis
X. 21. incipit: Super-
ne Maiestatis edita
in Cõc. Generali La-
teran. sess. 2. Conc.
Provinc. Mediol. 1.
Barb. ad Trid. d. sess.
4. n. 1. Don. d. tract.
6. q. 43. n. 5. Gavãt.
d. verb. Concio n. 33.
Nav. in Man. c. 27.
n. 112.

¹⁰
Abreu d. lib. 5. cap. 7.
n. 56. D. Bernard.
serm. 57. in cans.

¹¹
Ejai cap. 58. D. Paul.
2. ad Corinth. cap. 5.
Abreu d. lib. 5. cap.
7. n. 56.

poral. Por tanto exhortamos a todos os prègadores, que prèga-
rẽ neste nosso Bispado, accomodẽ em tudo seus sermoões ao es-
piritual lucro das almas, uzando de toda a efficacia no dizer, pe-
ra arrancar os (2) vicios, que forem mais communs, & graves
no povo, a que prègarem; & por plantar aquellas virtudes, que
lhe forem mais necessarias; procurando saber os costumes, &
genio dos ouvintes, pera que (3) accomodem o sermaõ ao audi-
torio, pera que melhor possaõ lucrar suas almas pera Deos; & se
hajaõ em seus sermoões de maneira, que ensinando aos ouvintes
com clareza, & brevidade a Catholica, & verdadeira doutri-
na, naõ dem naquelle lugar direita, ou indireitamente occasiaõ
alguma de (4) escandalo; & reprehenderaõ os vicios em for-
ma, que de nenhum modo se possa cuidar, que dizem, & des-
cobrem os segredos, que ouviraõ em confissiaõ, ou que fallaõ
de alguma, ou algumas pessoas em (5) particular, ou que o fa-
zem por seus respeitos proprios, ou de seus parentes, & ami-
gos.

E se abstenhaõ de tudo, o que poder ter especie de erro; (6)
& façaõ muito, por naõ dizer nos sermoões argumentos, & erros
dos hereges, (7) ainda que seja refutandoos, porque naõ succeda,
que fique antes impressa nos animos dos rusticos, & ignoran-
tes, a falsidade, que se refuta, do que a verdade Catholica,
que se ensina, & sendolhes precisamente necessario fazello, pera
os reprovar, & condẽnar, serà de tal modo, & com tal clareza,
q̃ naõ possa no auditorio haver pessoa alguã, por rude, ou igno-
rante, que seja, que naõ fique entendendo a verdade Catholica,
& conhecendo o erro, & heresia, que se reprova.

E naõ uzaraõ (8) nos sermoões de historias profanas, ou de
livros apochrifos, & fabulas poeticas, ainda que seja pera as mo-
ralizarem, nem dirãõ cousas, que provoquem a rizo, nem ex-
plicarãõ lugares da Sagrada Escritura, fora do commum senti-
do dos (9) Padres, & Expositores Sagrados; & finalmente se ha-
verãõ em tudo em forma, que se veja bem, que consideraõ o lu-
gar, em que estaõ, pessoa, que representaõ, & officio, que exer-
citaõ, & lhes encomendamos muito, que, sendo possivel, antes
de prègarem, tomem ao menos hum breve tempo, em que ele-
vẽ o entendimẽto a Deos, (10) pedindo, lhe dẽ força a seu dizer,
pera commover as almas, & reduzilas a largar de todo os vicios,
& abraçar pera sãpre as virtudes; porq̃ como saõ (11) trombetas
do Ceo, pera obrarem a conversaõ das almas, he necessario, q̃ as
mova

move o poder, & impulso Divino. E lhes prohibimos, que preguem, ou publicquem indulgencias, (12) sem licença nossa, ou milagres novos, não sendo approvados na forma do Sagrado Concilio Tridentino.

12
Conc. Trid. sess. 21. c. 9. vers. Indulgentias, & ibi Barb. n. 7. Cõc. Prov. Mediol. 1. Gavant. d. verb. Concilio Sacra n. 41.

3. E por evitarmos os grandes inconvenientes, & escandalos, que resultaõ de haver de noite concurso de gente nas Igrejas com pretexto (13) de devoção, & de acudir em aos sermoes, que no tal tempo se fazem: prohibimos, (14) que em nosso Bispado pregue pregador algum, depois do sol posto, ou antes de nascer, sem licença nossa, ou de nosso Provisor; & mandamos a cada huã das pessoas, a que tocar o governo das Igrejas, & Ermidas, não consintaõ fazer-se nellas sermaõ no ditto tempo, excepto o sermaõ da Payxaõ em quinta feira mayor, & o das soledades na festa feira nas Igrejas, em que o costuma haver.

13
Cap. Perniciosã 18. q. 2. c. Consuluit de Offic. delegat. l. Conventiculum Cod. de Episc. & Cleric. l. Denunciamus Cod. de His. qui ad Eccles. cõfug. Francez de Eccl. Cathed. d. c. 18. n. 181. & 182.

4. E outro si prohibimos, que se faça sermaõ em exequias de pessoa alguã, de qualquer qualidade que seja sem licença nossa, (15) ou de nosso Provisor; & no tempo, em que nõs, ou (16) nossos successores pregar-mos, mandamos, que sem licença nossa, em nenhuma outra Igreja do lugar haja outro sermaõ. E se algum Pregador, Parocho, ou qualquer outra pessoa fizer o contrario em algumas das cousas, nesta Constituição declaradas, será castigado arbitrariamente, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa.

14
Conc. Prov. Mediol. 3. Gavant. d. verb. Concilio n. 30. Matth. 10. vers. 27. c. Cũ in-junctio de heret. Francez d. c. 18. n. 179.

15
Conc. Prov. Mediol. 1. Gavant. verb. Exequie n. 58.

16
Francez de Eccl. Cathedr. d. c. 18. n. 125. & 166. Cardin. de Luc. in annot. ad Cõcil. Trid. d. sess. 5. c. 2. n. 12. Barb. ad d. Cõc. d. c. 2. n. 3. Extravag. Inter cunctas §. Caveat de Privileg. Ricc. in prax. p. 1. resol. 478. n. 1.

TITULO V.

Do provimento das Igrejas, & Beneficios.

CONSTITUIÇÃO I.

Da origem dos Beneficios, & fim, pera que forão instituidos, & aquem conforme a direito pertence o provimento delles.

Ainda que a introdução dos Beneficios, quanto à forma accidental, seja de direito Canonico, com (1) tudo, quanto à substancia, he de direito Divino positivo, segundo ao qual, quem serve a Deos no Altar, he bem (2) que se sustente dos fructos, & rendas Ecclesiasticas; foi necessario crear beneficios, pera que delles se sustentassem os Ministros, de que necessitava a Igreja, pera augmento

1
Lotter. de Re benef. lib. 1. q. 4. à n. 47. cũ seqq. Lastr. in Recõlet. ad tx. in c. Cum olim de Caus. proffes. & propriet. q. 1. n. 59.

2
Paul. 1. ad Corinth. c. 9. cap. Cum secundum Apostol. de Prebend. & dignit. c. ult. de Rescript. lib. 6. Lastr. d. q. 1. n. 59.

Nullus 16. q. 7. c.
 Cum ex injuncto in
 fin. de Haret. c. Re-
 genda 10. q. 1. c. Con-
 querete de Offic. ord.
 c. Ex frequenibus de
 Instit. Barb. de Por.
 Episc. p. 3. alleg. 57. n.
 2. Lotter. de Rebe-
 nef. lib. 2. q. 2. n. 1. &
 2. Pialec. in prax. 2.
 p. cap. 5. art. 1. n. 1.
 Colier. de Jurisd.
 Ordinar. in Exempt.
 p. 4. q. 25. n. 1. Gon-
 gal. ad Reg. & Chancel.
 §. 1. Proemial. n. 21.
 & 22. & glos. 11. n.
 38. & 39. & glos. 29.
 n. 1. Flamin. de Re-
 signat. lib. 1. q. 10.
 & n. 49. & lib. 7. q.
 14. n. 2. Garc. de Be-
 nefic. p. 5. c. 1. n. 52.

Cap. Pia 16. q. 7. c.
 Nobis cum aliis de
 Jur. patron. Concil.
 Trid. sess. 25. de Res.
 c. 9. & sess. 14. c. 12.
 Zerol. in prax. verb.
 Jus patronatus n.
 3. Vivian. de Jur.
 patron. lib. 11. cap.
 5. p. 2. Card. de
 Luc. in Theatr. veri-
 tatis lib. 13. de Jur.
 patron. discurs. 7. 8.
 & 9. Gonçal. ad Reg.
 8. Chancel. glos. 18.
 n. 19. cum seqq. Frac.
 Leo in Theatr. for.
 Eccles. p. 2. c. 6. Barb.
 de Por. Episc. p. 3. p. al-
 leg. 72. à n. 20. cum
 seqq.

Tx. in c. penul. de Re-
 tat. & qualie. Pirr.
 Corrad. in prax. de
 Benefic. lib. 3. c. 3. n.
 1. Gonçal. ad Reg. 8.
 Chancel. glos. 6. n. 8.
 & 9.
 Conc. Trid. sess. 24. de
 Resor. c. 18. & ibi
 Barb. à n. 55. & de
 Pot. Episc. p. 3. alleg.
 60. à n. 43. & seqq.
 Góçal. ad Reg. 8. gl.
 10. n. 31. Card. de
 Luc. in annot. ad Cõ-
 til. Trid. d. c. 18. dif-
 curs. 32. per tot. & in
 tract. de Paroch. &
 parochiis discurs. 37.
 per tot. & Vescov.
 pratico cap. 16. n. 22.
 Amat. Dunozet de-
 cis. 697. n. 13. 2. p.
 Castr. Pal. tom. 2. tr.
 de

do Divino culto, administração dos Sacramentos, & cura das almas.

Aos Bispos (3) em sua Diocese pertence a provisão, collação, & instituição de todas as Igrejas, & benefícios, fitos nos limites della, & tem para isto sua tenção fundada em direito commum, de tal maneira, que todos os benefícios se presumem ser da provisão, & collação ordinaria, & assim toda a pessoa, que pertencer ter direito de prover, & apresentar qualquer beneficio, he obrigado a mostrar documentos legitimos, porque lhe pertença o direito de apresentar, ou prover o tal beneficio com os requisitos, que o Sagrado (4) Concilio Tridentino tem ordenado, se prove o direito do padroado; & assim não serão admittidas as apresentações, nomeações, ou eleições de qualquer pessoa, que em nosso Bispado pertender padroado, ou direito de nomear, ou eleger, sem primeiro o provar ante nós, na forma, & com a concludencia, & legalidade, que por direito, & Sagrado Concilio Tridentino se requer.

CONSTITUIÇÃO II.

Da forma, em que se proverão as Igrejas Parochiais.

Como o Pastoral officio, & exercicio da cura das almas, traga com siigo gravissimas obrigações, & seja a arte (1) das artes, em que se entregaõ aos Parochos as ovelhas de Christo, remidas com seu precioso sangue, para as ensinar, reger, curar, defender, & apascentar com o pasto espirital; por tanto he muito necessario à salvagaõ dos Fieis, que as Igrejas curadas sejaõ providas de Parochos dignos, & idoneos, & assim ordenou o direito, que fossem providas pelos proprios Bispos; & o Sagrado Concilio Tridentino dispoz certa forma de exame, que no provimento dellas se deve guardar.

E conformando-nos (2) com sua disposiçaõ, ordenamos, & mandamos, que em qualquer tempo, ou mez, que vagarem as Igrejas Parochiais, ou beneficios curados, ou seja por obito, ou pura, & simplez renunciagaõ, ainda que sejaõ reservadas, ou affectas geral, ou especialmente, ou do padroado Ecclesiastico, ou que a instituiçaõ pertença a outro instituidor, sejaõ sempre providas em cõcurso, põdose edito publico, para q̃ em termo de dez dias, ou mais, se nos parecer, cõ tão, (3) q̃ não passem o numero de

verf. 2
 8
 9
 Cara
 10
 11
 lib. 10
 12
 13
 d. pun

de Benef. disp. 3. p. 1. c. 2. per tot. Vivian. de Jur. patronat. lib. 10. cap. 1. à n. 34. cum seqq. Gõçal. ad Reg. 8. Chancel. glos. 6. à n. 121. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. & quod etiã procedat in patronatu mixto resolvent Const. Ægitan. lib. 3. tit. 6. c. 3. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. Gõçal. ad Reg. 8. Chancel. glos. 6. n. 135. Garc. de Benef. d. p. 9. c. 2. n. 278. Lotter. de Rebenef. lib. 2. q. 31. n. 133. Pal. d. tract. 13. de Benef. disp. 3. punct. 2. §. 5. n. 3. Salgad. de Reg. proteçt. 3. p. c. 9. n. 80. & alij. quos referunt Dian. t. 3. ir. 3. resol. 109. §. 4.

3 Bulla Pij V incipit: in conferendis. Barb. ad Conc. Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. n. 55. & 56. Card. de Luc. d. annot. 32. n. 3. & de Paroch. & de parochiis d. disc. 37. n. 7. in Vescov. pract. d. c. 16. n. 22. vers. Seguita, & vers. Questo.

4 Trid. d. c. 18. & ibi Barb. n. 79. & Card. de Luc. n. 4. & de Paroch. & Parochiis d. discurs. 27. n. 6. & in d. Vescov. d. c. 16. n. 22. Garc. de Benef. d. p. 9. c. 2. n. 52.

5 Conc. Trid. d. c. 18. & ibi Barb. n. 117. & 118. Card. de Luc. d. tit. de Paroch. & parochiis discurs. 37. n. 59.

6 Conc. Trid. d. c. 18. & ibi Barb. n. 137. Corrad. in pract. benef. lib. 3. c. 3. sub n. 5. vs. Quo vero. 7

Declaratum refert à Sacr. Cõgr. Corrad. d. lib. 3. c. 3. n. 5. vers. In predictis. Vivian. de Jur. patron. d. lib. 10. c. 1. n. 54. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 60. n. 20.

8 Corrad. d. c. 3. sub n. 5. vers. Secundus casus. Pal. d. punct. 2. §. 5. num. 5. Garc. de Benef. d. cap. 2. num. 161.

9 Corrad. d. c. 3. sub n. 5. vers. Sextus casus. Pal. d. punct. 2. n. 9. Barb. d. alleg. 60. n. 25. & 26. Vivian. d. c. 1. n. 62. 63. & 65. Card. de Luc. d. annot. 32. n. 33.

10 Trid. d. c. 18. vers. Quod si. & ibi Barb. n. 145. Vivian. d. c. 1. n. 58. Barb. d. alleg. 60. n. 18. Card. de Luc. d. annot. 32. n. 31.

11 Corrad. d. cap. 3. vers. Octavus casus. Barb. in Collect. ad Trid. d. cap. 18. num. 3. & de Pot. Episc. d. alleg. 60. num. 37. Vivian. d. lib. 10. num. 61.

12 Barb. ad Trid. d. cap. 18. n. 11. Gonçal. ad Reg. 8. glos. 5. §. 6. n. 63. & 64.

13 Barb. ad Trid. d. cap. 18. num. 8. & d. alleg. 60. num. 33. Gonçal. sup. glos. 6. num. 162. Vivian. d. cap. 1. num. 66. Pal. d. punct. 2. num. 11.

de outros dez, se venhaõ apresentar todos, os que quizerem ser oppositores, & tiverem as partes necessarias, os quais serãõ examinados ao menos por tres (4) Examinadores Synodais nas materias necessarias, pera a cura das almas, sem se poderem escuzar deste exame os Doutores, & Mestres, & quaisquer outras pessoas, q̃ forem notoriamente doudas, & dos aprovados escolheremos o mais digno, cuja idoneidade, & capacidade se naõ deve regular só pela sciencia, (5) mas tambem pelas mais partes, & requisitos necessarios pera se julgar ser mais digno, & capaz.

Este (6) modo de prover por concurso, postoque tenha tambem lugar nas Igrejas, que forem do padroado Ecclesiastico; com tudo vagando a Igreja nos mezes da apresentaçãõ do padroeiro, proveremos, o que elle nos apresentar por mais digno dos oppositores aprovados no concurso. Porẽm este modo de prover por concurso naõ haverã lugar nas Igrejas Parochiais, q̃ se renunciarem a favor de alguem nas maõs do Summo (7) Pontifice; nas que se permutarem, (8) nas Igrejas perpetua, ou accessoriamente (9) unidas a algũa Dignidade, ou canonicato; nas do (10) padroado secular; nas que vagarem, estando (11) litigiosas; nem tambem nas Igrejas da (12) Meza; ou Regulares, (13) que sómente se costumãõ conferir a Regulares; nem tambem nas Vigairarias perpetuas das Igrejas Parochiais unidas; nẽ finalmente nos beneficios simplicis, salvo, se outra cousa se ordenar na instituiçãõ delles; nem em outros casos declarados no Sagrado Concilio Tridentino, & Motu proprio do Papa Pio V. & em que assim o tem declarado a Sagrada Congregaçãõ.

CONSTITUIÇÃÕ III.

Da sufficiencia, & requisitos, que sãõ necessarios, nos que haõ de ser providos em Igrejas, & Beneficios curados.

OS Beneficios Ecclesiasticos só devem ser providos em pessoas dignas, & benemeritas; por tanto, pera serem conferidos a alguem, naõ basta só, que o tal seja Clerigo, ou Sacerdo-

Z 3

8 Corrad. d. c. 3. sub n. 5. vers. Secundus casus. Pal. d. punct. 2. §. 5. num. 5. Garc. de Benef. d. cap. 2. num. 161.
 9 Corrad. d. c. 3. sub n. 5. vers. Sextus casus. Pal. d. punct. 2. n. 9. Barb. d. alleg. 60. n. 25. & 26. Vivian. d. c. 1. n. 62. 63. & 65. Card. de Luc. d. annot. 32. n. 33.
 10 Trid. d. c. 18. vers. Quod si. & ibi Barb. n. 145. Vivian. d. c. 1. n. 58. Barb. d. alleg. 60. n. 18. Card. de Luc. d. annot. 32. n. 31.
 11 Corrad. d. cap. 3. vers. Octavus casus. Barb. in Collect. ad Trid. d. cap. 18. num. 3. & de Pot. Episc. d. alleg. 60. num. 37. Vivian. d. lib. 10. num. 61.
 12 Barb. ad Trid. d. cap. 18. n. 11. Gonçal. ad Reg. 8. glos. 5. §. 6. n. 63. & 64.
 13 Barb. ad Trid. d. cap. 18. num. 8. & d. alleg. 60. num. 33. Gonçal. sup. glos. 6. num. 162. Vivian. d. cap. 1. num. 66. Pal. d. punct. 2. num. 11.

Elect. in 6. Cōc. Trid. J. 24. de Reform. c. 12. & J. 21. de Reform. c. 4. 1x in c. Cū in cunctis §. Inferior. de Elect. & in c. Eā te 4. de Aetat. & qual. Barb. ad Conc. Trid. J. 24. d. c. 12. n. 1. & ad d. c. Cum in cunctis §. Inferiora n. 30. Tellez ad cundē §. n. 8. Frag. de Reg. reip. lib. 10. d. 21. §. 3. p. 2. n. 2. Barb. de Pot. Ep. d. alleg. 60. n. 65. & de Pot. Paroch. 1. p. c. 2. n. 6. Laur. de Aetat. ad omn. Benef. tract. 2. c. 10 §. Denique, & tract. 1. c. 14.

Cap. Licet canon. de Elect. in 6. c. Statu. c. Commissa eod. tit. & lib. Barb. de Paroch. 1. p. c. 5. per tot. & de Univers. Jur. Eccles. lib. 3. c. 14. n. 21. Vivian. de Jur. Patron. lib. 5. c. 7. n. 50. Garc. de Benef. 3. p. c. 4. per tot. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 496. n. 3. & quando hic annus incipiat currere, vide apud eandem Ricc. 3. p. resolut. 314.

Tx. n. c. Cum in cunctis §. Inferiora de Elect. c. Eā te de Aetat. & qual. c. Licet canon. de elect. in 6. cap. Grate nimis de Præbend. Clem. 1. de Aetat. & qual. Trid. J. 24. c. 18. de Reform. Garc. de Benef. p. 7. c. 8. 4. Const. Clem. 8. sub data 18. Octob. ann. 1600. Paul. 5. sub die 17. Januar. 1612. Oliva de For. Eccles. 3. p. q. 6. à num. 52. cū seqq. Barb. de Pot. Epif. 1. p. tit. 2. glof. 17. à n. 30.

5. Cap. Cum de Beneficio de prabend. lib. 6. Const. Paul. 4. & Pij 4. sub data Romæ 13. Kal. August. ann. 1558. & 3. Nem. April. ann. 1560. Piafec. in prax. Episc. 2. p. cap. 5. art. 3. num. 26. Pal. d. tract. de Benefic. d. disp. 1. punct. 3. §. 1. n. 5. Trid. J. 14. de Reform. cap. 11. Clem. un. de Regular. declaratum refert à Sacr. Congreg. Piafec. d. art. 3. num. 3. Barb. ad Concil. d. cap. 11. num. 5. Tellez ad 1x in cap. Quod Dei timorem §. de Stat. Monach. num. 6.

6. Garc. de Benefic. 7. p. cap. 11. 13. & 14. & fere per tot. p. 7. Barb. de Univers. Jur. Eccles. lib. 3. cap. 13. à num. 130. cum seqq. Lotter. de Rebenefic. lib. 2. q. 48. & 50. Vivian. de Jur. patronat. lib. 6. cap. 7.

7. Tx. in l. Reussff de Muner. l. Reum criminis Cod. de Procur. l. unic. Cod. de Reis post. lib. 10. cap. Omnipotens de accusat. cap. Tantis 81. disp. cap. Accusatum 14. 2. q. 5. cap. fin. de Testib. cap. Accedens de Accusat. Tellez ad 1x. in d. cap. Omnipotens num. 4. Garc. d. p. 7. cap. 8. num. 2. Barb. ad d. cap. Omnipotens num. 1.

8. Lotter. de Rebenefic. lib. 2. q. 50. à num. 54. Gonçal. ad Reg. 8. Chancel. glof. 4. num. 71. Barb. de Univers. Jur. Eccles. cap. 13. num. 165. lib. 3. Abreu de Inst. Paroch. lib. 13. cap. 14.

cerdote, mas de mais he necessario, que tenha a idoneidade, & sufficiencia, que conforme a qualidade do beneficio se requer, & como pera as Igrejas Parochiais, & beneficios curados se requiera muito maior sufficiencia, por ser a cura das almas encargo muito difficultoso, & importante: por tanto conformando-nos com a disposiçãõ de direito Canonico, & Sagrado Cõcilio Tridentino, & Motus proprios dos Summos Põtifices, ordenamos, & mandamos, que, os que houverem de ser providos em Igrejas Parochiais, & beneficios curados, sejaõ maiores de vinte, & quatro annos, & tenhaõ entrado em vinte & (1) sinco, & terãõ Ordem clerical, de maneira, que se naõ forem ja Sacerdotes, se possaõ dentro de hum anno promover à ordem Sacerdotal, porque se assim o naõ cumprirem, (2) perdem *ipso jure* o beneficio.

E alem disso se farãõ diligente inquiriçãõ publica, ou secreta (se nos parecer, ou a nosso Provisor) porque conste, se saõ pessoas virtuosas, honestas, & de bons costumes, (3) & exemplo, & q̃ naõ saõ comprehendidos à cerca da limpeza da (4) geraçãõ, nos Motus proprios dos Papas Xisto V. Clemente VIII, & Paulo V. & que naõ saõ Regulares, (5) & translatos, ainda que tenhaõ licença pera estar fora do seu Mosteiro; porque aos tais he prohibido por direito ter beneficio secular; nem estarãõ excommungados, (6) suspensos, interdictos, ou irregulares, nem terãõ outra algũa inhabilidade, ou canonico impedimento; porque naõ possaõ ser providos; & farãõ tambem certo, que naõ estaõ obrigados à justiça secular, (7) ou Ecclesiastica por culpa algũa, trazẽdo folha corrida por todos os Escrivaẽs do auditorio Ecclesiastico das terras, donde saõ, ou tiverem sido moradores, residentes, & naturais, & naõ tendo Ordens Sacras, as trarãõ tambẽ corridas dos Tribunais seculares das dittas terras, & juntamẽte trarãõ cartas de Ordẽs, & dimissoria de seu Prelado; & no q̃ toca à sciencia, (8) seraõ Theologos, ou Canonistas, ou ao menos bons Latinos, & versados nos casos de consciencia.

E seraõ examinados nos Sacramentos, suas Materias, Formas, &

& Effeitos, Ministros, & Intençaõ, que requerẽ pera os administrar, & receber, & como, & quando daõ graça, & comque disposiçaõ devem ser recebidos, & administrados; devem outro si saber, & estar vistos nas Censuras, especialmẽte na Excommu- nhaõ, & seus effeitos, nos impedimentos do Matrimonio, Casos reservados do Bispado, & a sua Sãtidade, na Irregularidade, Retituiçaõ, Simonia, Usura, & mais materias de casos de cõsciência, necessarias pera o foro penitencial; & tẽdo as qualidades sobre- dittas, poderãõ ser providos, & collados nas Igrejas, fazendo tambẽ (9) juramento de profissãõ da Fè em nossas mãs, ou de nosso Provisor, na forma, que se dispoem no livro 1. tit. 1. const. 3. & de mais prometterãõ por juramẽto dos Sãtos Evangelhos, nãõ alhear (10) contra a forma de direito, & nossas Constitui- ções os bens pertencentes às suas Igrejas, & beneficios, mas, que os conservarãõ, & reivindicarãõ, os que lhes constar estaõ alhe- ados; e que sendo chamados a Synodo, (11) virãõ, nãõ tendo le- gitimo impedimento, & nos obedecerãõ, & a nossos legitimos successores, & (12) a nossos, & seus Ministros, & Visitadores, & guardarãõ nossos, & seus mandados em tudo, o que for lici- to, & honesto.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que as Igrejas curadas, tanto que vagarem, sejaõ encommenda- das a Sacerdotes idoneos, atẽ serem providas de Parochos proprietarios.

Conforme a direito nãõ só pertence aos Bispos (1) em suas Dieceses prover as Igrejas curadas vagas de Parochos pro- prietarios, mas tambem de encomendados idoneos, que as curem, & governem espirital, & temporalmente, durante o tempo da vacatura, assignando-lhes congrua porçaõ: pelo que or- denamos, & mandamos, que tanto que em nosso Bispado vagar algũa Igreja Parochial curada, o Cura, ou Coadjutor della, & quando o Parocho, que fallecer, o nãõ tenha, o Parocho mais vi- sinho nolo faça logo a saber, ou a nosso Provisor; & o cura, ou coadjutor nãõ sahirãõ da freguesia, sob pena de serẽ castigados gravemente, em quanto a Igreja nãõ estiver provida de enco- mendado; & tanto que houver noticia, de que està vaga, manda- mos, se proveja de Sacerdote idoneo, que sirva de Parocho en-

comen-

⁹
Conc. Trid. sess. 24. de Resor. c. 12. vers. Pro- visi junct. Const. Pij 4. de Forma professio- nis Videi Barb. ad d. Trid. n. 14. Corrad. in prax. benefic. lib. 2. c. 16. n. 2.

¹⁰
Tx. in c. De syracusa- na 28. dist. c. Ego N. de Jur. jur. Corrad. d. c. 16. n. 62.

¹¹
Cap. Quod super his de Majorit. & obed. d. c. Ego N. de Jur. jur.

¹²
Cap. Nullus de Jur. jur. c. Cum clerici de Verbor. signif. c. Quã- quam 23. dist. Barb. ad tx. in d. c. Nullus n. 1. Tellez. ad tx. in d. c. Nullus de Jur. jur. n. 2. & ad tx. in cap. 4. de elec. n. 25.

¹
Tx. in c. Cum vos de Offic. ordinar. Conc. Trid. sess. 24. de Resor. c. 18. & ibi Barb. n. 31. & de Offic. Pa- roch. p. 1. c. 2. n. 33. & de Pot. Episc. p. 3. al- leg. 60. n. 1. cum seqq. Card. de Luc. d. tit. de Paroch. & Parochijs. discurs. 37. n. 4. Lot- ter. de Re benefic. lib. 2. q. 31. n. 12. Pal. d. tr. 13. disp. 3. punct. 2. in princ. Frac. Leo in Thesaur. p. 2. c. 3. n. 52. Garc. de Benefic. p. 9. c. 2. n. 1. & seqq. Lambert. de Jur. pa- tron. lib. 2. p. 2. q. 1. n. 29. quod etiam proce- dit in Ecclesijs exem- ptis. Lotter. ubi supr. n. 13. Garc. d. c. 2. n. 128. Salgad. de Reg. protect. 3. p. c. 2. n. 57.

²
Cõc. Trid. d. c. 18. tx. in c. Nemo 15. de E- lect. lib. 6. Barb. ad d. Trid. c. 18. num. 31. Card. de Luc. d. disc. 37. n. 5. Salg. d. c. 2. n. 54. Et quod non possit constitui Vicarius is, qui in concursu uti dignior magis ab E- piscopo est electus, nec ejus administratiõẽ se inferere ante factã collatiõẽ, probat tx. in cap. Avaritia de Elect. lib. 6. & tenent Sal-

Salgad. d. c. 2. n. 55.
Barb. ad 1x. in d. c. A-
varitia, & de Pot. E-
pisc. alleg. 57. n. 214.
Garc. de Benefic. p. 9.
cap. 2. n. 21. Quam-
vis contrariū teneat
Themud. 3. p. q. 6. à
n. 4. cum seqq.

³
Et quod non possit E-
piscopus Vicario assi-
gnare omnes fructus,
nisi omnes essent ne-
cessarij ad congruam
portionem Salgad. d.
c. 2. n. 59. Garc. de
Benefic. d. c. 2. n. 17.

¹
Card. de Luc. de Be-
nefic. disc. 95. n. 8. &
ad Conc. Trid. sess. 23
de Reform. c. 6. n. 3.

²
Conc. Trid. sess. 23. c.
6. de Reform. Card. de
Luc. in annotat. ad
Conc. sess. 23. c. 6. de
Reform. n. 2. & de Be-
nefic. discurs. 95. n. 6.
Barb. ad d. Conc. d. c.
6. n. 2. & de Pot. Ep.
d. alleg. 60. num. 73.
Garc. de Benefic. p. 7.
c. 4. n. 8. Flamin. Pa-
ris. de Resignat. lib. 3.
q. 7. n. 65. & lib. 4. q.
1. n. 7. & q. 11. n. 13.
Vivian. de Jur. pa-
tronat. lib. 6. c. 6. n. 1.
Ricc. in prax. 1. p. re-
sol. 342.

³
Conc. Trid. sess. 24 de
Refor. c. 12. vers. Ne-
minem, & ibi Barb.
à n. 1. Card. de Luc.
ad Conc. Trid. d. sess.
23. c. 6. discurs. 24. n.
6. & de Benef. d. disc.
95. n. 15. Laur. de
Etate ad omnia be-
nefic. tract. 2. c. 10. §.
Denique.

⁴
Conc. Trid. sess. 24. c.
12. de Reform. & ibi
Barb. n. 10. & de Pot.
Episc. d. alleg. 60. n.
65. Card. de Luc. an-
not. ad Conc. d. disc.
24. n. 6. & de Benefic.
d. disc. 95. n. 16. Garc.
d. Benefic. d. p. 7. c. 4.
n. 55. Vivian. de Jur.
patron. d. c. 6. n. 4.

comendado, que a cure, & governe atè ser provida de Parocho (2) proprietario, arbitrando-lhes salario competente das (3) rendas da mesma Igreja; respeitandolhe seu rendimento, o qual encomendado serà obrigado a cumprir com todos os encargos, & obrigações da Igreja, & durarà a tal encomendação atè o novo provido tomar posse, & tanto, que a tomar, logo expirarà a tal encomendação, & poderà o ditto novo provido livremēte despedir o encomendado, pagando-lhe todo o salario, que lhe dever do tempo, que tiver servido; mas naõ poderà despedir os curas, ou coadjutores, que por seu predecessor, ou pelo Prelado forem postos, salvo, pagando-lhes por inteiro os salarios, & emolumentos de todo o anno, ou do tempo, que tiverem pera servir.

E vagando beneficios simplicis, ou Capellarias, que tenhaõ obrigaçõ de Missas, ou outros encargos espirituais, se nos farã tambem aviso, ou a nosso Provisor, pera provermos, que inteiramente se cumpraõ os dittos encargos, em quanto os dittos beneficios, & capellarias estiverem vagas.

CONSTITUIÇÃO V.

Do provimento dos beneficios simplicis, & em que pessoas devem ser providos.

Assim como pertence aos Bispos o provimento das Igrejas Parochiais curadas, fitas dentro dos limites de seus Bispados; assim lhes pertence tambem o provimento, instituiçõ, & collaçõ dos beneficios simplicis. Pelo que declaramos, que vagando algum beneficio simplez em nosso Bispado, temos a tençaõ fundada em direito pera o provermos; & constando da instituiçõ, & creaçõ de cada hum delles, que pera o servir, he necessario Ordem Sacra, se guardarà no provimento a forma da (1) instituiçõ, & naõ poderã ser providos, senaõ, em quem tiver a ditto Ordẽ, ou idade pera a poder receber dentro no tẽpo determinado por direito, & naõ constando da ditto obrigaçõ, se proverãõ, em quem tenha Ordẽs Menores, (2) & quatorze annos de idade. E a respeito das Dignidades, Conesias, meas Conesias, & Beneficios da nossa Sè, se haverã respeito em seu provimento à (3) idade, que pelas obrigações, que tem, he necessaria pera ellas; que nunca nas Dignidades, & Conesias serã menos de vinte, & (4) dous annos.

Alem

vers. 1. Alem do sobredito, todos os q̄ houverem de ser providos em quaiſquer dos dittos beneficios, naõ teraõ impedimento algum canonico, & feraõ examinados em Latim, (5) & Cãto pelo noſſo Proviſor, ou outras peſſoas, a que o comettermos, & no mais, que parecer neceſſario, pera dignamente ſervirem o beneficio.

vers. 2. E ſendo beneficios da noſſa Sè, faraõ (6) juramento da proffiſaõ da Fè em noſſas maõs, ou de noſſo Proviſor dentro em dois mezes, depois de tomar a poſſe, na forma da Const. 3. tit. 1. do livro 1. & a faraõ tambem dentro do ditto tempo em Cabido; o que cada hum dos dittos Beneficiados cumprira, ſob as penas de direito, & Sagrado Concilio Tridentino; & alem diſſo faraõ tambem o juramento na forma da Const. 3. deſte titulo vers. 2.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que nenhum Clerigo poſſa ter dous, ou mais Beneficios incompativeis.

Conformando-nos com a diſpoſiçaõ de direito, & Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, que nenhum Clerigo Secular, ou Regular poſſa ter em noſſo Biſpado dous, (1) ou mais beneficios curados, Dignidades, Coneſſias, ou outros quaiſquer beneficios, que, ou pela peſſoal residencia, que requerem, ou por outra qualquer rezaõ forem incompativeis, ou prohibidos, ainda que os pertenda ter por via de uniaõ temporal, ou comenda perpetua, ou por qualquer outra via, ou titulo, ainda que ſejaõ ſimplices, & conforme a direito, ou coſtume naõ requireiraõ residencia peſſoal, porq̄ nẽ deſtes poderãõ ter dous, ſem diſpenſaçãõ Apoſtolica, ſalvo, quando hum delles naõ baſtar pera ſua (2) congrua, & honeſta ſuſtentaçaõ, porque neſte caſo poderãõ o Beneficiado ſer provido de outro beneficio, & naõ mais; & nem ainda neſtes termos os poderãõ ter (3) ſem diſpenſaçãõ, ſendo ambos ſemelhantes, & uniformes, & na meſma Igreja.

vers. 1. E pera effeito de alguem reter os tais beneficios incompativeis, ou prohibidos, ſe naõ poderãõ ajudar da poſſe triennial, nem de qualquer outra, & o que contra a forma de direito, & deſta Conſtituiçaõ houver os tais beneficios, depois da poſſe pacifica delles, encorrera nas penas do Concilio Lateranenſe, & nas mais de direito.

Gloſ. in Clem. 1. de Conſeſ. prabed. verb. Reputamus cũ multis Ricc. in præ. d. 1. p. reſolut. 340. n. 6.

Trid. d. c. 12. verſ. Proviſi. Conſt. Pij IV. de Forma profeſſi. Fidei. Barb. ibi n. 24. Ricciul. de Jur. perſonar. lib. 1. c. 17. n. 4. Barb. de canon. c. 17. n. 1. Garc. de Benef. 3. p. c. 3. n. 48. Ricc. in præ. 3. p. reſolut. 82. per tot.

Cõc. Trid. ſeſſ. 24. de Refor. c. 17. c. Quia nonnulli de Cler. non reſid. Garc. de Benef. p. 11. c. 5. §. 3. à n. 260. Card. de Luc. de Benef. diſc. 54. 55. 56. & 57. Zerol. in præ. 1. p. verb. Beneficia à n. 7. & verb. Incompatibilis 2. p. Fuſc. de Viſit. lib. 2. c. 7. n. 8. c. Clericũ 21. q. 1. cap. Clericũ eadẽ cauſ. & q. c. Sãctorũ 70. diſt. c. Per laicos 16. q. 7. c.

Quia in tantum de Prabend. Salzed. in præ. c. 47. Barb. de Pot. Epiſc. alleg. 62. c. De multa, c. Reſerẽte 7. cap. Ad hæc 13. c. Praterea 14. c. Cũ ignores 15. c. Cum jam dudum 18. de Prabend. Conc. Trid. ſeſſ. 7. c. 2. 3. & 4. de Refor. Tellez ad c. De multa, ubi plura concilia reſert, n. 5. Zypai ad tit. de Cleric. non reſident. n. 1. Tôdat. 2. p. de Benefic. c. 5. §. 6. Altes. ad tx. in d. c. De multa. Flamin. Pariſ. de Reſignat. lib. 5. q. 6. à n. 109. cũ ſeqq. Fagn. ad tx. in d. c. De multa à n. 1. Ricc. in præ. 1. p. reſolut. 343.

Conc. Trid. ſeſſ. 24. c. 17. de Reform. & ibi Barb. num. 4. & de Pot. Epiſc. ubi ſic declaratiũ reſert à Sãcr. Congr. p. 3. alleg. 62. n. 6. Flamin. Pariſ. d. n. 109. Zypai d. tit. de Cleric. nõ reſident. n. 2. & 3. Tellez ad tx. in d. c. De multa n. 12. Garc. ubi ſup. n. 310.

E ſe

³
Glos. ult. in Clement.
fin. de Præbend. &
Dignit. Barb. ad Cœc.
Trid. d. c. 17. n. 13. &
de Pot. Episc. d. alleg.
62. n. 12. Flamin. de
Resignat. lib. 3. q. 1. n.
123. Garc. de Benefic.
d. c. 5. §. 2. n. 186.

⁴
Conc. Trid. sess. 7. c. 5.
ix. in c. 3. de Offic.
Ordin. lib. 6. Barb. ad
d. Conc. n. 2. Flam. de
Resignat. lib. 11. q.
14. n. 35. Zerol. verb.
Bulla. vers. Ad quin-
tum. Flor. de Men.
Variar. lib. 2. q. 23. n.
61. cum seqq. Barb.
ad ix. in d. c. 3. de
Offic. Ord. n. 1. Fagn.
sup. n. 48. Ricc. in
prax. 1. p. resol. 346.
n. 1.

⁵
Tx. in d. c. 3. §. Quod
si forte de Offic. Ord.
& ibi Barb. n. 3. & de
Pot. Episc. 3. p. alleg.
57. n. 222. Gonçal. ad
Reg. 8. Chancel. glos.
15. n. 62.

¹
Concil. Trid. sess. 22.
de Reform. c. 4. Conc.
Prov. Brachar. act. 3.
c. 4. Clem. Ut ij de
Ætat. & qualis. Bar-
bos. ad d. Conc. Trid.
n. 20. & 21. & ad d.
Clem. n. 1. & de Ca-
non. c. 16. n. 19.

²
Dist. Clem. Ut ij
Barb. ad Conc. Trid.
d. c. 4. n. 23. & ad d.
Clem. d. n. 1. & n. 21.
& de Canon. d. c. 16.
n. 20. Garc. de Bene-
fic. 3. p. c. 4. n. 16.

E se algum Beneficiado pertender ter, & possuir os tais bene-
fícios incompatíveis, por virtude da dispensação Apostolica, será
obrigado, a nos vir mostrar (4) as letras della, & os titulos dos
tais benefícios, & sendo nòs absentes, ao nosso Provisor, dentro
de dous mezes, depois de ter impetradas as dittas letras, pera as
mandarmos ver, & examinar as causas, q̄ narrou, pera se lhe con-
cederem; & naõ o cumprindo assim, queremos, q̄ por cada mez,
q̄ passar, alem dos dittos dous, pague cinco cruzados pera nossa
Sê, & Meirinho, & sejaõ suspêsos dos mesmos benefícios atè sa-
tisfazerem; & perseverando em sua contumacia, encorrerão nas
mais penas (5) de direito, & Sagrado Concilio Tridentino.

CONSTITUIÇÃO VII.

*Que todos os Beneficiados, sendo de idade, se ordenem de Ordens
Sacras, & de Missa.*

Considerando nòs, que pera melhor os Beneficiados pode-
rem servir a Deos, & satisfazer aos encargos, & obriga-
ções de seus benefícios, convem muito, que se ordenem de Or-
dēs Sacras, & de Missa: ordenamos, & mandamos aos Abbades,
Reytores, Vigarios, & Beneficiados, que ao presente naõ saõ or-
denados de Ordēs Sacras, tendo legitima idade, q̄ dentro de hũ
anno, da publicação desta, & aos que ao diante forem, den-
tro de hum (1) anno, depois de terem pacifica posse de seus be-
nefícios, tomem as Ordēs, que os dittos benefícios requerem; &
aos que ao presente saõ ordenados de Missa, & ao diante o fo-
rem, a cantem, ou digaõ dentro de quatro mezes, de pois de serẽ
ordenados, & qualquer dos sobredittos, q̄ cada huã destas cou-
sas naõ cumprir dentro do ditto tempo, o havemos por (2) cõ-
denado, sendo Abbade, ou Reytor, em privação dos frutos, &
sendo outro Beneficiado, em privação das distribuições, & be-
neces, atè que com effeito cumpraõ o sobredito, alem de en-
correrem nas mais penas, que de direito deverem, & sua culpa,
& negligencia merecer.

CONSTITUIÇÃO VIII.

*Que nosso Vigario geral tome, ou mande tomar posse causa custodiã
das Igrejas, & Benefícios, que vagarem, & que nenhuã outra
pessoa Ecclesiastica, ou secular a tome, ou mande tomar,
sem authoridade, & licença nossa.*

Pera que se evitem as dissensões, & inquietações, que pòde
haver

haver sobre a posse, & custodia das Igrejas, & beneficios, q̄ vagão, ordenamos, & mandamos, que, quando em nosso Bispaado vagar alguma Igreja, ou beneficio, nosso Vigario geral com muita diligencia va, ou mande tomar posse delle em nosso nome *causa custodiae*, & faça, ou mande fazer de tudo autos publicos, peraque a todo o tempo possa constar, & tomada ella, nos dê cõta, pera dispormos sobre isso, como for mais serviço de Deos, & bem da ditta Igreja, & beneficio; & naõ o cõprimdo assim, alẽ de lho estranharmos, procederemos na materia, como nos parecer justiça.

art. 1. E conformando-nos com a disposiçaõ de direito, (1) mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de cem cruzados pera as despezas da justiça, & accuzador, q̄ nenhũa pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou condiçaõ que seja, posto que seja Padroeiro Ecclesiastico, ou secular, tome posse de alguma Igreja, ou beneficio, quãdo vagar, ainda que diga ter *causa custodiae*, sem authoridade, ou licença nossa, ou de outro nosso superior, que tenha poder, pera lha dar, nem acompanhem, a quem tomar a ditta posse, nem pera isso lhe dem ajuda, & favor, & hũs, & outros naõ serãõ absolto, sem primeiro pagarem a pena. E sendo, os que a tal posse tomaõ, ou mandaõ tomar, Padroeiros, ou tendo por outra via direito, ou posse de nomear, ou eleger, os havemos (2) por privados da apresentaçãõ, nomeaçãõ, ou eleiçaõ por aquella vez, & nõs proveremos a Igreja, ou beneficio, como nos parecer.

art. 2. E debaixo das mesmas penas prohibimos aos Abbades, Reyttores, Vigarios, Curas, & Clerigos, & a todos os Ministros, & officiais de justiça Ecclesiastica, ou secular, Notarios, Tabeliaẽs, Escrivaẽs, & quaisquer outros, que naõ dem as tais posses, nem façãõ auto dellas, nẽ passem certidoẽs, fẽs, ou instrumentos, sem nossa especial licẽça, & authoridade, dada por escrito, ou de outro superior Ecclesiastico, que pera isso tenha poder. E tudo o sobredito terã lugar, ou as dittas Igrejas, & beneficios, que vagarem, sejaõ da nossa collaçãõ ordinaria, ou do Padroado Ecclesiastico, ou secular, ou por qualquer via sejaõ exemptas, & ainda que sejaõ affectas, & reservadas por especial, ou geral reservaçaõ, & vaguem nos mezes reservados.

1
Cap. Nullus laicorũ
c. Siquis Principum
16. q. 7. Concil. Prou.
Brachar. act. 3. c. 11.
Ord. lib. 2. tit. 19. Peg.
ad Ord. tit. 19. glos. 1.
c. 2. Pereir. de Man.
Reg. 2. p. c. 68. ter
tor. Cabed. 1. p. decis.
172. Menoch de Adi-
pisc. remed. 6. n. 34.
Frances. de Intrus. q.
3. n. 11. & 12.

2
Conc. Prou. Brachar.
d. act. 3. c. 11. facit
Conc. Trid. sess. 22. de
Reform. c. 11. & ibi
Barb. n. 13. Frac. Led
in Thesaur. p. 3. c. 1.
n. 27.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que todo o resignatario faça publicar, dentro em nove mezes, contados do dia da data, as bullas da resignação, & sendo esta feita em nossas mãos, dentro em tres mezes o titulo da nossa Provizaõ.

Como em satisfação, & comprimento de nossa Episcopal obrigação devemos procurar, se extingão de nosso Bispado as fraudes, & grandes males, & inconvenientes, que resultão das occultas resignações, & cessões dos Benefícios Ecclesiasticos, em grande perigo das almas, & escandalo dos Fieis. Conformando-nos (1) com as Constituições do Papa Pio V. & Gregorio XIII. ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo, que neste nosso Bispado for provido por autoridade Apostolica de algum beneficio Ecclesiastico, por qualquer via de resignação, cessão, & permutação, faça publicar em voz alta, & intelligivel na estação, ou concurso do povo na nossa Sè, & na Igreja do beneficio as Bullas delle, ou treslado authentico, em forma, que os que estiverem presentes, venhão no conhecimento da qualidade do beneficio, nome, & cognome do resignante, cedente, ou permutante, & daquela pessoa, a cujo favor se fez a ditta renunciação, cessão, ou permutação, & as fará outro si fixar nas portas das dittas Igrejas, tudo dentro de nove mezes, contados da data da primeira concessão; & dentro do mesmo tempo, tomarà posse do beneficio, ou, tendo legitimo impedimento, apresentarà as Bullas ao Juiz, ou executor dellas, ou aquem pertencer, & instarà, que se executem, & lhe dem posse, & não o cumprindo assim, perderà *eo ipso* o beneficio, & ficarà inhabil, & incapaz, pera de qualquer maneira o alcançar, conforme o dispoem a ditta Constituição do Papa Gregorio XIII.

È sendo a resignação, & provizaõ feita em nossas mãos, farà o novo provido outro si na sobreditta forma, publicar o titulo da nova provizaõ, ou treslado delle authentico, dentro de tres (2) mezes, & dentro do mesmo tempo, tomarà posse do beneficio; aliàs conforme a mesma Constituição, encorrerà *eo ipso* nas sobredittas penas.

1
Bulla Pij V. Bulla Xistii V. incipit: sanctissimus, qua in Bullario in ordine 182.
Bulla Greg. 13 incipit: Humano vix sub data Non. Januar. 1583 quas transferibit Flamin. de Resignat. lib. 11. in prefat ubi de hac materia 14 quaestiones adducit Garc. de Benefic. p. 11. c. 3. § 4 n. 273. & 274. Chok ad Reg. Chancel. reg. 34. n. 15. cum seqq. Lotter. de Re benef. lib. 3. q. 21. à n. 2. & seqq. Pal. d. tract. 13 disp. 6. punct. 2. §. 6. n. 1. Marini tom. 1. resol. c. 308. n. 8. Lastr. in recolet. ad tx. in c. final de Renunt. q. 2. n. 52. & q. 3. per tot.

2
Dist. Const. Greg. 13. vers. Et qui provisus fuerit Flam. Paris. d. lib. 11. q. 5. n. 3. Pal. d. punct. 2. §. 6. n. 1.

CONSTITUIÇÃO X.

Dõ titulo, collaçãõ, & mais, que he necessario pera os providos nas Igrejas, & Beneficios tomarem posse dellas, & que todos os Beneficiados, aindaque tenhaõ posse triennial, nos mostrem, & registrem na Camera os titulos, & instituicoes canonicas de seus Beneficios.

Como as Igrejas, & Beneficios Ecclesiasticos se naõ podem ter sem (1) titulo legitimo, & instituiçãõ canonica, pera que se naõ de (2) viciosa entrada na Igreja de Deos, & naõ haja intruzos nos Beneficios: mandamos, que nenhũa pessoa, de qualquer qualidade, estado, & condiçãõ que seja, tome posse de algũa Igreja, ou Beneficio, posto que simplez, antes de ser por nõs collado por imposiçãõ de barrete, ou por aquelle superior, a quem conforme a direito pertencer a collaçãõ; & os que forem collados por outrẽ, & naõ por nõs, nos virãõ mostrar seus titulos, antes de tomarem posse delles, & de nenhum modo a tomaraõ, sem nolos exhibirem, & mostrarem.

us. 1. E conformando-nos com a disposiçãõ de direito, & (3) Sagrado Concilio Tridentino, estatuímos, & mãdamos, que todas as vezes, que por nõs, ou nõsso Provisor for notificado em geral, ou especial a todos, & quaiquer Beneficiados deste Bispaço, mostrem, & exhibaõ os titulos, & instituicoes canonicas de seus beneficios, o façaõ dentro do termo, q̄ lhes for assinado, postoq̄ sejaõ Beneficiados regulares, ou providos por authoridade Apostolica; & se naõ poderãõ valer, pera o naõ fazerem, de posse triennial, ou de qualquer outra, por mais antiga que seja.

us. 2. E os dittos titulos, sendo legitimos, serãõ registrados de *verbo ad verbum* (se jaõ o naõ forem) pelo nõsso escripturaõ da Camera no livro, que para isso haverãõ numerado, & rubricado pelo nõsso Provisor, & seõdo os tais beneficios providos por nõs, registrarãõ os titulos, antes que tomẽ posse delles, & se o forem por authoridade Apostolica, os registrarãõ, ou antes da posse, ou depois della, em termo de hum mez; & a todos, os que naõ cumprirem o disposto nesta cõstituiçãõ em todo, ou em parte, havemos por cõdenados em dez cruzados, pera despezas, & accusador, & serãõ suspensos de seus beneficios, atẽ obedecerẽ; & quãdo perseverem em sua cõtumacia, se poderãõ proceder a privaçãõ delles.

¹
Cap. Cũ venissent de In integr. restit. c. Ex frequentibus de Instit. c. Eum, qui, de Præbend. in 6. c. Ad aures de Excessibus Prælat. c. Quia diversitatem de Concess. præbend. Francez de Intrus. q. 1. num 3. reg. 1. de Reg. jur. in 6.

²
Cap. Eum, qui, & ibi glos. verb. Vitiatus, de eo, qui mittitur in possession. lib. 6. Francez de Intrus. q. 5. l. n. 6. Menoch. de Recuper. remed. 1. n. 131. Boer. decif. 89.

³
Cap. Ordinarij 3. de Offic. judic. Ordin. lib. 6. Cõc. Trid. sess. 7. de Refor. c. 5. Barb. ibi n. 3. & ad tx in d. c. Ordinarij. Flamin. Paris. de Resignat. lib. 1. l. 9. 14. n. 35. Zerol. in prax. 1. p. verb. Bullæ vers. Ad quintũ. Lotter de Re benefic. lib. 2. q. 46. n. 37. Göcal. ad Reg 8. Chancel. gl. 15. num. 62. Barb. de Pot. Episc. alleg. 57. n. 222. 3. p. Gavane. verb. Beneficiorũ vacatio n. 15.

CONSTITUIÇÃO XI.

Como os frutos dos Benefícios vagos se devem pôr em guarda, & arrecadação.

POr quanto, conforme a direito, pertence aos Ordinarios a arrecadação, & guarda (1) dos frutos, & rendas dos benefícios, que vagaõ em seus Bispados, pera se gastarem na fabrica, salarios, & mais encargos dos benefícios, & se entregar o resto, que ficar, aos futuros successores. Por tanto ordenamos, & mandamos, que tanto, que em nosso Bispado vagar algum beneficio, cujos frutos pertenção ao successor, o nosso Vigario geral com a brevidade possível procurará, que os dittos beneficios vagos se arrendem, mandando pôr em pregação o rendimento, & frutos, pera os arrendar, aquem mais der, pelo modo, que se costuma guardar nos arrendamentos das rendas da nossa Mitra, & de nosso Cabido, tomando dos rendeiros as fianças, & seguranças necessarias.

Cap. Cum vos de Offic. ord. cap. Presenti eod. tit. lib. 6. c. Quia sape de Elect. eod. lib. 6. Conc. Trid. sess. 24. de Refor. c. 16. Fagn. ad tx. in d. c. Cũ vos n. 15. & 16. Barb. in Collect. ad eundẽ tx. n. 1. & 7. & de Pot. Episc. 3. p. alleg. 72. n. 17. & ad d. Conc. n. 1. tx. Etiam in c. De laicis 46. c. Non liceat 43. c. Charitatem. 45. c. Illud 47. c. Non liceat 48. 12. q. 2. Tellez ad tx. in c. Cum vos n. 1. Cabed. de Patr. Reg. coron. cap. 25.

E quando não haja, quem os arrende, os mande recolher, como melhor lhe parecer, por dizimeiros, & pessoas de confiança, que se obrigarão com juramento, a fazer bem seu officio, dar conta com entrega, & a responder sobre o tal deposito, & suas dependencias em nosso juizo Ecclesiastico.

E os dittos arrendamentos se não poderão fazer por mais tempo, que hum anno, sem especial licença nossa por escrito, nem tambem se poderão fazer a parentes dentro do quarto grão, ou a criado do ditto Vigario geral, & fazêdo este o contrário, se procederá contra elle, como for justiça.

E o dinheiro, assim do arrendamento, como o que se fizer nos frutos, quando senão arrendarem, se entregará ao depositario geral das rendas das Igrejas, & depositos Ecclesiasticos, que por provisão nossa, ou de nossos successores for posto, & deputado, ou a pessoa, que em falta delle for nomeada.

E deste dinheiro se cūprirão os encargos, & obrigações dos beneficios vagos, se pagarão as despezas, que em tudo se fizerẽ, ficando o resto pera se entregar aos novos (2) providos. E a tal guarda, & arrecadação dos frutos não haverá lugar nas rendas da Mesa Capitular do nosso Cabido, porque essas nunca vagaõ, & ao mesmo Cabido pertence arrendalas.

Tx. in cap. Gum vos de Offic. Ord. cap. De laicis 46. cap. Illud 47. 12. q. 2. Tellez ad tx. in d. cap. Cum vos n. 1. Barb. ad eundem tx. n. 1. Fagnan. ad eundem tx. n. 21.

CONS-

CONSTITUIÇÃO XII.

Que no provimento dos Benefícios não pode intervir pacto, ou convenção alguma, a que antigamente se chamava, por os Benefícios em caroga, & penas, que haverão, os que não guardarem esta constituição.

Peraque se não entre nas Dignidades, & Benefícios Ecclesiasticos pelo meyo illicito de Simonia, he reprovado o fazer pactos, & convenções pera os haver de alcançar, & dispoem o direito (1) Canonico, que sejaõ dados, & providos puramente, sem condição alguma, nem outro illicito pacto, nem diminuição de frutos, pera que os providos nelles os hajaõ, & recebaõ todos pera si, & seus uzos, & de sua Igreja. E por quanto algũs Padroeiros, assim Ecclesiasticos, como seculares, sã temor de Deos, & da condenação de suas almas, alguãs vezes apresentão nos dittos Benefícios curados, ou simplicis Clerigos, (2) pondo-lhes condições, que elles tenhaõ os Benefícios, & os dittos Padroeiros, ou outras pessoas hajaõ os frutos, ou parte delles; & outros os apresentão com tal condição, q os apresentados tenhaõ os Benefícios certo tempo, & depois os renunciem, em quem elles quizerem, & com outros pactos, & condições semelhantes; & outros, posto que não sejaõ Padroeiros, fazem convenção, & concerto com algũs Clerigos, que lhos farão conferir com as condições, & pactos sobreditos, sem os Padroeiros, que apresentão, nem Prelados, que confirmaõ, ou instituem, saberem parte das tais convenções, & cõcertos, cometendo todos, & cada hum delles em cada hum destes casos Simonia, ficando os intitulos por este modo obtẽdo o beneficio sem titulo juridico, & canonico. E querendo nõs acudir a taõ grandes inconvenientes, como ja fizeraõ nossos Predecessores nas Constituições antigas deste Bispado.

Ord. 1. Ordenamos, & mãdamos, que nenhũa das pessoas sobreditas presente, nem faça apresentar algũs Clerigos, nem os mesmos Clerigos consintaõ ser apresentados, ou confirmados cõ algũas das condições, & pactos, assim exprimidos, reprovados em direito, & que trazem consigo Simonia, nem por outro algum modo, que illicito, & reprovado seja; & que as apresentações, nomeações, & eleições das Igrejas, & beneficios se fação puramente sem pacto, nem condição alguma, nem deducção,

¹
Cap. unic. Ut Eccles. beneficia Trid. sess. 24 de Reform. c. 14. & ibi Barb. n. 1. Const. Pij V. incipit: Romanus. Flamin de Confid. benefic. q. 38. n. 27. Frac. Leo in Thesaur. p. 2. c. 2. n. 79. & p. 3. c. 1. à n. 2. Con. Pij V. incipit: Durum nimis sub data pridie Kal. Jul. an. 1570. Barb. de Can. cap. 15. n. 24. Tellez ad 1x. in cap. Pactiones de Pact. n. 2. ubi multa jura refert Fagnan. ad 1x. in cap. Tu nos de Simon. n. 15.

²
Flamin. de Confid. q. 28. Castr. Palao de Simon. disp. 3. punet. 18. à n. 2. Francez de Intrus. q. 108. n. 3. Fagn. ubi sup. n. 30. Barb. ad Conc. Trid. d. c. 14. n. 13.

ou reservaçãõ de frutos, nem encargo, ou pençaõ sobre elles, sem authoridade dos Summos Pontifices; & fazendo cadahum delles o cõtrario, pela presente constituiçãõ pomos, & havemos por posta pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto*, em suas pessoas, de qualquer estado, qualidade, & preeminencia que sejaõ, cujos nomes, & cognomes aqui havemos por expressos.

³ E declaramos os Beneficios, pelo tal modo havidos, por va-
gos, (3) & aos Padroeiros, q̃ no sobredito forẽ culpados, decla-
ramos por esta vez por (4) privados do direito de apresentar,
& que possaõ livremente ser conferidos pela pessoa, a que
pertencer, como se naõ fossem da apresentaçãõ desses Padro-
eiros.

Extrav. 2. de Simon.
cap. Cum Clerici de
Paci. Garc. de Benef.
p. 8. cap. 1. n. 3. Barb.
ad d. Extravag. n. 5.
Constit. Pij V. sup. in
2. p. Bullarum vers.
Et ut Simoniaca pra-
vitatatis, de qua Fari-
nac. in Fragm. lit. C.
n. 299. Flamin de Re-
signat. lib. 7. q. 2. à n.
12. Gonçal ad Reg. 8.
Cancel. n. 69. Gus-
tier. Can. q. lib. 1. c.
9. Menoch. remed. 1.
recup. n. 135. & n.
136. & remed. 5. n.
68.

E mandamos, (5) que todos os frutos, que dos tais benefi-
cios se levarem, em quanto estaõ encaroçados, & havidos por si-
monia, se restituãõ pelas pessoas, que os levarem, ametade pera
fabrica da Igreja, & (6) outra ametade pera o successor do Be-
nificio. E o Clerigo na ditta forma apresentado, ou collado, que
naõ tiver recebido frutos algũs do beneficio, serà prezo, & paga-
rà quatro mil reis do aljube, dõde naõ poderà ser solto, sem nol-
so especial mandado.

⁴ Conc. Trid. sess. 22. de
Reform. c. 11. vers.
Quod si ejusdem Ec-
cles. & sess. 25. de Re-
form. c. 9. vers. Patro-
ni autem. Barb. ad d.
Conc. c. 11. n. 13. &
ad d. c. 9. n. 76. Vivi-
an de Jur. patron. 3.
p. c. 2. n. 13. lib. 15.
Frãc. Leo in Theaur.
c. 6. part. 2. n. 31.

E mandamos aos confessores, (7) sob pena de excommunhaõ
maior, *ipso facto*, que naõ absolvaõ a cadahum dos sobdittos,
assim Clerigos, como Padroeiros, & mais medianeiros, que forẽ
culpados nos dittos casos, sem primeiro restituirẽ todos, & qua-
isquer frutos, que tiverem levado, à Igreja pera a fabrica della,
& pera o successor, & largarem os beneficios nas maõs daquel-
les, a que pertencer a provizaõ, pera se proverem em outras pes-
soas idoneas. E queremos, que esta constituiçãõ se entenda, &
haja lugar, assim nos q̃ agora tem beneficios, havidos pelo ditto
modo, como nos que ao diante os houverem.

⁵ Dicit. Extravag. Cum
detestabile 2. de Si-
mon & ibi Barb. n. 5.
Flamin. de Confid. q.
60.

⁶ Const. Portucal. an-
tig. tit. 17. const. 2.
Flamin. de Confid. d.
q. 60. n. 45.

⁷ Const. Ulyssip. lib. 3.
tit. 8. decret. 5. §. 1.
Const. Portuc. d. tit.
17. §. 1. const. 2.

E prohibimos estreitamente, que ninguem apresente em
Igreja, ou beneficio pessoa alguma, pera com a ditta Igreja, ou
beneficio se livrar de algum crime, ou delicto, nem tambem os
renuncie, pera vir à ditta pessoa, sob pena de excommunhaõ
mayor, *ipso facto*, & privaçaõ do beneficio, & direito de o a-
presentar. E na mesma forma prohibimos as renunciãõs, que em
direito se chamaõ triangulares.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Das qualidades, & sufficiencia, que haõ de ter os Curas annuais, & Coadjuutores, & do exame, que se lhe deve fazer, & cartas, que haõ de tirar.

HE muito importante à salvação das almas, que os Curas sejaõ scientes, zelosos, de boa vida, costumes, & exemplo; por tanto encarregamos muito a consciencia do nosso Provisor, ou de qualquer outra pessoa, a quem for comettido dar licença pera curar, que tenha muito especial cuidado, se naõ dem as dittas licenças a pessoas, em que naõ concorraõ todas as qualidades necessarias, pera os que haõ de exercitar o ministerio de curar almas.

1. E mãdamos, que todo o Sacerdote, que for apresentado pera Cura, seja (1) examinado nas materias de Moral, pertencentes a administração dos Sacramentos, & que mais forem necessarias, pera com sufficiencia exercitar o officio de Parocho, o qual exame se repitirà de dous em dous annos, posto que ja hũa, ou muitas vezes fosse approvado, & quando pelo exame parecer, que se lhe passe carta com limitação de tempo, & depois d'elle torne a exame, serà obrigado a vir, & sem ser segunda vez examinado, & approvado, naõ poderà cõtinuar a servir. E apresentará (2) folha corrida, & certidão do Visitador de sua Comarca, se ainda neste tẽpo da apresentação andar na visita, ou naõ tiver remetida a devassa della; & constará da (3) limpeza de seu sangue, & geração na forma dos Breves dos Summos Pontifices, que ja referimos a respeito dos Parochos confirmados, & collados; & q̃ saõ pessoas virtuosas, pacificas, honestas, & de bom exemplo.
2. E assim naõ serà provido, nẽ admittido pera Cura Sacerdote algum pera a freguesia, onde fosse culpado no peccado de amancebamento, nem pera outra, que esteja hũa legoa 20 redor, salvo forem passados tres (4) annos, & tiver cessado a occasião, & elle tiver procedido virtuosamente, de modo, que seja tido, & havido por emendado.
3. E posto q̃ naõ devia ser admittido pera cura de almas Sacerdote, q̃ em algum tempo foi comprehendido em delitos graves, com tudo, se pelo tempo, que tiver passado, & boa informação,

¹
Conc. Prov. Brachar.
d. a. l. 3. cap. 2.

²
Conc. Prov. Brachar.
d. a. l. 3. cap. 1.

³
Idoneus enim non dicitur, qui non est ex sanguine puro. Gonçal. ad Reg. 8. glos. 4. num. 161.

⁴
Cap. final. de Temp. ord. Garc. de Benefic. p. 11. c. 3. n. 117. Palao de Censur. disp. 6. punct. 20. n. 14. Sylvest. verb. Infamia n. 11. Barb. de Pot. Episc. 2. p. alleg. 43. n. 23. Mascard. de Probat. conclusione 466. n. 10. & 11.

que houver de sua vida, constar, que esta emendado, em forma, q̄
naõ haja temor, de que naõ reincidirà nelles, ou cometterà ou-
tros semelhantes, poderà ser provido em curado, ou coadjuto-
ria; porèm, o que fosse comprehendido em (5) adulterio, posto-
que ja se livrasse, & tenha mostrado a ditto triennial emenda, &
ainda por mais tempo, naõ poderà ser admittido pera Cura da
Igreja, em cuja freguesia se disse, comettera o delicto, pelo peri-
go, que pode haver, & (6) escandalo, que com sua presença se
pode dar aos fregueses.

5
Barb. de Pot. Episc. 3.
p. alleg. 72. num. 100.
Farin. in fragm. verb.
Clericus n. 82. Barb.
ad Conc. Trid. sess. 21.
de Reform. c. 6. n. 8.

6
Nam curatus si scã-
dalosus est parochia-
nis, potest ejici à paro-
chia, cū Decian. tra-
dit Themud. 1. p. de-
cis. 71. n. 15. Farin.
in Fragm. verb. Cle-
ricus n. 83.

7
Salzed. in prax. cap.
82. n. 3.

E o mesmo se guardarà com aquelle, que fosse convencido de
peccar com filha (7) espiritual; & com os comprehendidos em
outros delictos graves, se a nõs, ou a nosso Provisor parecer, que
os tais Sacerdotes devem ser repellidos do officio de Cura, ou
Coadjutor em certas Igrejas, ou em todas de nosso Bispado.

Nem outro si poderà ser provido em Cura, ou Coadjutor o
Sacerdote, que actualmente se livrar, ou estiver denunciado de
qualquer crime, & muito menos, sendo elle grave, nem o que es-
tiver sentenciado a degredo, ou naõ tiver satisfeito a condẽna-
çãõ: & sendo achado sufficiente, se lhe passarà carta por tempo
de hum anno sómente, que começara em dia de S. Joaõ Baptista,
& durarà athe outro semelhante do anno futuro.

8
Tx. in cap. Nullus in-
vitis 61. dist. Lãber-
tin. de Jur. patron.
lib. 2. p. 3. art. 5. q. 5.
principali Staphyl. de
liter. gratia form. 9.
n. 25. & 26. Salzed.
in pract. c. 54. à num.
1.

E concorrendo hum Sacerdote do Bispado cõ outro de fora
delle, sempre serà preferido o (8) do Bispado, tendo igual suffi-
ciencia, & qualidades, & esta preferencia se entenderà, quando
o Abbade, ou seu procurador naõ apresentarem Cura, ou Coad-
jutor, & fora deste caso, sempre os mais idoneos serãõ preferi-
dos aos menos idoneos.

E nenhum Sacerdote, ou seja apresentado por outrem pera
Cura, ou Coadjutor, ou seja provido por nõs, ou por nosso Pro-
visor, poderà servir seu officio, s̄ primeiro ter a sua carta de Cu-
ra, ou Coadjutor, passada pela nossa Chancellaria, & affinada
por nõs, ou pelo ditto nosso Provisor, por quanto pela tal carta
lhe havemos por comettida a cura das almas, a qual serà obriga-
do a tirar, à custa do Abbade, ou Comendador, dentro de hum
mez, antes do dia de S. Joaõ Baptista, em que começar a servir.

E se falecer o ditto Cura, ou se ausentar antes do ditto dia de
S. Joaõ Baptista, em q̄ se lhe havia de acabar a carta, o cura, que
novamẽte for apresentado, serà obrigado a haver a provisãõ pe-
ra curar dentro de hũ mez, & naõ lhe levarãõ direitos por ella,
senaõ o feitio, no qual mez estando approvedo actualmẽte pera
confel-

confessar, poderá servir sem ella.

vers. 9. E qualquer Sacerdote, que acabar de ser Cura, ou Coadjutor em qualquer Igreja de nosso Bispado, poderá sem nova carta, ou licença servir até dia de San-Tiago de Cura, ou Coadjutor na mesma Igreja, ou em outra, tendo apresentação do curado, ou coadjutoria pera o anno seguinte da pessoa, ou pessoas, a que pertencer, ou a tenha expressamente, & por escrito, ou tacitamente pera a Igreja, que acabou de servir, por não ser despedido do curado, ou coadjutoria no tempo, & pelo modo em nossas Constituições ordenado.

vers. 10. E o mesmo concedemos a qualquer outro Sacerdote, que actualmête estiver approvado pera ouvir cõfissões em nosso Bispado, o qual, sendo por escrito apresentado, por quem tiver direito de apresentar, poderá sem outra carta, ou licença servir de Cura, ou Coadjutor até o ditto dia de San-Tiago.

vers. 11. E todo o Sacerdote, que servir sem carta, ou contra a forma desta Constituição, & da sua carta, ou por mais tempo, que o sobredito, ou na ditta carta for declarado, alem de peccar gravemente, se administrar os Sacramentos, será prezo, & pagará quatro mil reis do aljube, & não servirá mais de Cura. E serão os dittos Curas, & Coadjutores obrigados, a lerê as tais cartas aos freguezes à estação em voz alta, & intelligivel, no primeiro Domingo, ou dia Santo, depois, que as tiverê, sob pena de quinhentos reis.

§. I.

Que os Religiosos mendicantes, & translatos de huma Religião a outra não possaõ ser Curas, ou Coadjutores.

Porque algũs Religiosos mendicantes alcançaõ dispensação da Sè Apostolica, pera se transferirem a outros Mosteiros não mendicantes, ou de Conegos Regulares, & delles impetraõ muitas vezes licença, pera viverem fora do Mosteiro, & conforme a direito, & Sagrado Concilio Tridentino, (1) & declarações da Sagrada Congregação, os tais Regulares, & translatos não podem nem per si, nem por outrem ter Cura de almas. Conformingo-nos com sua disposição, ordenamos, & mandamos, que os Religiosos mendicantes não possaõ ser Curas, nem Coadjutores das Igrejas Parochiais, nem tambem nellas administrem os Sacramentos, sem especial licença nossa.

Conc. Trid. sess. 14. de Reform. c. 11. Clem. unic. de Regularibus declaratum. refert à Sac. Congreg. Pia. sec. in prax. 2. p. cap. 5. art. 3. n. 3. Barb. ad Conc. d. c. 11. n. 15. Tellex. ad tx. in cap. Quod Dei timorem 5. de Statu monachor. n. 6. Gonçal. ad Reg. 8. Cancel. glos. 7. n. 53. Barb. ad Concil. Trid. d. c. 11. n. 5.

E os dittos mendicantes, q̄ se transferirem a outras Religioes, *vers. 1.*
& Mosteiros naõ mendicantes, ainda que sejaõ de Conegos Re-
gulares, & com licença viverem fora de seus Mosteiros, naõ po-
derão tambẽ ser providos em Curas, ou Coadjuutores das Igrejas
Parochiais; & assim mandamos, que se lhes naõ passẽ cartas pe-
ra exercitarẽ os dittos cargos; & fazendo nosso Provisor, ou pes-
soa, a que pertencer o mandalas passar, o contrario, procedere-
mos contra elles, como parecer justiça.

§. 2.

Do tempo, em que os Curas se podem despedir, & ser despedidos.

*Rebus. in prax. bene-
fic. p. 2. tit. de disp. de
Non resid. n. 18. &
tom. 3. ad Leges Ga-
lic. tit. de Mater pos-
sess. in benefico. art. 9.
glos. unic. in prasat.
cum Flores de Men.
Guttier. & Gratian.
tenet. Salgad. de Reg.
protoc. 3. p. cap. 2. n.
61.*

DUrando o anno, naõ poderão os Curas, ou Coadjuutores
das Igrejas ser despedidos, (1) ainda que os Parochos di-
gaõ, que querem servir por si proprios; excepto pagando-lhes
por inteiro o salario, & todos os proes, & precalços, que havia
de vencer o despedido, se servira todo o anno; & havendo no
discurso delle algũa causa justa, pela qual hajaõ de ser despedi-
dos, & naõ convenha ficarem servindo nas Igrejas, se nos darã
disso conta, ou a nosso Provisor, pera mandarmos prover, como
for mais serviço de Deos, & bem das Igrejas.

E se o Abbade, ou pessoa, q̄ tem poder de apresentar Curas, *vers. 1.*
ou Coadjuutores, naõ quizer, que elles sirvaõ suas Igrejas outro
anno, serã obrigado aos despedir por si, ou por seu bastante pro-
curador perante duas testemunhas, ou em juizo, ou por outro
modo legitimo, atè dia de Paschoa da Resurreiçaõ, & naõ os
despedindo atè o ditto dia, ficarã em arbitrio dos Curas, ou Co-
adjutores servir, ou naõ outro anno com o salario, & condicoes
do anno passado.

E da mesma maneira serã obrigado cada hũ dos Curas, ou Co- *vers. 2.*
adjutores a se despedir atè o ditto dia, & o notificar assim pelo
modo sobredito, aquẽ pertence apresentar, pera q̄ possa buscar
outro sacerdote, que sirva a Igreja, & naõ o fazendo assim, pode-
rà a pessoa, a que pertence a apresentaçãõ, obrigarlo, a que sirva
outro anno pelo mesmo estipendio do precedente; & se acon-
cer, que no ditto dia de Paschoa, o q̄ houver de despedir; ou ser
despedido, estiver absente da Parochia, ou naõ apparecer pera se
lhe fazer a notificaçãõ, bastarã, que elle seja despedido, & se
despeça à estaçãõ da Missa conventual, no primeiro Domingo,
ou

ou dia Santo de guarda; & isto, que procede nos Curas, & Co-adjutores, queremos, q̄ tenha lugar nos Iconimos, & Capellaes annuaes, onde os houver.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Do estipendio dos Curas annuais.

HAvendo nós respeito, a que os frutos das Igrejas foraõ ordenados pera quem administrar os Sacramentos, & que conforme a direito Divino, natural, & humano, aos Ministros dellas se deve congrua porção, & que se os Curas as naõ tivessem, se occupariaõ em outros exercicios temporais, & naõ nos que convem a seo cargo, & officio Sacerdotal, & porque finalmente temos achado, que hà neste Bispado algumas annexas, ou erectas com taõ limitada porção, & pè de altar, que se naõ podem achar Sacerdotes idoneos, que as queiraõ aceitar, do q̄ resulta porem-se nellas Curas insufficiẽtes, o que tudo he em grãde dãno espiritual dos fregueses; & porque o meyo deste se atalhar he prover, que aos Curas se dem competentes salarios.

1. Por tanto conformando-nos com a disposiçaõ do Concilio Provincial (1) Bracharense; ordenamos & mandamos, que nos-
 Visitadores nas primeiras visitaçoẽs, que fizerem, depois da publicaçaõ destas constituiçoẽs, & todas as vezes, que ao diante for necessario, se informẽ em cada Igreja das sobredittas circũstancias, fazendo dislo summario, que nos enviarãõ com seu parecer, pera que ouvidos os Abbades, Comunidades, & mais pessoas, a que tocar, estando no Bispado, sobre o que tiverem, q̄ allegar por sua parte no termo, que lhe for assinado com sua resposta, ou sem ella, naõ a querendo dar, aonde a porção naõ for bastante, arbitrarmos, & (2) taxarmos porção certa, & competente, fora o pè de altar, em cada hũa das dittas Igrejas aos dittos Curas, & os autos da taxaçaõ se guardarãõ no cartorio da nossa Camera, dos quais se farã mēçaõ no livro das visitaçoẽs de cada Igreja, & no livro do Provisor, como se ordena na constituiçaõ seguinte; & tambem se declararã nas cartas, que aos tais Curas se haõ de passar.

2. E ainda que o pè de altar seja grande, nunca se taxarã menos de seis (3) mil reis por anno, alem delle, & das amentas, & mais emolumentos pertencentes ao ditto cargo, mas dahi pera cima se farã

¹
 Conc. Prov. Brachar.
 añ. 4. cap. 6.

²
 Conc. Prov. Brachar.
 d. cap. 6.

³
 Conc. Prov. Brachar.
 d. cap. 6. Const. Portu-
 cal. antiq. tit. 13. cõff.
 1. §. 8.

farà a taxa conforme ao pè de altar, de modo, que com elle, & com o estipendio taxado se possa bem, & cõmodamente sustentar o Cura; o qual estipèdio lhe serà pago às terças do anno; cõvêm a saber; Natal, Paschoa, & S. Joaõ; & naõ lhe pagãdo o Abbade, Reytor, ou rendeyro, passados os termos, lhe serà pago, o que houver de haver, em dobro; & por esta lhe damos poder, & faculdade, que possa fazer embargo, & sequestro nos frutos, pera serem pagos; & encomendamos muito a nosso Vigario geral, & Visitadores, quando visitarem, sejaõ nisto muito vigilantes, & façaõ tudo cumprir com as penas, que lhes parecerem necessarias.

E por obviarmos a cobiça de algũas pessoas, & os illicitos pactos, q̃ pode haver em prejuizo das Igrejas, & cõsciências dos Fieis, conformando-nos cõ a disposiçaõ do mesmo Concilio Provincial: (4) ordenamos, & mandamos, que nenhũ Cura, ou coadjutor aceite menos estipendio, do que por nõs, ou nossos Ministros for taxado, nem largue ao Abbade, Reytor, ou qualquer outra pessoa, que o apresentar no curado, o pè de altar, ou parte delle, nem dos beneces, & emolumentos, que por seu officio de Cura lhe pertencerem, sob pena de suspençaõ a *Divinis*, & dez cruzados; & o ditto Abbade, Reytor, ou outra qualquer pessoa, a que pertencer a apresentaçãõ dos dittos Curas, & coadjutores, q̃ tomar, ou descontar ao seu Cura, ou coadjutor algũa cousa da ditto porçaõ, q̃ lhe for taxada, encorraõ na mesma pena sobreditta, & a mesma haverãõ hũs, & outros, fazẽdo pacto, & (5) concerto de levarem o pè de altar, ou parte delle, ou dos beneces, ou outra pessoa, que de seu mandado o fizer, ou algũa cousa levar, alẽ do ditto pacto, ou seja feito por palavra, ou por escrito, ser nullo, & de nenhum vigor.

Porẽm o Parocho perpetuo, que naõ for obrigado (6) a ter Cura, ou Coadjutor, se pera mais commodidade sua, ou melhor serviço das Igrejas, o quizer ter, ficando ambos obrigados a residir, & a curar, poderà com elle concordar-se sobre o salario, & sobre o pè de altar, & beneces, sem encorrer em algũas das sobredittas penas. E mandamos a nossos Visitadores, que cõ muita diligencia se informem do conteudo nesta constituiçaõ, pera se proceder contra os transgressores della.

4
Conc. Prov. Brachar.
d. añ. 4. c. 7. & 28.
Const. Portuc. antiq.
d. const. 1. §. 9.

5
Nam huiusmodi pacta sunt nulla, & continent Simoniacam pravitatem cap. fin. de pact. c. Judices 23
l. q. 1. c. 1. c. Vendentes 1. q. 3. c. Cum pridem cap. Accipimus de Pact. c. Super eo 7.
c. Præterea 9. de Træfact. Tellez ad 11. in c. fin. n. 6.

6
Conc. Prov. Brachar.
añ. 4. cap. 11.

CONSTITUIÇÃO XV.

Que nosso Provisor tenha hum livro, em que estejaõ escritas todas as Igrejas curadas, & por elle veja cada anno, se estaõ providas de Curas, ou Coadjuutores.

Pera que melhor se acuda ao serviço das Igrejas, & saiba, se estaõ providas de curas, & coadjutores idoneos; estatui-
mos, (1) & mandamos, que nosso Provisor tenha hum livro bem encadernado, em que por dicçoões distinctas estejaõ escritas todas as Igrejas Matrizes, & annexas do Bispado, declarando na dicção de cada Igreja, as que tiverem obrigação de curas, & coadjutores, & os salarios, que a elles estaõ taxados, & a que pessoas pertence o apresentalos com as mais declaraçoões, que parecerem uteis, & necessarias.

¹
Const. Egitan. lib
3. tit. 6. cap. 19.

art. 1. E farà cada anno hum caderno de fora, em que vâ escrevendo os nomes de todos os curas, & coadjutores, que forem providos por carta aquelle anno, declarando outro si, por quem, & em que tempo foraõ apresentados, & se lhes passaraõ as cartas. E depois de passado o dia de San-Tiago de cada hum anno, cõfirirà logo o ditto caderno com o livro, & achando alguã Igreja sem cura, ou coadjutor, a proverà logo de Sacerdote idoneo, que exercite a cura das almas.

art. 2. E quando a algum cura, ou coadjutor, por naõ mostrar muita sufficiencia, se passar carta com clausula, de que torne a examẽ dentro em certo tempo, ou com limitação pera certo lugar, ou pessoas, o ditto Provisor farà no ditto caderno todas estas declaraçoões, & terà cuidado de prover, que, o que tiver clausula, se venha examinar dentro no tempo devido, & naõ vindo, procederà contra elle, como parecer justiça, no que tudo lhe encargamos muito a consciencia, & quando assim o naõ cumpra, o q̃ delle naõ esperamos, nos haveremos por mal servido delle.

CONSTITUIÇÃO XVI.

Cómo, & quando pertence aos Ordinarios prover de Curas, & Coadjuutores as Igrejas Parochiais.

ENtre todos os cuidados de nosso Pastoral officio o principal, & que mais nos aperta, he, que se naõ falte às ovelhas de

1
 Cap. Illiteratos, 36.
 dist. c. Nisi cum pride
 de Renuntiat. c. 1. 98.
 dist. c. Cum ex eode
 Elect. in 6. Cõc. Trid.
 sess. 21. de Reform. c.
 6. Conc. Tolet. 8. can.
 8. Barb. ad Cõc. Trid.
 d. c. 6. n. 3. & de Pot.
 Episc. p. 3. alleg. 63. n.
 6. Gonçal. ad Reg. 8.
 Chãcel. glos. 5. §. 9. n.
 29.

2
 Cap. 1. 2. & fere per
 tot. 7. q. 1. c. De Recto-
 ribus c. Ex parte cap.
 fin. de Cleric. agrot. c.
 1. eodẽ tit. lib. 6. Aug.
 Barb. de Pot. Episc. d.
 alleg. 63. n. 11. Gõçal.
 d. §. 9. n. 19. & 20.
 Garc. de Benefic. p. 4.
 c. 5. n. 4. & 5. Conc.
 Prov. Brachar. act. 4.
 c. 10.

3
 Conc. Trid. sess. 21. c.
 6. & ibi Barb. n. 3. &
 d. alleg. 63. n. 6. Gonçal.
 d. §. 9. n. 29. Garc.
 d. c. 5. n. 7. Cõc. Prov.
 Brachar. act. 4. c. 10.

4
 Cap. unio. de Cler. a-
 grot. lib. 6. Barb. d. al-
 leg. 64. n. 11. Gonçal.
 d. §. 9. n. 21. Garc. d. c.
 5. n. 4.

5
 Tx. in d. c. un. de Cle-
 ric. agrot. in 6. & ibi
 DD. Gonçal. d. §. 9.
 n. 23.

6
 Cõc. Trid. d. c. 6. & ibi
 Barb. n. 7. & d. alleg.
 63. n. 12. & est. ix. in
 cap. De rectoribus in
 fin. & in cap. Tua nos
 de Cleric. agrot. & in
 e. unic. eodem tit. in
 6. Garc. d. c. 5. n. 4.
 Gonçal. d. §. 9. n. 33.

7
 Conc. Trid. sess. 21. c.
 4. & ibi Barb. num. 1.
 Card. de Luc. ad d.
 Conc. c. 4. à n. 1. Gonçal.
 d. §. 9. n. 26. Garc.
 de Benef. p. 12. c. 3. n.
 10. Conc. Prov. Bra-
 char. act. 4. c. 9. & 10.

de nosso Bispado, q̄ por disposiçãõ Divina nos estaõ comettidas, com o espirital pasto dos Sacramentos, Doutrina Christãã, & officios Divinos. E como encomenda muito o direito, (1) & Sagrado Concilio Tridẽtino, que todas as vezes, que as Igrejas Parochiais curadas tem necessidade de serem providas de encomendados, ou coadjutores pela auzẽcia, enfermidade, (2) insuficiencia, (3) ou qualquer impedimento dos Parochos, ou pera os ajudarẽ naquelle ministerio, os Ordinarios provejaõ as Igrejas dos tais encomendados, & coadjutores, assinando-lhes porçãõ congrua pera sua sustentaçãõ dos frutos das mesmas Igrejas.

Conformando-nos com sua disposiçãõ, mandamos, & encarregamos muito a nosso Provisor, que, tanto q̄ lhe vier à noticia, que algum Parocho, por rezaõ de doença, ou muita idade, (4) & velhice, ou por cair em falta de juizo, (5) ou finalmente por notavel insuficiencia, & remissaõ, naõ pode cumprir com a obrigaçãõ de seu officio, mande fazer summario de testemunhas, pera justificaçãõ do impedimento, & alem disso, no tocante à sufficiencia, mandarà vir perante si o Parocho, & o examinarà, & feita a justificaçãõ, nola communicarà, pera que, constando della ser necessario, provermos as Igrejas de encomendados, ou coadjutores, pelo tempo, que durarem as doenças, ou impedimentos, ou como nos parecer mais serviço de Deos, & bem das mesmas igrejas, assinando-lhes congrua (6) porçãõ nos frutos delias, pera sua honesta sustentaçãõ, ficando o mais pera os mesmos Parochos, como o direito dispoem.

E mandamos a nossos Visitadores, que achando, que em algum Parocho ha algum dos dittos defeitos, façaõ a mesma diligencia, & nos enviem o summario, ou a nosso Provisor, pera se proceder conforme, ao que delle constar, & que fica ditto, como convier ao serviço de Deos, & bem espirital dos fregueses.

E porque tambem, conforme ao mesmo direito, & Sagrado Concilio Tridentino, se deve dar coadjutor ao Parocho, quando elle por rezaõ do grande (7) numero dos fregueses, distancia dos lugares da freguesia, rios grandes em meio, ou por outras semelhantes causas, per si só naõ basta pera acudir à administraçãõ dos Sacramẽtos, & mais cousas da obrigaçãõ de seu officio: ordenamos, que nosso Provisor, & Visitadores nas visitações se informem do sobredito, & nos dem conta com o summario, & seu parecer, & achando assim, mandamos, que sejaõ as pessoas, a que pertencer, constangidas a terem hum, ou mais coadjutores,

res, segundo a necessidade pedir com porção sufficiente, aos quaes elles apresentarão, & se lhe passaraõ as cartas, na forma, que atras fica disposto, & naõ apresentando, os proveremos nõs, como mais convier ao serviço da Igreja, & bem das almas.

verf. 4. Provi-
sor. Vigario
geral. Visita-
dors.
E o estipendio, & porção, que lhes for assignada, lhes farão pagar nosso Provisor, Vigario geral, & Visitadores, ainda que pertença a Comunidades, Comendas, & pessoas izentas, sem embargo de quaisquer privilegios, & izenções, porque a respeito dos tais, sendo necessario, procederemos como Delegados da Sè Apostolica, & como subdelegados os dittos nossos Ministros. E quando pela distancia dos lugares, ou por outro justo respeito for necessario eregir novas Parochias, ou unir alguns freguezes a outras, por ficarem mais perto, se farà na forma, que abayxo no seu lugar diremos.

TITULO VI.

Das obrigaçoens dos Parochos.

CONSTITUIÇÃO I.

Que todos os Parochos, assim perpetuos, como annuais residão em suas freguezias.

Como o beneficio se dè por rezaõ do (1) officio, trabalho, & industria pessoal, & o proprio officio daquelles, que exercitaõ a cura de almas, consiste em conhecer (2) suas ovelhas, apascentalas com a prègação da palavra Divina, administração dos Sacramentos, & exemplo de boas obras, em lhes ensinar a Doutrina Christã, offerecer por elles o Santo Sacrificio da Missa, remediar com paternal charidade as necessidades dos pobres, & pessoas miseraveis, conservar os bens das Igrejas, evitar os escandalos, & peccados, & exercitar em tudo o officio de verdadeiro Pastor espiritual; & cada hũa destas cousas seja de grande importancia, & se naõ pode cumprir, senaõ por aquelles, q̃ assistem, residem, & vigiaõ sobre seu rebanho; por tanto cõforme a direito Divino, (3) & muitos Cõcilios Provinciaes, & Universais, & especialmẽte cõforme o Sagrado Cõcilio Tridëtino, todos os Abbades, Reytores, Vigarios, & mais Beneficiados, q̃ tem cura de almas perpetuos, ou temporais, como saõ os Curas,

Bb

& Coad-

1
Tx. in c. Cum secundum Apostolum de Præbend. c. fin. de Rescriptis, & ibi Barb. n. 2. Garc. de Benefic. 1. p. c. 2. n. 60. Gonçal. ad Reg. 8. Cæcel. glos. 5. n. 8.

2
Joan. 10. n. 14. Proverb. 27. n. 23. Ecclesiast. c. 7. Act. 20. Cõc. Trid. sess. 23. de Reformatione. c. 1. Barb. de Offic. Paroch. cap. 8. n. 1. Abreu de Instruções Paroch. lib. 2. c. 2. n. 18.

3
Cõc. Trid. d. c. 1. & ibi Barb. n. 3. & de Pot. Paroch. d. c. 8. n. 1. Lotter. de Re Benefic. lib. 3. q. 27. n. 37. Zypai ad Jus Pont. lib. 3. tit. de Cler. non resid. n. 7. Garc. de Benefic. 3. p. c. 2. n. 16. Gonçal. ad Reg. 8. glos. 24. n. 139. Salzed. in pract. c. 52. Abreu de Instr. Paroch. d. lib. 2. c. 2. n. 20. & seqq. Faugnau. ad tx. in c. Extirpanda §. Qui vero n. 1. de Præbend. Marimis tom. 1. resol. cap. 307. n. 1. Tôdut. tom. 2. g. Benef. c. 168. n. 5. & 6. Cardin. de Luc. in Annot. ad Concil. Trid. discurs. 4. n. 11. Mendo de Ordin. Militar. disquis. 11. q. 5. à n. 91. Ceval. Cõm. contra comm. q. 585. n. 1. Frag. de Regim. reipub. part. 2. lib. 10. disp. 21. §. 5. n. 7. Possivin. de Offic. curat. c. 1. n. 1.

& Coadjuutores annuais, são obrigados a fazer em suas Igrejas continua, & pessoal residencia.

Pelo que conformando-nos com sua disposição, mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, assim perpetuos, como annuais, & Coadjuutores, fação pessoal residencia em suas Igrejas, vivendo, & morando dentro nos limites (4) de suas freguesias; & terá cada hum sua casa junto à Igreja, ou o mais perto, que for possível em forma, que sendo a Igreja no campo, não fique a a casa distante della mais de hum quarto de legoa, o que tudo se guardará, sem embargo de qualquer costume em contrario, posto que seja immemorial, & não obstantes quaisquer sentenças, q̄ estejaõ dadas a seu favor por estar ordenado o contrario pelos Summos Pontifices, & declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeais da Congregação do Concilio.

E postoque o Abbade, Reytor, ou Vigario residente tenha Cura, ou curas, ou Coadjuutores perpetuos, ou temporais, não fica por isso (5) desobrigado da residencia, nem de administrar os Sacramentos por si (6) & seus fregueses; por quanto lhes são dados pera os ajudarem em parte de seu trabalho, mas não pera os livrar da obrigação de Parocho, que formalmente (7) consiste nas sobredittas cousas.

E se em algũa Igreja ouver dous ou mais, Parochos iguais em jurisdicção, ambos, ou todos a exercitarão *insolidum*, (8) não se escusando hum com outro, sob pena de se imputar a falta, que succeder ao que primeiro for chamado, excepto, se tiver legitimo impedimento.

E serão ambos culpados, quando o caso for tal, que de hum, & outro fosse a negligencia, sem embargo de quaisquer concertos, pactos, & concordias, q̄ entre si tenhaõ feito de servirẽ aos dias, somanas, & mezes, por quanto só haverão lugar a respeito das Missas, & officios Divinos, & não quanto a administração dos Sacramentos.

§. 1.

Que nenhuma licença, ou privilegio perpetuo escusa da residencia pessoal das Igrejas curadas, & que quem o tiver temporal pera não residir, nolo deve mostrar

Conformando-nos com a disposição de direito, & Sagrado (1) Concilio Tridentino, declaramos, q̄ nenhum Parocho pera

4
Declaratum refert à
Sacr. Congr. Garc. de
Benef. 3. p. c. 2. n. 179.
Card. de Luca d. de-
cis. 4. n. 11. Barb. ad
Concil. Trid. d. c. 1. n.
44. & de Offic. Paro-
ch. 1. p. c. 8. n. 34. & de
Pot. Episc. alleg. 5. 3. n.
71. Fagn. ad ex. in d.
c. Extirpanda n. 12.
Poffevin. de Offic. cu-
rat. c. 1. n. 2. cū seqq.

5
Barb. ad Conc. Trid.
d. c. 1. n. 43. & de Of-
fic. Paroch. d. c. 8. n.
20. & ad ex. in c. fin.
de Offic. Vicar. n. 18.
in fin. Garc. d. c. 2. n.
179. in 11. declarat.
Fragos. d. §. 5. n. 21.

6
Declaratum refert à
Sacr. Congr. Fagnan.
ad ex. in d. c. Extir-
panda n. 4. Barb. ad
Concil. Trid. d. cap. 1.
n. 47. Garc. d. c. 2. n.
52.

7
Fagnan. sup. n. 2.

8
Const. Ægitan. lib. 2.
tit. 7. c. 1. §. 6. Fragos.
d. §. 5. n. 21. Poffevin.
d. c. 1. n. 10.

1
Trid. sess. 6. de Refor.
c. 2. c. fin. de Rescript.
in 6. & ibi Barb. n. 3.
& ad Conc. Trid. d. c.
2. n. 2. Monet. de Di-
stribut. quotidian. p.
2. q. 10. n. 13. Grat.
Fovens. tom 3. discen-
pt. 990. n. 9. Fagn.
ad ex. in c. Clericos de
cleric. non resident. n.
5.

pera não fazer pessoal residencia em sua Igreja, se pode ajudar de licenças, ou privilegios perpetuos de não residir, & de receber os frutos em auzencia, por quanto pelo mesmo direito, & Concilio estaõ revogadas as tais licenças, & privilegios.

1. E porque o mesmo Concilio Tridētino deixou em seu vigor as licenças, & privilegios temporais, concedidos por verdadeiras, & racionaveis causas, legitimamente provadas diante os Ordinarios, ordenamos, & mandamos, que pertendendo algũ Parocho ajudar-se das dittas licenças, ou privilegios temporais, que o desobriguem de residir por certo tempo, serà obrigado, antes que uze delles, a nolos (2) mostrar, pera examinarmos na forma, que dispoem o Sagrado Concilio, se foraõ impetrados por causa, & narraçãõ verdadeira; & de mais em cada hum anno serà o tal Parocho tambem obrigado, a nos mostrar as dittas Bullas, pera de novo nos informarmos, se dura ainda o tẽpo dellas, & causas, porque foraõ impetradas, & não o cūprindo assim, serà condẽnado nas penas dos não residentes, & quãdo acharmos, que as licenças, ou privilegios impetrados são valioſos, nos pertencerà mandarmos (3) prover de Vigario, ou Cura idoneo, com assignaçãõ de competente salario dos frutos, pera sua congrua sustentaçãõ, como Delegados, que nesta parte fomos da Sè Apostolica.

CONSTITUIÇÃO II.

Por quanto tempo, & com que causas, & licenças serãõ os Parochos escusos da residencia.

A Inda que os Parochos, não sendo (1) com detrimento de suas ovelhas, podem todos os annos, tendo justa causa, ausentar-se de suas Igrejas por breve tempo, que não passe de dous mezes conforme dispoem o Sagrado Concilio (2) Tridentino; com tudo conforme ao mesmo Concilio, & declarações da Sagrada Congregaçãõ, não pode ser sem licença (3) dos Bispos. Pelo q̃ estreitamente prohibimos, q̃ nenhũ Parocho de nosso Bispado, ou seja perpetuo, ou annual, se possa auzentar de sua Igreja em cada hum anno, que sempre começará em dia de S. Joãõ, sem licença nossa por mais tempo, que trinta dias cõtinuos, ou interpollados, porque pela presente constituiçãõ lhe damos (4) licença pera o fazer, com tanto, que deixe na sua Igreja Sacerdote actualmente (5) approvedo no Bispado, que exercite a cura das almas, & administre os Sacramentos aos

2
Conc. Trid. d. cap. 2.
& ibi Barb. n. 5. Pyrro
Corrad. in prax.
disp. lib. 5. cap. 6. n. 33
Cened. pract. & Canon.
q. lib. 1. q. 1. n. 32
Conc. Trid. sess. 7. c. 5.

3
Trid. d. c. 2. & d. sess.
7. c. 5. ix. in c. Cum
ex eo de Elect. lib. 6.
Barb. ad Conc. Trid.
d. c. 2. n. 7. & ad ix. in
d. cap. Cum ex eo n. 1.

1
Barb. ad Conc. Trid.
sess. 23. c. 1. de Resor.
n. 7. & alleg. 53. n. 6.

2
Conc. Trid. sess. 23. c.
1. de Reform. Barb.
de Offic. Paroch. 1. p.
c. 8. n. 50. & ad Conc.
d. c. 1. n. 67. Fagnan.
ad ix. in c. Relatũ de
Cleric. nõ resid. n. 20.
Tondut. resol. benefic.
1. p. c. 42. n. 4.

3
Declaratum refert à
Sac. Congr. Fagnan.
ad ix. in d. c. Relatum
à n. 23. & 24. Barb.
ad Conc. d. c. 1. n. 67.
& 68. & de Offic. Pa-
roch. d. c. 8. n. 55. &
de Pot. Episc. 3. p. al-
leg. 53. n. 96. Garc. de
Benefic. p. 3. c. 2. n. 22.
& 23. Tondut. d. cap.
42. n. 4. Cevall. d. q.
585. n. 6. Fragos. d. 5.
5. n. 20.

4
Nã quod in hac ma-
teria Constitutio E-
piscopi debeat edi cum
aliquo temperamento
tenet Fagnan. ad ix.
in d. c. Relatum n. 24.

5
Barb. de Offic. Para-
ch. d. c. 8. n. 51. & ad
Concil. Trid. d. c. 1. n.
63. Lotter. de Re be-
nefic. lib. 3. q. 27. n.
165.

6 Barb. de Offic. Paroch. d. c. 8. n. 53. & ad d. Conc. d. c. 1. n. 63.

7 Const. Egitan. lib. 3. tit. 7. cap. 2.

8 Conc. Trid. d. c. 1. & ibi Barb. n. 22. & de Offic. Paroch. 1. p. c. 8. à n. 58. & de Pot. Episc. d. alleg. 53. n. 93. Franc. Leo in Thef. p. 3. cap. 2. n. 9. Palao tract. 13. disp. 5. vñct. 5. n. 5. Garc. de Benefic. 3. p. c. 2. n. 34.

9 Conc. Trid. d. cap. 1. vers. Discedendi Pal. tom. 2. tract. 13. pñct. 5. n. 3. prope finem, & n. 5. Possavin. d. c. 1. n. 27.

10 Trid. d. c. 1. vers. Discedendi Ceval. d. q. 585. n. 6. Mendo de Ordin. Militar. d. disp. 11. q. 5. n. 93. Barb. ad Conc. d. c. 1. n. 67. Possavin. d. c. 1. n. 2. Fagnan. ad ix. in cap. Relatum de Cler. non resid. n. 49.

11 Resolunt DD. communiter ad ix. in c. 1. de Cler. non. resident. lib. 6. Covar. lib. 3. Variar. c. 13. n. 8. vñ. 6. Barb. de Pot. Episc. 3. p alleg. 53. n. 167. Palao tract. 7. disp. 3. pñct. 9. §. 1. n. 6.

12 DD. in d. c. 1. & ad c. Ad audientiam eod. tit in Decr. Cov. d. c. 13. n. 8. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 53. n. 167. Pal. d. pñct. 9. §. 1. n. 6.

freguezes; & não o havendo, o Parocho (6) visinho, que disso se encarregar, não ficando distante mais de meya legoa, & por este tempo não ferà o dito Sacerdote, a que a cura da Igreja ficar encarregada, obrigado a tirar carta de Cura, & poderá sómente servir com a commissão do Parocho.

Do qual Sacerdote ou Parocho cobrará, o que se ausentar, escrito (7) por elle assinado, em que declare, que lhe foi encarregado a Igreja na tal ausencia, ou impedimento, pera disso poder constar, quando for necessario; & de nenhum modo poderá tomar estes dias, sem ficar a Igreja encomendada na forma sobre-ditta. E quando tenha justa causa (8) pera se ausentar por mais tempo, que os dittos trinta dias, nos darà conta della, & sendo bastante, lhe daremos licença pelos dous mezes no Concilio declarados, ou pelo tempo, que faltar pera os fazer completos.

E sendo a causa tal, & taõ (9) grave, que requeira mais larga ausencia, justificando-a, como por nõs for mandado, lhe daremos, o tempo que nos parecer justo; a qual licença em hum, & outro caso haverà sêpre por (10) escrito, & de outra maneira lhe não valerà, & para que em todo o tempo possa cõstar della, serà registrada em hum livro, que pera isso terà o nosso escrivão da Camera. E para que a Igreja no espirital, & temporal não padeça algum detrimento, antes de se auzentar, nos apresentará por escrito Sacerdote idoneo, que com licença nossa, ou de nosso Provisor fique servindo com competente salario, durante o tempo da ausencia.

E o Parocho, que se auzentar pelos dittos trinta dias, sem deixar a Igreja encomendada, na forma desta constituição, pagará dous mil reis do aljube; & o que se auzentar por mais tempo, q os dittos trinta dias, sem pedir licença, ou sem deixar Sacerdote idoneo, na forma, que assima ordenamos, pagará quatro mil reis do aljube; & acontecêdo, q morra algũ freguez sem algũ dos Sacramentos no ditto tẽpo, haverà as mais penas, q por isso merecer. E se algũ dos sobreditos Parochos estiver ausente sã licença nossa, ou tẽdo excedido o tẽpo della, & nesse tempo adoecer de tal doença, q não possa tornar logo à sua Igreja sem perigo de vida, serà havido por não residente, (11) ainda q prove, q se não adoecera, havia de vir residir mais cedo nella; & o mesmo haverà lugar, acontecendo-lhe outro corporal impedimento.

Porẽm se elle tinha licença, (12) ou estando dentro dos trinta dias, em que sem ella se pode ausentar lhe sobrevier a ditta doença

vers.

Cura. Juiz, Procurador da Igreja. Vigario geral.

vers. a

Escrivão da Camera.

vers. b

vers. 1.

doença, ou impedimento corporal, nos mandará pedir extenção della, mandando certidão jurada, & reconhecida do medico, q̄ o curar, se o impedimento for de doença, pera lhe havermos de conceder licença pelo tempo, que nos parecer justo.

vers. 5.

E pera que as Igrejas não padeçam falta, & detrimento no serviço espiritual, & os não residentes não fiquem sem castigo, por não haver, quem os avize, & a nossos Ministros, ordenamos, & mandamos, que auzentandose algum Parocho de sua Igreja sem licença nossa, por mais tempo, que os dittos trinta dias, o Cura, ou Parocho, que deixar em sua auzencia, nos dê disso conta dentro em oito dias, sob pena de dous mil reis; & não deixãdo Cura, nos dará a ditto conta o Juiz, ou Procurador da Igreja, sob pena de mil reis, & se lhe pagarà o trabalho do caminho, & gasto, q̄ fizer em avizar, à custa do Parocho ausente, contra o qual procederà o nosso Vigario geral, na forma de direito, & nossas Constituições.

Cura. Juiz, & Procurador da Igreja. Vigario geral.

§. I.

Que todos os Parochos são obrigados a se recolher às suas Igrejas, estando auzentes dellas, no tempo da Quaresma, & que se não poderão auzentar dellas no tempo da peste.

Como a presença do Parocho seja mais necessaria em suas Igrejas no tempo (1) da Quaresma, pois entãõ em rezaõ do preceito, que obriga a todos os Christãos, se administraõ aos Parochianos os Sacramentos com mayor frequencia: mandamos a todos os Parochos do nosso Bispado, que estiverem auzentes de suas Igrejas, posto que tenhaõ causas justas, & licenças legitimas, pera não residirem, & tenhaõ apresentado Curas, ou Vigarios, que sirvaõ em sua auzencia, se recolhaõ a suas Igrejas em tempo, que possaõ assistir em suas Parochias, & freguesias toda a Quaresma, atè a Dominga do Bom Pastor, sob pena, de que não o fazendo assim, pagarẽ dez cruzados, em que por esse mesmo feito os havemos por condênados, pera Sè, & Meirinho, excepto se estiverem enfermos de tal enfermidade, que não possaõ vir sem perigo de sua saude, ou estiverem fora do Reyno cõ causa, & licença legitima.

Cont. Trid. d. cap. 11. & ibi Barb. n. 15.

Fagnan. ad ex. in c. Clericos de Cleric. n.º resid. à n. 37. c.º seqq. Rodrig. in Sum. verb. Residentia c. 37. n. 5. Bonac. de Oner. & oblig. benefic. ad residend. disp. 5. punct. 5. n. 4. Solorsan de Jur. Indiar. lib. 1. c. 13. n. 63. Fragos. d. disp. 21. §. 5. n. 13.

vers. 1.

E por que no tempo da (1) peste, & doenças contagiosas ainda he mayor a necessidade de se administrarem

os Sacramentos aos fregueses doentes, & assim fica sendo muito mais prejudicial, & escandalosa, & digna de castigo a ausencia dos Parochos, que são obrigados aos não deseparar neste aperto, por deverem, sendo necessario, pôr a vida pela salvação de suas ovelhas: ordenamos, & mandamos, que nenhum Parocho se ausente no ditto tẽpo da peste, ou doenças contagiosas de sua freguesia, nem ainda por poucos dias; porque nem por estes lhe he permittida a ausencia no tal tempo; & fazendo algum o contrario, se procederà contra elle na forma, que diremos na constituição seguinte.

CONSTITUIÇÃO III.

Das penas, com que se procederà contra os Parochos, que não residirem em suas freguesias.

¹
Conc. Trid. d. c. 1. v. f. Siquis autem, & ibi Barb. n. 17. & 18. & de Offic. Paroch. d. c. 8. n. 69. Tondut. q. Benefic. tom. 1. c. 42. n. 5.

²
Conc. Trid. d. c. 1. v. f. Eadem omnino Lotter. de Re benefic. lib. 3. q. 27. à n. 75. cum seqq. declaratum referi à Sac. Congreg. Conc. Garc. de Benef. d. c. 2. n. 154. Barb. de Offic. Paroch. d. c. 8. n. 75. & ad Conc. d. c. 1. n. 73. Pal. 2. p. tr. 13. disp. 5. punct. 3. n. 11. Marimis. lib. 1. resol. c. 307. per tot. Fagnan. ad tx. in d. c. Ex tua de Cleric. non resident. à n. 29. cum seqq. Tondut. d. c. 42. à n. 7. cum seqq.

³
Tx. in cap. Ex tua de Cler. non residet. Pal. tract. 3. de Benef. punct. 3. n. 11. Barb. de Offic. Paroch. cap. 8 n. 75. Marimis tom. 1. resol. lib. 1. c. 307. n. 10. Lotter. de Re benefic. lib. 3. q. 27. à n. 95. & seqq. Tondut. q. Benefic. c. 42. n. 7. vers. Secunda conclusio Garc. 3 p. cap. 2. n. 154. Fagnan. ad tx. in d. c. Ex tua à num. 29. cum seqq. Abreu de Instrum. Paroc. lib. 3. c. 11. n. 83.

Conformando-nos com a disposição de direito, & Sagrado (1) Concilio Tridentino, declaramos, que os Parochos, que não residirẽ em suas Igrejas, alem de peccarem mortalmente, logo por esse mesmo feito, sem sentença, nem outra declaração, perdem, & não fazem seus os frutos, que repartidamente lhes podiaõ pertencer pelo tempo, que foraõ ausentes, nem em boa consciencia os podem reter, nem haver; antes estaõ obrigados a restituilos à fabrica das mesmas Igrejas, ou aos pobres da freguesia, posto que por sentença não sejaõ condemnados, a q̃ os restituão, sem embargo de quaisquer convenções, & composições feitas sobre os frutos mal recebidos, ainda que seja por virtude da Bulla da Santa Cruzada, por quanto as tais composições são nullas, & de nenhum vigor, não sendo com autoridade especial da Santa Sè Apostolica.

E se sendo citados (2) pessoalmente, peraque venhaõ residir dentro em certo termo, que nos parecer cõveniente, segundo a distancia do lugar, & qualidade do tempo; alias, que serãõ privados das dittas Igrejas, se persistirẽ contumazes: não vindo residir dentro no ditto termo, que lhes for afinado, mandaremos proceder contra elles a privação das mesmas Igrejas.

E quando pessoalmente (3) não poderem ser citados, porq̃ se escondem, ou se ignora, aonde assistem, ou vivem taõ distantes, ou em lugar, aonde por algũa legitima causa senão pode comoda-

modamente fazer a citação pessoal, serão citados por primeiro, segundo, & terceiro edicto, que se fixarão na porta das Igrejas onde forem Parochos, affinando-se em cada hum dos ditos edictos termo limitado, por cada hũa das tres canonicas admoestações; & se depois de acabado o termo do terceiro, & ultimo edicto, não vierem residir em suas freguesias em termo de seis mezes, passados elles, procederemos também contra os ditos ausentes a privação de suas Igrejas; & ainda se os ditos seis mezes serem acabados, se plena, & legitimamente nos constar, que os ditos Parochos ausentes tiverão sciencia (4) certa das citações feitas no lugar dos beneficios, & isto sem embargo de quaesquer (5) privilegios, licenças, familiaridades, exempções, pactos, estatutos, ainda que sejaõ firmados com juramêto, & confirmados por qualquer authoridade, posses, costumes; posto que sejaõ immemoriais, que neste caso se devem com mayor rezaõ chamar abuzos, & corruptelas, appellações, inhições da Curia Romana, ou por vigor da Constituição Eugenia; porque nenhũa destas cousas poderá impedir a execução do sobredito, como está disposto pelo mesmo Concilio Tridentino.

3. E porque assim como he mayor a culpa dos Parochos, ausentando-se no tempo da (6) peste, & doenças contagiosas, em que té mayor necessidade as ovelhas da presença de seu pastor, assim deve ser mayor a pena: ordenamos, & mandamos, que ausentando-se algum Parocho no ditto tempo de sua freguesia (o que não esperamos) sendo beneficiado perpetuo, alem de não fazer os frutos seus nos dias, que estiver ausente, seja preso, & suspenso a nosso arbitrio, & sendo a ausencia de oito dias, & dahi para cima, se procederá contra elle pelos mezos de direito, até perdimto do beneficio; & sendo Cura, ou Coadjutor annual, por qualquer ausencia, que fizer de sua Igreja, será prezo, & condemnado na pena, que parecer, & estando ausente por oito dias, & dahi para cima, será prezo no aljube, dõde pagará vinte cruzados, & não servirá de Cura ou Coadjutor em nosso Bispado.

4. E mandamos a nossos Visitadores tenhaõ particular cuidado de perguntar no acto de visitaçõ, se os Parochos residem, formando culpa aos não residentes, para que se possa proceder contra elles com as penas impostas nestas nossas Constituições, & mais de direito.

CONSTITUIÇÃO IV.

Da obrigação, que os Parochos tem de dizerem Missa a seus fregueses.

Entre as obrigações, que tem os Parochos, he hũa, o offerer o sacrificio da Missa a Deos nosso Senhor por seus

1
Conc. Trid. sess. 23. c. 1. Barb. ad d. Conc. n. 4. & de Offic. Paroch. c. 11. n. 3. Abrev. de Instruct. Paroch. lib. 4. c. 9. n. 68. Poss. vin. de Offic. curat. cap. 2. in princ.

(1) Parochianos nos dias, em que elles são obrigados a ouvir a Missa por preceito da Igreja. Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos das Igrejas Matrices, Annexas, & Filiais de nosso Bispado, que em todos os Domingos, & dias Santos de guarda por si, ou por outro Sacerdote digaõ em sua Igreja Missa conventual por (2) seus fregueses, & não por outra tenção. E quando alé desta obrigação houver outra particular nas Igrejas, ou pela creação, ou instituição dellas, ou por costume, que legitimamente for introduzido, & prescripto de se dizer Missa quotidiana, ou em outros algũs dias da semana; mandamos, que este se guarde inteiramente, & se digaõ nos dittos dias Missas pelos Parochos, ou por outros Sacerdotes em seu nome pela tenção dos fregueses, ou por aquella que for de obrigação, se se poder deixar por outra, & esta será a Missa conventual, vulgarmente chamada do dia.

2
Constit. Portugal. antiq. tit. 18. const. 4. in princ. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. Decret. 1. in princ. Conc. Prov. Limens. 2. relatum à Villarreal. Govern. Eccles. tom. 1. q. 9. art. 9. n. 17. Palao tom. 4. tract. 22. disp. unic. punct. 13. n. 6. Abrev. Instruct. Paroch. lib. 4. c. 9. n. 72. Bonac. de Sacram. Euchar. disp. 4. q. ult. punct. 7. propos. 2. à n. 4. Barb. de Offic. Paroch. 1. p. c. 11. per tot. & de Pot. Episc. 2. p. alleg. 24. n. 23. Fragos. d. disp. 2. 1. §. 1. n. 18.

E mandamos, que tendo algum Parocho das Igrejas Parochiais, que não tiver Cura, nem Coadjutor, obrigação de dizer Missa quotidiana por seus freguezes, satisfação com ella, dizêdo cada semana de Domingo em Domingo cinco Missas, ficando-lhe duas (3) livres, as quais não poderão tomar, nem nos Domingos, nem dias Santos de guarda, & satisfarão com a ditta obrigação de Missa quotidiana, dizendoa por algum defunto freguez no dia de seu (4) falecimento, ou enterro, a qual Missa se chama de corpo presente; & da mesma maneira com a Missa, que forem dizer a algũa Ermida fora da Igreja Parochial, pera darem a communhaõ a algũ enfermo, nas quais applicarão em sua tenção o valor, ou parte dellas, que podem, & devem pelos freguezes em commum.

3
Text. in c. Significat. 11. de Prabend. & ibi Fagnan. n. 8 & 9. optime Constit. Aegit. d. lib. 3. tit. 7. c. 3. §. 2. Constit. Ulyssip. d. tit. 10. decret. 1. §. 1. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 24. n. 28. Mostaz. de caul. piis lib. 3. cap. 6. n. 3. Navar. Consil. lib. 3. cons. 6. à n. 1. & seqq.

E não prohibimos que pelas tais Missas de corpo presente, & pera commungar o enfermo, possaõ aceitar as offertas, que voluntariamente o enfermo, ou herdeiros do defunto lhes derem; porẽm lhes mandamos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serẽ grave-

4
Constit. Aegitan. d. c. 3. §. 3. & Ulyssip. d. decret. 1. §. 1.

gravemente castigados, que não levem estipendio, ou esmola pela Missa, que forem dizer fora pera commungar o enfermo, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, que havemos por revogado, como irracional, & que contẽ perigo de Simonia, nem outro si levarão estipendio, ou esmola pela Missa de corpo presente, salvo, se o Parocho a differ em qualquer dos dias, em que o desobrigamos de Missa quotidiana, ou ainda que seja nos outros, se elles differem a Missa de corpo presente, & a do povo mandarem dizer por outro Sacerdote.

¶ 3. E os Parochos, que tiverem Curas, ou Coadjuutores cõ obrigação de os ajudarem tambem nas Missas quotidianas, não satisfarão com as do corpo presente, ou dos enfermos, nem serão excusos de algum dia a dizerem (5) por si, ou pelo Cura, ou outro Sacerdote, salvo, onde ouver costume legitimamente prescripto de poderem, sem embargo de terem Cura, ou Coadjutor, tomar hum dia cada semana.

5
Barb. de Pot. Episc.
d. alleg. 24. n. 28.
Fagnan. ad tx. in d.
c. Significatum. n. 9.

¶ 4. E declaramos, que não he nossa tenção impor nesta constituição mayor obrigação aos Parochos, do que tiverem, antes quando algũs pertendaõ, q̃ em suas Igrejas senão deve cumprir a dita obrigação de Missas, ou outra qualquer, que tiverem, por duvidarẽ provavelmente della, ou por ser desigual a renda, & porção, que tem, ou porque entendem, & se persuadem, que não são obrigados a dizer a Missa pelos fregueses, mas que cumprẽ, dizendo-a, pera que elles a ouçaõ, applicando-a por outra tenção particular; poderão requerer sua justiça pelos meynos, que lhes parecer, podendo ter por certo, que se lhes administrará; & quanto à hora, em que se ha de dizer a Missa conventual aos fregueses, mandamos, que se guarde, o que nesta materia dispomos no §. 1. const. 7. tit. 1. do livro 2.

§. 1.

Como se fará aos Domingos o Asperges, & Offertorio, quando o houver.

¶ Porque conforme dispoem o Missal, & Ceremonial (1) Romano, he obrigação haver Asperges na Missa conventual dos Domingos: ordenamos, & mandamos, que cada hum dos Parochos de nosso Bispado aos Domingos, antes de começar a Missa do dia, immediatamente sayá ao Asperges, revestido com

1
Ceremon. Episc. lib.
2. c. 31. Rubr. Missal.
11. & ibi Gavant. p.
4. tit. 19. Andrad.
illustração 7.

²
Campel. Thefour. de
Carem. da Missa no
tit. Como se devê ce-
lebrar estas Missas n.
2. fol. 266. Andrade
ubi supr. n. 5.

³
Cereimon. Episc. d. c.
31. Gavant. sup. lit.
E. Andrad. ubi sup.
n. 5.

⁴
Carem. Episc. d. c. 31.
vers. Quo casu, d. ru-
br. 11. & ibi Gav. lit.
F. Andrade ubi supr.
d. n. 5. Campel. d. n. 2.

⁵
Andrad. ubi supr. n.
11. Gav. supr. lit. M.

⁶
Andrad. supr. n. 9.

⁷
Cereimon. d. c. 31. Ru-
br. Missal. n. 11. &
ibi Gav. Andrad. d.
illustr. 7.

⁸
Constit. Portugal. an-
tig. tit. 13. const. 5. §.
6. Fagnan. ad 1x. in
cap. Pastoralis de his,
que sunt à Pralat. n.
40.

com capa pluvial da cor conveniente ao officio, havendo-a na Igreja; & quando a não haja, (2) com amito, alva, & estola, & chegando ao altar mor, no infimo lugar (3) delle de joelhos começara a antiphona, *Asperges me*; ou *Vidi aquam egredientem*, segundo a diversidade dos tempos, & lançará agoa benta no altar (4) com tres ductos, o primeiro no meyo, o segundo à parte do Evangelho, & o terceiro à parte da Epistola; & logo deitará agoa a si mesmo, estando ajuelhado, & levantando-se, ira dizendo o Psalmo *Miserere* (5) *mei Deus*, & o verso, *Gloria Patri*, &c. (que no tēpo da Payxaõ senaõ diz) em voz baixa, andando com toda a authoridade, & gravidade, q̄ convem, ao cruzeiro, onde lançará agoa benta ao povo, (6) & continuará via recta a lançala pela Igreja, & voltará pera o infimo lugar do Altar, & ante elle cantará, ou dirá pelo livro os versos, & oração, que nelle se apontaõ; & quando fizer o *Asperges* com Ministros, o fará na forma, que dispoem as Rubricas do Missal, & Cereimonial (7) Romano, & depois do *Asperges* feito, revestindo-se, começará a Missa.

E onde houver costume de vir algũs dias o Sacerdote, q̄ diz a Missa do dia, ao offertorio, peraque as pessoas, que assistem se offertem, o não reprovamos, porẽm mandamos, que não passe do cruzeiro (8) pera fora, mas dahi poderá dar o manipulo a beijar. E quanto à forma da Missa conventual, que se ha de dizer, mandamos, se observe, o que temos ditto no §. 1. const. 7. tit. 1. do livro 2.

CONSTITUIÇÃO V.

Da obrigação, que os Parochos tem de fazer prègaçoens, & praticas espirituais, & ensinar a Doutrina Christãã a seus fregueses.

¹
Conc. Trid. sess. 5. c. 2.
de Reform. & sess. 24.
c. 4. de Reform. & ibi
Barb. n. 5. Abr. de In-
struēt. Paroch. lib. 2.
c. 5. & lib. 7. c. 2. Cœc.
Magunt. relatum à
Fragos. de Regim. rei-
pub. 2. p. lib. 10. disp.
21. §. 1. n. 2. Poſsevini,
de Offic. Curat. c. 4.
Fusc. de Viste. lib. 1. c.
4. n. 17. & lib. 2. c.
3. n. 12.

Como hũa das principais obrigações dos pastores das almas he (como temos ditto) apascentar as ovelhas, que lhes estaõ comettidas com a saudavel prègação da palavra de Deos, & ensinar-lhes a Doutrina Christãã: conformando-nos, com o que nesta materia dispoem o Sagrado Concilio (1) Tridentino, mandamos a todos os Abbades, Reytores, Vigarios, & Parochos de nosso Bispado, izentos, & não izentos, collados, ou annuais, prèguẽ por si proprios a seus freguezes nos Domingos, & fel-

& festas solênes do anno, tẽdo sciencia, & approvaçãõ nossa, explicando o Evãgelho, em ordem a ensinar, ou doutrinar as cousas (2) necessarias para a salvaçãõ das almas, conforme os Mandamentos da ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, ou façãõ prègar por outras pessoas idoneas, como esta disposto na Cõstituiçãõ 1. tit. 4. deste livro.

²
Abren de Instruõ.
Paroch. lib. 5. c. 7. per
tot. Sabell. tom. 3.
verb. Parochus n. 4.

1. ^{1.} È naõ tendo sufficiencia pera prègar, lhes façãõ as praticas espirituais, em que lhes ensinem, o que he necessario pera fugirem os vicios, & abraçarem as virtudes; & quando nẽ pera illo tiverem sufficiencia (o que delles naõ esperamos) leãõ a seus fregueses algũs capitulos de livros espirituais, como do Catechismo, pera que em todos os Domingos possaõ dar pasto espiritual a seus fregueses, & lhes ensinem a doutrina Christãã, como lhes temos ordenado no §. 2. constituicãõ 2. tit. 1. do livro 1. & pera que com mayor commodidade a possaõ ensinar, lhes pomos aqui a Doutrina Christãã, que devem ensinar.

Forma da Doutrina Christãã, que se ha de ensinar.

Como se ha de benzer o Christãõ.

Pelo final da Santa (1) Cruz ✠ *livra-nos Deos nosso Senhor ✠ de nossos inimigos ✠ em nome do Padre, & do Filho, & do Espirito Santo Amen. ✠*

¹
De Explic. vide Ca-
tech. Euseb. 2. p. liçãõ
18. Fr. Pedro de S.
Antonio nõ Jardim
Espiritual tr. 1. cap.
2. per tot. Baculo Pa-
storal c. 2. ubi multa
exẽpla adducit Mar-
chant. hor. Pastor.
tract. 1. lect. 3. per tot.

Quais sãõ as pessoas da Santissima Trindade.

As Pessoas da Santissima Trindade sãõ Tres: Padre, Filho, & Espirito Santo, Tres pessoas distinctas, & Hum sò Deos verdadeiro.

²
Deuter. 6. Exod. 20.
Ejai. 41. 44. & 48.
Paul. ad Ephes. 4.
Symb. D. Athan. xx.
in c. Firmiter de Sum.
Trinit. Catech. Rom.
de Explicat. Symb.
sal. mihi 21. vers. Sed
ex ijs Conc. Trid. sess.
3. de Decret. symb.
fid.

Intelligencia deste Altissimo Mysterio.

Consiste a verdadeira intelligencia deste Altissimo Mysterio em crer, que cada huma das Tres Divinas Pessoas he Deos, & todas Tres (2) o mesmo Deos, mas que sãõ Tres Pessoas distinctas (3) de tal sorte, que huma pessoa naõ he outra, porque sãõ tres distinctas, em quanto Pessoas; posto que em quanto Deos, sãõ todas tres o mesmo Deos. E que a Pessoa do Padre naõ foi (4) primeiro, que a do Filho, nem a do Filho primeiro que a do Espirito Santo; mas todas foraõ *ab aeterno*, & sem principio. E que todas as Tres Divinas Pessoas sãõ iguais de tal sorte, que o Padre naõ he mayor, que o Filho, nem o Filho mayor, q̃ o Espirito Santo; antes sãõ taõ iguais, que o mesmo poder, saber,

³
Dist. c. Firmiter Cõc.
Toletan. 1. in asert.
fidei Conc. Brachar.
1. c. 1. relat. à Tellez
ad tx. in d. c. Firmiter
n. 5. Symb. D. Athan.
Lastr. ad tx. in c. Fir-
miter de Sum. Trin. d.
n. 9. cum seqq.

⁴
Dist. cap. Firmiter
Symb. D. Athan. c.
unic. de Sum. Trinit.
lib. 6.

& amor

& amor, & tudo o mais, que está em hũa das Pelloas, he o mesmo, que está em todas tres; excepto, que hũa Pessoa não he a outra. Das tres Divinas Pelloas se fez Homem (5) a Pessoa do Filho, & só o Filho; & este Filho de Deos feito Homem, he Christo, cuja ley professamos. Christo he Deos, & Homem verdadeiro: em quanto Deos, Filho do Padre Eterno: em quanto Homem, Filho da Virgem Maria, em cujas Purissimas Entranhas tomou carne humana. Christo, em quanto Deos, he o mesmo Deos, que o Padre, & Espirito Santo; em quanto Pessoa Divina, he igual ao Padre, & Espirito Santo; & he menor, que o Padre & Espirito Santo, em quanto Homem.

Credo, & Symbolo da Fè.

CReo em Deos (1) Padre, todo poderoso, Creador do Ceo, & da Terra, & em JESU Christo, hum sò seu Filho, nosso Senhor; o qual foi concebido do Espirito Santo; Nasceo de Maria Virgem; Padeceo sob poder de Poncio Pilato. Foi crucificado, morto, & sepultado. Desceo aos Infernos. Ao terceiro dia resurgio dos mortos. Sobio aos Ceos. Está assentado à mão direita de Deos Padre, todo poderoso; donde ha de vir a julgar os vivos, & os mortos. Creio no Espirito Santo. A Santa Madre Igreja Catholica. A communicação dos Santos. A remissão dos Peccados. A resurreição da carne. E vida eterna: Amen JESU.

Os Artigos da Fè.

OS Artigos (2) da Fè, são quatorze, sete pertencem à Divindade, & os outros sete a Humanidade de nosso Senhor JESU Christo. Dos sete, que pertencem à Divindade: O primeiro crer em hum sò Deos, todo poderoso: O segundo crer, que he Padre: O terceiro crer, que he Filho: O quarto crer, que he Espirito Santo: O quinto crer, que he Creador: O sexto crer, que he Salvador: O setimo crer, que he glorificador.

Dos sete, que pertencem à Humanidade, são

O Primeiro crer, que o mesmo Filho de Deos foi concebido do Espirito Santo: O segundo crer, que nasceo da Virgem Maria, ficando ella sempre Virgem: O terceiro crer que foi por nós Crucificado, morto, & sepultado: O quarto crer, que desceo aos Infernos, & tirou as almas dos Santos Padres, que là estavaõ esperando sua santa vinda: O quinto crer, que resurgio ao terceiro dia: O sexto crer, que subio ao Ceo, está assentado à mão direita de Deos

⁵
D. c. Firmiter, symb.
D. Athan. Cõc. Trid.
supr. Lastr. ad ix. in d.
cap. Firmiter n. 18. &
24. cum. seqq.

¹
De Explicat. symb.
vide Catech. Rom.
fol. mibi 15. cii. seqq.
Joan. c. 11. Catech.
Eusebij p. 1. na pract.
pera o Domingo 2. post
Pentec. lição 2. cum
seqq. Abren lib. 7. c. 3.
& exempla circa my-
steria ejusdem symb.
vide apud eud. d. lib.
7. cap. 6. sect. 1. §. 2. d.
Catech. Euseb. 1. p. in
Exordio Jardim spi-
ritual tract. 3. c. 1.
Baculo spiritual c. 4.
ubi exempla adducit
Marchant. in hort.
Pastor. tract. 2. 3. &
4. lib. 1. Card. Belar-
min in declar. sym-
bol. Prata in tract. de
Declarat. symbol.

²
De Explicat. horum
art. vide Fr. Joan. à
D. Thom. Explicação da
Doutrina Christãã
fol. mibi 10. 1. p. Jar-
dim spiritual tract.
3. c. 2. Baculo d. c. 4.
ubi exempla.

Deos Padre: O setimo crer, que ha de vir a julgar os vivos, & os mortos dos bens, & males, que fizeraõ.

O Padre nosso.

Padre (3) nosso, que estàs nos Ceos; Santificado seja o teu Nome: venha a nõs o teu Reyno, seja feita a tua vontade, assim na terra, como no Ceo: o paõ nosso de cada dia nos dà hoje: & perdoanos nossas dividas. assim como nõs perdoamos aos nossos devedores: & naõ nos deixes cabir em tentaçãõ; mas livraos de mal; Amen **JESUS**.

Ave Maria.

Ave Maria, (4) cheia de Graça, o Senhor he contigo, benta es tu em as mulheres, bento he o fruto do teu ventre, **JESU**, Santa Maria Mãe de Deos, roga por nos peccadores, agora, & na hora da nossa morte: Amen **JESUS**.

Salve Raynha.

Salve (5) Raynha, Madre de Misericordia, vida, dogura, Esperança nossa, salve a ti bradamos os degradados filhos de Eva a ti suspiramos, gemendo, & chorando em este valle de lagrimas, Eia pois Advogada nossa. Esses teus olhos misericordiosos a nõs volve, & depois deste desterro nos amostra a **JESU**, bento fruto do teu ventre. O Clemente, ò piadosa, o doce sempre Virgem Maria; roga por nõs Santa Madre de Deos, para que sejamos dignos das promessas, de Christo; Amen **JESUS**.

Os Mandamentos da Ley de Deos.

Os Mandamentos (6) da Ley de Deos, são dez; os tres primeiros, pertencem a honra de Deos; & os outros sete, ao proveito do proximo: o primeiro honraràs a hum sò Deos: o segundo naõ juraràs o seu Sãto nome em vaõ: o terceiro guardaràs os Domingos, & as festas: o quarto honraràs a teu pay, & a tua mãe: o quinto naõ mataràs: o sexto naõ fornicaràs: o setimo naõ furtaràs: o oitavo naõ levantaràs falso testemunho: o nono naõ desejaràs a mulher do tem proximo: o decimo naõ cobigaràs as cousas alheas. Estes dez Mandamentos se encerraõ em dous, convem a saber, amar a Deos sobre todas as cousas, & ao teu proximo, como a ti mesmo.

Os Mandamentos da Santa Madre Igreja.

Os Mandamentos da (7) Santa Madre Igreja, são cinco: o primeiro ouvir Missa aos Domingos, & as festas de guardar: o segundo confessar ao menos huma vez cada anno: o terceiro

³
Paradisus anim. sect. 1. c. 2. & sect. 5. c. 3. & cap. 8. & sect. 7. de Explicat. Orat. Dominica Catech. Rom. fol. mibi 549. Abreu lib. 7. c. 4. per tot. Catech. de Euseb. 1. p. na pract. do Domingo 2. depois dos Reys liçãõ 30. cum seqq. & exēpla vide apud Abreu eodem lib. 7. c. 6. sect. 2. Jardim espir. tr. 2. c. 1. Baculo Past. c. 5. & ibi exēpla Marchant. in hort. Pastor. lib. 2. tract. 3. Soar. de Relig. lib. 3. c. 8.

⁴
De Explicat. Salus. Angelica vide Abreu d. lib. 7. c. 5. & exēpla apud eundē d. lib. 7. c. 6. sect. 3. & Catech. Euseb. 2. p. liçãõ 15. & exēpla in princip. Jardim espir. tr. 2. c. 2. Bacul. Pastor. c. 6. ubi exēpla vide Soar. d. lib. 3. c. 9. à n. 4. cum seqq. Marchant. in hort. Pastor. tract. 4. lect. 3. cum seqq.

⁵
De Explic. vide Catech. de Euseb. 2. p. liçãõ 25. & exēpla in princ. Jardim espir. tract. 3. cap. 3. Bacul. Past. c. 7. & ibi exēpla Soar. de Relig. d. lib. 3. cap. 9. à n. 8. cū seqq.

⁶
De Explic. vide Catech. Rom. fol. mibi 394. & Fr. Joan. de Sanct. Thom. 2. p. da Explicação da Doutrina Christãã fol. mibi 112. in princ. Catech. de Euseb. 1. p. liçãõ 10. & seqq. & exēpla vide in princ. & apud Abreu d. c. 6. sect. 4. Jardim espir. tract. 4. cap. 1. Bacul. Pastoral. c. 8. ubi plura exēpla vide Marchant. in hort. lib. 3. tract. 3. per tot.

De Explic. vide Catech. Euseb. 1. p. lição 19. & exempla in princ. Fr. João de S. Thom. d. 2. p. fol. mibi 183. & excepla apud Abreu d. cap. 6. sect. 5. Jardim espiritual tract. 4. cap. 4. Baculo Pastor. cap. 18.

commungar pela Paschoa da Resurreição: o quarto jejuar, quando manda a Santa Madre Igreja: o quinto pagar dizimos, & primi-

De Explic. vide Catech. Euseb. 1. p. lição 36. cum. seqq. & Fr. João de S. Thom. d. 2. p. fol. mibi 215. & exempla in princ. Catech. Euseb. & apud Abreu d. c. 6. sect. 6. Jardim espiri. tr. 6. c. 7. Baculo Past. c. 24. & ibi exempla. Oraciones aduersus septem vitia capitalia vide in Paradiso anime sect. 3. c. 3. Marchanc. in tabul. Sacerdotal.

Os peccados mortais. Os peccados (8) mortais, são sete: o primeiro he soberba: o segundo avareza: o terceiro luxuria: o quarto ira: o quinto gula: o sexto inveja: o setimo perguisa.

As virtudes contra os sete peccados.

As (9) virtudes contra os sete peccados são sete: a primeira humildade contra a soberba: a segunda liberalidade contra a avareza: a terceira castidade contra a luxuria: a quarta paciencia contra a ira: a quinta temperança contra a gula: a sexta charidade contra a inveja: a setima diligencia contra a perguisa.

Os Sacramentos da Santa Madre Igreja.

Os Sacramentos da (10) Santa Madre Igreja são sete: o primeiro he Baptismo: o segundo Confirmação: o terceiro Communhão: o quarto Penitencia: o quinto Extrema-Unção: o sexto Ordem: o setimo Matrimonio.

De Explic. vide Jardim espiri. tract. 6. c. 6. Baculo Past. c. 24. & ibi exempla.

A Confissão Geral.

De Explic. vide Catech. Rom. fol. mibi 152. & Euseb. 1. p. lição 45. cum seqq. Fr. João de S. Thom. 1. p. fol. mibi 40. Jardim espiri. tract. 5. c. 1. Baculo Past. c. 33. cum seqq. ubi multa exempla tradit.

Eu peccador me confesso a Deos todo poderoso; à Bemaventurada sempre Virgem Maria; ao Bemaventurado S. Miguel Archanjo; ao Bemaventurado S. João Baptista; aos Santos Apostolos, S. Pedro, & S. Paulo; & a todos os Santos; & a vòs Padre, que pequei muitas vezes, por pensamentos, palavras, & obras, por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa; por tanto peço, & rogo a Bemaventurada sempre Virgem Maria; ao Bemaventurado S. Miguel Archanjo; ao Bemaventurado S. João Baptista; aos Santos Apostolos, S. Pedro, & S. Paulo; & a todos os Santos; & a vòs Padre, que rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

As Bemaventuranças.

As Bemaventuranças, (11) são oito: a primeira, Bemaventurados os pobres de Espirito, porque delles he o Reyno do Ceo: a segunda, Bemaventurados são os mansos, porque elles possuirão a terra: a terceira, Bemaventurados são, os que chorão, porque elles serão consolados: a quarta, Bemaventurados, são os que haõ fome, & sede de Justiça, porque elles serão fartos: a quinta, Bemaventurados são, os que uzaõ de misericordia, porque elles alcançarão misericordia: a sexta, Bemaventurados os limpos

De Explic. vide Jardim espiri. tract. 5. cap. 4. & 5. Baculo Pastoral cap. 44. ubi exempla.

Ampos de coração, porque elles verão a Deos nosso Senhor. A setima, Bemaventurados os pacificos, porque elles serão chamados filhos de Deos. A oitava, Bemaventurados, os que padecem perseguição por amor de Justiça, porque delles he o Reyno do Ceo.

Os Doês do Espirito Santo.

Os Doês (12) do Espirito Santo, são sete; o primeiro he Sapiencia; o segundo Entendimento; o terceiro Conselho; o quarto Fortaleza; o quinto Sciencia; o sexto Piedade; o setimo Temor de Deos.

As Virtudes Theologais.

As Virtudes (13) Theologais, são tres; a primeira he Fê; a segunda Esperança; a terceira Charidade,

As Virtudes Cardeais.

As virtudes (14) Cardeaes, são quatro; a primeira he Prudencia; a segunda Justiça; a terceira Fortaleza; a quarta Temperança.

As Potencias da Alma.

As Potencias (15) da Alma, são tres; a primeira he Memoria; a segunda Entendimento; a terceira Vontade.

Os Inimigos da Alma.

Os Inimigos da Alma, são tres; o primeiro he Mundo; o segundo Diabo; o terceiro Carne.

Os Sentidos Corporais.

Os Sentidos (16) Corporais, são cinco: o primeiro he ver; o segundo ouvir; o terceiro cheirar; o quarto gostar; o quinto apalpar.

Os Novísimos do Homem.

Os Novísimos (17) do Homem, são quatro; o primeiro he Morte; o segundo Juizo; o terceiro Inferno; o quarto Paraizo.

Os peccados contra o Espirito Santo.

Os peccados (18) contra o Espirito Santo, são seis, o primeiro desesperação da salvação, o segundo presumpção de se salvar sem merecimento; o terceiro contradizer a verdade conhecida por tal; o quarto inveja das merces, que Deos faz a outrem; o quinto obstinação no peccado; o sexto impenitencia.

12
Catech. Euseb. 2. p. li: caõ 245. cum seqq. Jardim spirit. tract. 5. c. 4. Bacul. Pastor. 6. 43. & ibi exempla.

13
De Explicat. Euseb. in Catech. 2. p. li caõ 36. Jardim spirit. tract. 6. c. 1. & 2. per tot. Baculo Pastoral 6. 41. & ibi exempla. Orationem Dominicam ad tres virtutes Theologicas accommodatam vide in Paradiso animo. sect. 4. c. 2.

14
De Explic. vide Jardim spiritual. tract. 6. c. 3. Baculo Pastoral 6. 42. & ibi exempla. Orationem Dominicam ad tres Virtutes Cardinales accommodatam vide in Paradiso. anima. d. c. 2.

15
De Explic. vide Jardim spiritual tract. 5. c. 8.

16
De Explic. vide Jardim spiritual. tract. 5. c. 7.

17
De Explic. vide Jardim spiritual tract. 7. c. 1. cum seqq. Bacul. Pastoral c. 45. & 46. ubi plura tradit exempla.

18
De Explic. vide Jardim spiritual. tract. 6. c. 12. Bacul. Pastoral c. 31. ubi exempla vide.

Os peccados, que bradaõ ao Ceo.

¹⁹
De Explic. vide Jar-
dim spiritual. tract.
6. c. 13. Baculo Pasto-
ral. c. 32. & exempla.

Os peccados, que bradaõ ao (19) Ceo, são quatro; o primeiro he Homicidio voluntario; o segundo peccado sensual contra a natureza; o terceiro oppressão dos pobres, principalmente orfaõs, & viuvas; o quarto naõ pagar o jornal, ao que trabalha.

As Obras de Misericordia.

²⁰
De Explic. vide Jar-
dim spiritual tract.
5. c. 6. Baculo Pastor.
cap. 40. & ibi exempla.

As Obras de Misericordia (20) são quatorze. As sete primei-
ras se chamaõ Corporais; & as outras sete Espirituais.

As Corporais são estas.

A Primeira dar de comer, aos que haõ fome. A segunda dar de
beber, aos q̃ haõ sede. A terceira vestir os nus. A quarta vi-
sitar os enfermos, & encarcerados. A quinta dar pouxada aos pe-
regrinos. A sexta remir os cativos. A setima enterrar os mortos.

As Espirituais são estas.

A Primeira dar bom conselho. A segunda ensinar os ignorantes.
A terceira consolar os tristes. A quarta castigar, os que er-
raõ. A quinta perdoar as injurias. A sexta sofrer com paciencia
as fraquezas de nossos proximos. A setima rogar a Deos pelos vi-
vos, & defuntos.

Ação de (21) Contrição.

²¹
Paradisus anim. sect.
3. c. 1. §. 8. 9. & 10.
Marchant. in Cãde-
labro mystic. tract. 5.
lect. 2. cum seqq.

Senhor meu JESU Christo, Deos, & homẽ verdadeiro, Creador,
& Redemptor meu, por seres vòs, quem sois; & porque vos amo,
& estimo sobre todas as cousas, me peza, de todo o coração, de vos
ter offendido; & proponho firmemente de vos naõ offender mais, &
confessar-me; & dos peccados que contra vòs tenho feito, vos peço
perdaõ; & o espero alcançar pelos merecimentos de vosso precioso
sangue, & Sacratissima Payxaõ; Amen.

Mas porque os rudes naõ poderãõ taõ facilmente aprender o
Ação de Cõtrição na forma, que affima vay posto, o resumimos
a menos palavras, nas quais vai incluída toda a sustancia delle, &
nesta forma bastará, que o saibaõ, & façaõ, & he o seguinte.

Senhor, pezame do coração, de vos ter offendido, por seres hum
Deos infinitamente bom, & proponho firmemente de vos naõ offen-
der mais.

Ação de Attrição.

Pezame, Senhor, de todos os meus peccados, pelas penas do In-
ferno, ou pela torpeza delles, & proponho firmemente de me
emendar.

Ação

Ação (22) de Fè em geral sem especificar Mysterios.

²²
Paradisus Anima
sect. 1. c. 5. §. 2.

Deos, & Senhor meu, que a ninguem podeis enganar, porque sois a mesma verdade, creio, como fiel Catholico firmemente tudo, o que dos Mysterios de vossa Santa Fè, & Ley Christã nos tendes revelado, assim como o cre, tem, & ensina a vossa Santa, & Catholica Igreja Romana. Nesta Fè, & Ley creio, & nesta protesto morrer.

Ação (23) de Esperança em geral.

²³
Paradisus anima d.
c. 4. §. 3.

Senhor meu JESU Christo, que derramastes vosso precioso Sangue em huma Cruz por nossos peccados, & padeceste tantos trabalhos por nos salvar, espero Senhor com toda a confiança, que os merecimentos de vossa Payxaõ Santissima destruaõ todos meus peccados, & vossa infinita Misericordia, muito mayor, que minhas culpas, me conceda de todas o perdaõ, dandome a vossa graça; & me receba a vos gozar por toda a Eternidade na vossa gloria, pera que me creastes.

Ação (24) de Charidade, ou de Amor de Deos super omnia, separado do acto de Contrição.

²⁴
Paradisus Anima d.
cap. 5. §. 4.

Deos de ineffavel bondade, com quem nenbũa bondade creada se pode comparar, eu vos amo, & estimo sobre todas as cousas puramente, porque sois hum Deos, infinitamente bom, & digno de mayor amor; aindaque não tivesse castigos a vossa justiça, nem premios a vossa liberalidade, que me dar, ainda assim vos amara, & nunca vos offendera, só por não aggravar a vossa infinita bondade.

Sem embargo, de que estes actos de Fè, Esperança, & Charidade os não tragaõ as mais constituições, com tudo nos pareceo polos aqui, assim porq̃ são muy importantes a todo o Christãõ, principalmente pera a hora da morte, como tambem, pera q̃ os Parochos se não discnidẽ de os ensinar a seus freguezes, & persuadi-los, a que os façaõ muitas vezes, no que nos consta, ha em alguns Parochos descuido.

CONSTITUIÇÃO VI.

Como os Parochos são obrigados a fazer estação a seus freguezes, & da forma, em que a haõ de fazer.

¹
Conc. Trid. sess. 24. de
Refor. c. 7. & ibi Bar-
bos. n. 2. & de Offic.
Paroch. 1. p. 6. 16. n. 1.

São obrigados os Parochos a fazer todos os Domingos, (1) excepto o da Paschoa da Resurreiçaõ, & do Espirito Santo,

²
Abreu Instruct. Pa-
roch. lib. 5. c. 6. n. 46.

estação a seus fregueles; & assim mandamos, que a façã do pul-
pito, ou do cruzeiro assentados, ou em pè, segundo o costume
de cada Igreja, no (2) tempo do offertorio da Missa; a qual nun-
ca farão sem sobrepeliz, & estola, nem estando elles assentados,
& o Cura, ou outro Sacerdote, que celebrar em pè, por se dever
ao Sacerdote revestido com as vestes Sacerdotais mayor pree-
minencia.

E pera que não succeda lerem nella papeis, que se não devião
ler, & publicar, antes de se entrar à Missa conventual, procura-
rão saber, se ha algũs, que se hajaõ de ler na estação, & sendo lhe
dados, os lerão logo, pera que possaõ rejeitar, os que não con-
vier, que se publiquem nella, ou pera que os leaõ depois mais fa-
cilmente; & estando à estação, não aceitarão outros papeis, ain-
da que sejaõ assinados por nós, ou de nosso Provisor, & Vigario
geral, salvo forem da justiça sem parte, que levarem caminhei-
ros, porque estes não podem commodamente deterse; & bem
assim, quando se lhes apresentarem outros de casos, q não sofraõ
dilação.

E primeiramente terão muito cuidado de encomendar nella
a seus fregueses, o silencio, & quietação, com que haõ de estar na
Igreja, & que não devẽ gastar nella o tempo em praticas, prin-
cipalmente estando à Missa, porque devem occupar todo o tem-
po em se encomendar a Deos, & estar com attenção, pera satis-
fazerem inteiramente com o preceito de a ouvir. Denunciarão
os dias (3) de guarda, & de jejum, que vierem naquella somana,
& os que se quizerem casar, (4) ou ordenar; (5) publicarão to-
das as cartas, & mandados nossos, (6) ou do nosso Provisor, Vi-
gario geral, ou Visitadores; lerão a constituição, ou constitui-
ções, que pera aquelle dia lhes forem ordenadas, como se dirã
na constituição 2. tit. 33. do livro 5.

Admoestarão pelas cousas furtadas, ou perdidas; publicarão
as (7) indulgencias, que naquella somana, ou em qualquer
dia della se ouverem de ganhar, & tambem declararão os offic-
os de defuntos, (8) Missas, & anniversarios de obrigação, que
nella se ouverem de fazer, & os sermoões, festas, & procissoões, q
se houverem de celebrar. Perguntarão se ha algũs enfermos (9)
na freguesia, admoestando aos presentes, se não descuidem em
darem recado, pera se lhes administrarem os Sacramentos; pro-
curarão, pelos que não vem à Missa; & aos anojados (que nos
consta ficarem algũas vezes hũ mez sem a ouvir) cõstrangerão,
a que

³
Conc. Trid. sess. 25. de
Reform. in Decret. de
Delect. ciborũ jejun.
& dieb. festis Barb. de
Offic. Paroch. d. c. 16.
n. 4 Ugolin. de Officio
Episc. c. 16. § 3. n. 4.
Gav. verb. Paroch.
munera n. 7.

⁴
Trid. sess. 24. de Re-
form. cap. 1. Barb. ibi
n. 25. & de Pot. Pa-
roch. 2. p. c. 21. n. 16.
& 17 & de Pot. Epis.
p. 2. alleg. 32. n. 9. &
10. Gav. sup. n. 8.

⁵
Trid. sess. 23. de Ref.
cap. 5. Barb. de Offic.
Paroch. d. c. 16. n. 21.

⁶
Barb. de Offic. Paroc.
d. cap. 16. n. 18.

⁷
Barb. d. c. 16. n. 19.

⁸
Conc. Prov. Mediol.
3. Gav. ubi supr. n. 9.

⁹
Ritual. Rom. tit. de
Visit. & cura infir-
morum in princ.

a que a ouçaõ, passados oito dias depois da morte do defunto; & admoestarão a todos, os que acharem, faltaõ na Igreja, ou se não confessaõ, & commungaõ, ou não fazem actos de Christaõs notoriamente, pera procederem contra elles, segundo a forma de direito, & nossas Constituiçoẽs.

¶ 4. E tratarão com brevidade as mais cousas, que forem necessarias ao bem espiritual, bom governo da Igreja, & de seu officio. Porém lhes mandamos, que nas estaçoẽs não gastem o tempo em praticas temporais, & impertinentes, nem tratem cousas profanas, (10) tocantes às Contrarias, eleiçoẽs, & bẽs dellas, nem de dividas suas, ou de rendeiros, nem de fintas, ainda que seja pera obras da Igreja; porque destas, & de cousas semelhantes, que lhes pertencerem, poderão tratar com os freguezes antes, ou depois da Missa; & muito menos se porão nas estaçoẽs com praticas com os freguezes, dando-lhes occasiaõ a não lhes guardarẽ o respeito devido, nem consentirão, que elles as levantem, ou porrias entre si, nem injuriem os freguezes, ou por qualquer outra via os tratem mal, mas em tudo procedaõ no ditto lugar, como elle, & o officio pedem.

¶ 5. Encarregarão muito, que em quanto estiverem à Missa, roguem a Deos nosso Senhor pelo Estado da Santa Madre Igreja; Exaltação da Santa Fè Catholica; Extirpação das Heresias; Pelo Papa nosso Senhor; Por todos os Prelados da Igreja, & principalmente pelo deste Bispado; Por todo o Clero, & Sagradas Religioẽs; Pela pessoa de El-Rey nosso senhor, Raynha, Principe, & mais pessoas Reais, pera que nosso Senhor os tenha em sua guarda, & os defenda, & ajude que governem com paz, & justiça seus vassallos. Pela paz, & concordia entre os Principes Christaõs. Pelos que estaõ em peccado mortal, pera que Deos nosso Senhor por sua misericordia lhes de verdadeiro arrependimento, & graça, pera o não offenderem. Pelas almas, que estaõ no fogo do Purgatorio, pera que nosso Senhor as livre, & tire delle. Pelos afflictos, & attribulados, & que estaõ em agonia de morte, pera que nosso Senhor os ajude, & conforte. Pelos que estaõ em guerra contra os hereges, & infieis, pera que lhe de victoria pera exaltação de sua Santa Fè, & bem do Povo Christaõ. Pelos navegantes, pera que Deos nosso Senhor os traga a salvamento. Pelos freis Christaõs cativos, pera que nosso Senhor os livre, & lhes de constancia na confissãõ de nossa Santa Fè. Pelos frutos do Mar, & da Terra, pera que Deos nosso Senhor os de, & conserve
pera

10
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. verb. Missa
Parochialis n. 13.

pera nossa sustentação. Pelos bemfeitores da Igreja. Encomendando a todos, que em quanto estiverem ao Santo Sacrificio da Missa, rezem cinco vezes o Padre nosso, & Ave Maria pelas sobredittas cousas.

Ordenarão a seus fregueses, a q̄ mandẽ seus filhos à doutrina (11) Christã na hora, que lhes assignarem, ou tiverem assignado, na qual não faltaráõ com a obrigação de lha ensinar; & os advertiráõ, que tambem devem vir as pessoas grandes, que a não souberem, dizendo-lhes, que se não pejem disso, pois não he bẽ, que o façãõ de aprenderẽ hũa cousa, que he taõ necessaria pera sua salvação, quando antes se deviaõ afrontar de a não saber, do que de a virem ouvir, quando se ensina.

E mandarão ultimamente depois de tudo, o que temos ditto, p̄r de joelhos aos fregueses, & elles estando em pẽ, dirãõ com os mesmos fregueses a Confissão geral, como na constituição precedente fica escrita, & acabada ella, lhes mandarão dizer hũa Ave Maria, em quanto lhes fazem a absolvição dos peccados veniaes, & lha farãõ dizendo.

Misereatur vestri Omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducatur vos in vitam æternam. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorũ tribuat vobis Omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

E acabado tudo, sendo o Parocho, que fez a estação, o mesmo, que diz a Missa, irá pera o Altar continuala.

CONSTITUIÇÃO VII.

Como se devem haver os Parochos com seus fregueses nas Igrejas, & como procederãõ contra os desobedientes, que lhes fizerem algum desacato.

¹
Conc. Trid. sess. 23. de
Reform. cap. 1.

²
Tx. in cap. 2. de Offic.
ordin.

Como os Parochos não só são Pastores (1) de seus fregueses, mas tambem Pays, & Mestres espirituais, & não possaõ bem cumprir com esta obrigação, lenãõ admoestando, & (2) reprehendendo suavemente como Pays, em quanto as admoestações, & reprehensões bastarem, & não bastando, castigando, como Mestres, & superiores, uzando de todos os meyoõs pera lucrar as almas pera Deos, & de as guiar pera a Eterna gloria. Mandamos, que, quando lhes for necessario admoestar, arguir, & reprehender a seus fregueses, & multalos, mostrem, que o fa-

o fazerem com amor, & charidade paternal, & pera bẽ de suas almas, & lhes encarregamos muito, que de nenhum modo se hajaõ de tal maneira, que se entenda, que o fazem por algum respeito particular, mais que por zelo de Deos, & cumprir com a obrigaçaõ de seu officio.

vers. 1. E mãdamos aos freguezes ouçaõ a seus Parochos como Pays espirituais, que os encaminhaõ pera a salvaçaõ, & que quando lhes fallarem, seja cõ toda a obediencia, cortesia, & respeito, & se for estãdo cõ sobrepeliz, ou vestidos nas vestes sacerdotais à estacaõ, estarãõ em pẽ, em quanto os Parochos com elles fallarem, com aquella (3) summissãõ devida aos Parochos, Sacerdotes, estado, em que estaõ, & pessoa que representaõ.

vers. 2. E mandando-lhes fazer algũa cousa pertencente ao officio de Parocho lhes obedecerãõ, & tendo rezoẽs de escusa, as poderãõ dar com muita cortesia, & modestia, obedecendo com effeito, ao que pelos Parochos lhes for mãdado, quando as naõ hajaõ por bastantes. E se algũs freguezes estiverem na Igreja, fazendo (4) inquietaçõs, ou levantando praticas, ou rumores, ou por qualquer modo sem o devido respeito ao lugar Sagrado, principalmẽte no tempo, que se differ a Missa, ou celebrarem os officios Divinos poderãõ os Parochos proceder contra os inquietos, & tambem contra, os que lhes desobedecerẽ em algũa cousa pertencente a seu officio, & multalos em a pena (5) pecuniaria, que lhes parecer, de modo que a mayor multa, por cada vez, naõ passe de sincoenta reis; & sendo muitas vezes culpado, poderãõ aggravar as multas atẽ quantia de quinhẽtos reis, segundo a contumacia, & desobediencia, & aos multados obrigarãõ, a que as paguem ate o Domingo seguinte, & naõ o fazendo, os poderãõ (6) evitar da Igreja, & officios Divinos, & porque algum freguez naõ uze de malicia, deixando-se andar evitado por sua culpa, sem querer vir à Missa, o condẽnarãõ por cada dia Santo de guarda, ou Domingo, que se deixar andar evitado, em quarenta reis, as quais multas se lançarãõ na caixa, ou cepo, que ha em cada Igreja, em que se costumaõ lançar, pera se repartirem entre a fabrica da Igreja, & de nossa Sẽ.

vers. 3. E quãdo o freguez se sentir aggravado da cõdẽnaçaõ do Parocho, se poderã queixar a nosso Provisor, ou Vigario geral, & em o ditto Parocho sendo requerido pela parte, passará certidaõ da condẽnaçaõ, que lhe tiver feito, declarando as causas, porque a fez, & com esta certidaõ, ou sem ella, se lha naõ quizer dar: poderã

3
Tx. in c. Qui suis 93.
dist. c. Quisquis 14 q.
1. 2. & 4. de Maior.
& obediẽt. & ibi DD.
ix. in cap. Omnis anima de censibus Cont.
Trid. sess. 25. in Decret. de Delect. cibor.
in fin. Barb. ad d. cap. Omnis anima n. 2.
Tellez ad eundem ix. n. 4. per tot.

4
Tx. in c. Decret. 2. de Immunit. Eccles.

5
Argum. Concil. Trid. sess. 25. de Reform. c. 3. vers. In causis.

6
Dist. cap. 2. de Majorit. & Obed.

derà requerer aos dittos nosso Provisor, & Vigario geral, fazendo-lhes petição, na qual relate as rezoões de seu agravo; & qualquer dos dittos Ministros com a resposta do Parocho fará, o que lhe parecer justiça, & serviço de Deos.

E o Parocho, que sendo requerido pela parte, não quizer dar certidão, será condemnado nas custas, que elle fizer em buscar o mādado do superior, pera que lha de; & se a parte se queixar, & requerer, como fica ditto, o Parocho sobstarà na execucao por espaço de oito dias; & se atè entào não mostrar melhoramêto do superior, executarà a condemnacão.

E se algũas pessoas levantarem revolta, ou motim na Igreja, ou se chamarem nomes injuriosos hũs aos outros, ou arrancarem armas, ou ferirem, derem pancadas, bofetadas, punhadas dentro na Igreja, ou adro, ou se desafiarem dentro na Igreja pera fora della; & tambem se fizerem desacato, ou injuria ao Parocho sobre seu officio, especialmente estãdo à estaçãõ, os não condemnarà o mesmo Parocho, mas o farà (7) saber a nòs, ou a nosso Vigario geral, ou Promotor com informacão certa, do que passou, nomeando testemunhas, pera se tratar do castigo, como o caso o pedir; o que farà qualquer Parocho dentro de oito dias, sob pena de ser suspenso do officio de Parocho pelo tempo, que parecer, & condemnado em dous mil reis, pera Sè, & Meirinho. E mandamos a nossos Visitadores, se informem no acto de visitaçãõ, se os Parochos cumpriraõ o sobredito, pera que, quando o não fazãõ se proceder contra elles.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Como se haverãõ os Parochos, quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas.

1
Tx. in c. Responso 43 de Sent. excom. c. Is, qui in princ. cap. ult. eod. iii. in 6 c. Episcoporu de Privileg lib. 6. Clem. 2. vers. Nōnulli de Sentent. excom. Tellez ad d. cap. Responso n. 2. Alteserr. ad eundem tx. Barb. ad d. c. Siquis §. Iis vero n. 7.

HE prohibido por direito aos excommungados, & (1) nomeadamente interdictos, estarem presentes nas Igrejas, em quanto se diz Missa, & fazem os officios Divinos; & devem os Parochos, & outros Sacerdotes fazelos sahir da Igreja; & se nesse tempo os admittirem, peccaõ gravemente. Pelo que ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes de nosso Bispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, q̄ em quanto disserem Missa, ou se celebrarem qualquer

quer outros officios Divinos, naõ confintaõ, estejaõ presentes pessoas, que estiverem declaradas, & denunciadas por excommungadas, & ainda que o naõ estejaõ, se forem notorios (2) percussores de Clerigos, cuja culpa senaõ pode encobrir, & desculpar, nem tambem as pessoas, que estiverem nomeadamente interdittas, & denunciadas por ellas, antes os obriguem, a que sayã logo da Igreja, & naõ sahindo logo, invoquem da nossa parte o auxilio do braço secular, requerendo às justicas seculares, que com effeito os obriguem a sahir das Igrejas, & em quanto o naõ fizerem, sobstarã na Missa, & mais Officios Divinos, lem irem por diante.

²
Extravag. Ad evi-
tãda Marini V. edi-
ta in Cõc. Const. ann.
1414. Palao tom. 6.
de Cõsur. disp. 2. pũct.
4. n. 6. & 7. Abren de
Instruõ. Paroch. lib.
10. c. 7. sect. 1. n. 465.
Alter. de Cens. lib. 1.
disp. 6. c. 2. lit. E.

¶ 1. E se nem com o auxilio da justica secular forem tirados das Igrejas, os Parochos, ou Sacerdotes desistiraõ de todo da Missa, & officios Divinos, (3) em que estiverem, posto que os tenhaõ começados, ou estejaõ em qualquer parte delles, excepto na Missa, se ao tempo, que tiverem noticia dos excommungados, estiver feita a consagração, ou começadas as palavras della, porque neste caso admoestrarã, & mandarã aos excommungados, ou interdittos, que sayã pera fora na forma sobreditta, & quando naõ sayã proseguiraõ a Missa atè consumir, & tomar o latorio, por rezaõ do Sacrificio naõ ficar imperfeito, & depois de tomado, se recolherã à sanchristia, ou a outro lugar decente, donde poderã acabar a Missa.

³
Cap. 15. qui de Sent.
excom. lib. 6. Clem. 2.
eod. tit. Palao d. disp.
2. pũct. 9. n. 5. Nav.
in Man. c. 27. n. 33.
Alter. de Cens. lib. 1.
disp. 12. c. 5. per tot.
Barb. ad d. Clem. n. 5.

¶ 2. Mas em todo o caso, que os excommungados, ou interdittos senaõ quizerem sahir, ou naõ forem tirados pela justica secular, farã os Parochos, ou Sacerdotes de tudo autos com testemunas, que remeterã ao nosso Vigario geral, o qual procederã contra os culpados com as penas de (4) direito.

⁴
Clem. 2. de Sentent.
excom. Barb. ad d.
Clem. n. 1. Nav. in
Man. cap. 27. n. 104.
Palao de Cens. disp. 32
pũct. 26. num. 29. &
30.

TITULO VII.

Da obrigação das Dignidades, Conegos, & Beneficiados.

CONSTITUIÇÃO I.

Do que as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da nossa Sè Cathedral, & Collegiada de nosso Bispado devem guardar, no que toca ao serviço do Coro, & residencia pessoal de seus Beneficios.

Como as Dignidades, Canonicatos, & Beneficios das Igrejas Cathedrais, & Collegiadas fossem instituidos pera (1)

¹
Conc. Trid. sess. 24. c. 6.
12. de Reform.

con-

conservação, & augmento da Ecclesiastica disciplina, & Divino culto, & pera ajudarē aos Bispos nos ministerios de seu officio, por tanto, os que nelles forem providos, devem ser tais, que bē possaõ satisfazer às obrigações de seu cargo. E por isso dispoz o Sagrado Concilio (2) Tridentino a forma, que se deve guardar, assim acerca da ordē annexa a todos os Beneficios, como da idade, sciencia, vida, & costumes dos providos; & que ao menos ametade dos Conegos, & Porcionarios das Igrejas Cathedrais fossem Presbiteros, & a outra ametade Diaconos, ou Subdiaconos, & que onde houvesse o louvavel costume de todos serem Presbiteros, em todo o caso se guardasse; & alem do nelle disposto, que se deve observar em tudo inviolavelmente, mandamos, se guardem os Estatutos, que por nōs forem feitos, & confirmados, ou pela Sē Apostolica, assim a respeito das cousas pertencentes ao Cabido em geral, como a cada hūa das Dignidades, Conegos, & Beneficiados delle em particular.

E como, conforme a direito, & ao mesmo Sagrado (3) Concilio Tridentino, as Dignidades, Conegos, & Beneficiados das Sēs Cathedrais, & Collegiadas de tal maneira estaõ obrigados à residencia pessoal, & inter-essencia das Horas Canonicas, & mais officios Divinos, que, os que o naõ fizerem, naõ podem vender os frutos, & distribuições quotidianas. Ordenamos, & mandamos, que todas as Dignidades, Conegos prebendados, & meyo prebendados, & Beneficiados da Sē Cathedral, & Igreja Collegiada de nosso Bispado sirvaõ pessoalmēte seus beneficios, & cumpraõ (4) por si, & naõ por outrem, as obrigações delles, assim no Coro, & Horas Canonicas, como nas Missas, & mais officios Divinos, & se algum o naõ cumprir, perderà a distribuição daquelle dia, ou haverà a pena, que lhe impoem seus Estatutos; porē se tiver legitimo impedimento, poderà cumprir seus encargos por outra Dignidade, ou Conego, conforme a seus Estatutos, & costume.

E a Dignidade, Conego prebendado, ou meyo prebendado, ou Beneficiado, que estiver ausente cada anno, por mais tempo, do q̄ aquelle, que pelo Sagrado Concilio Tridentino, (5) & seus Estatutos lhes he permitido, serà no primeiro anno privado de ametade dos frutos, que por rezaõ da prebenda, & residencia tinha feito seus, & se outro anno uzar da mesma negligencia, serà privado de todos os frutos, q̄ no mesmo anno havia de lucrar, & se ainda persistir em sua contumacia, se procederà contra elle na

forma

²
Conc. Trid. d. c. 12. & ibi Barb. n. 49. Zerol. in prax. Episc. verb. Capitulum §. 10. & verb. Canonica §. 2. Card. de Luc. in Theatr. verit. & just. lib. 12. p. 2. discurs. 1. n. 4.

³
Trid. d. c. 12. & ibi Barb. n. 53. & de Pot. Episc. 3. p. alleg. 53. n. 107. & de Canon. cap. 20. per tot. Garc. de Ben. 3. p. c. 2. §. 1. per tot. à n. 180. cum seqq. Lotter. de Re benef. lib. 3. q. 27. n. 24. Flam. de Resign. lib. 1. q. 10. n. 14. Bonac. de Hor. Canon. disp. 2. q. 5. Frac. Leo. Thesaur. p. 3. cap. 2. à n. 11. Navarr. cons. 1. de Cler. nō resid. in princ.

⁴
Conc. Trid. in d. c. 12. & ibi Barb. n. 111. & 112. & de Canon. c. 31. per tot. Garc. de Benef. 3. p. c. 2. n. 495. Zerol. in prax. Episc. 2. p. verb. Canonica §. 5. Casar. de Eccles. Hierarch. 3. p. disp. 12. num 7. Fragos de Reg. reip. 2. p. lib. 3. disp. 8. n. 29.

⁵
Trid. d. c. 12. & ibi Barb. n. 111. & 112. & de Canon. c. 20. n. 15. & de Pot. Episc. d. alleg. 53. num. 146. Garc. de Benefic. d. c. 2. n. 142. Viascc. in prax. Episc. 2. p. c. 3. art. 2. n. 19. Zerol. in prax. Episc. 2. p. verb. Canonica §. 5.

forma dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino.

CONSTITUIÇÃO II.

Como se vencerão as distribuições quotidianas, & que se não fação pactos, & convenções, porque se perdoem; & remittaõ.

1
Cap. Licet 32. de Pra-
bend. & dignit. c. 1. de
Cler. non resid. in 6.
Tellez. ad ex. in d. c.
Licet n. 4. Solorsan. de
Jur. Indiar. lib. 3. c. 6.
14. n. 20. Monet. de
Distrib. quotid. c. 10.
n. 24. Conc. Trid. sess.
24. de Reform. c. 12.
Conc. Prov. Brachar.
act. 3. c. 31. Barb. ad
Trid. d. c. 12. n. 73 &
74. Fragos. de Regim.
Reip. p. 2. disp. 23. §. 1.
n. 1. Barb. de Canon.
c. 21. n. 3.

Posto que as distribuições quotidianas são devidas sómente aos que assistem (1) pessoalmente às horas Canonicas, & officios Divinos, com tudo ha certas causas aprovadas em direito, pelas quais os auzentes lucraõ as dittas distribuições quotidianas. Pelo que declaramos, que o Capitular, ou Beneficiado, que tiver impedimento de doença, (2) ou qualquer dos exceptuados em direito, & estatutos por nòs aprovados, & cõfirmados, ou pela Sè Apostolica, pera não residir, vence inteiramente todos os frutos, & distribuições quotidianas de seu beneficio.

E por se evitarem as fraudes, que se podem fazer à justiça, & pera q̄ não tomem os maos mayor cõfiança, pera delinquir, nem fiquem de melhor condição, que os bõs, conformando-nos com a disposição do Concilio Provincial (3) Bracharense, mandamos, assim às Dignidades, & Conegos da nossa Sè, como aos da Collegiada deste Bispado, sub pena de obediencia, & de excõmunhaõ mayor, que, sendo algũa Dignidade, Conego prebêdado, & meyo prebendado, ou Beneficiado excommungado, suspenso, interdicto, ou degradado por sentença, de maneira, que não possa servir seu Beneficio, o não cõtem nos frutos, & distribuições quotidianas delle, nem o elejaõ, nem o fação procurador em negocio algum da Igreja para effeito de ser contado, & havido por interessente; nẽ por outro modo illicito fação fraude à justiça.

E pera que a pena da perda dos frutos, & distribuições, que justamente merecem os culpados, não comprehendam tambem os innocentes, mandamos, que, se as sobredittas pessoas por sentença final, que passar em cousa julgada, forem absolutos, ou julgados por injustamente excommungados, lucrem os frutos, & distribuições quotidianas, que tinhaõ perdidas pela ausencia do sobredito tempo; & assi não serãõ distribuidas (4) pelos Capitulares, a que por direito haviaõ de accrecer, antes que a causa por ultima sentença seja terminada.

Dd

E tam-

2
In quibus casibus
possint recipere distri-
butiones quotidia-
nas, qui nõ intersunt
Divinis officiis, vide
Fragos. d. disp. 23. §. 2.
per tot. Barb. de
Canon. c. 24. per tot.
& ad Conc. Trid. d. c.
12. n. 75. cum seqq.
Pal. d. disp. 3. punct. 9.
Barb. de Pot. Episc. d.
alleg. 53. n. 153. us-
que ad fin. Loster. de
Re benefic. d. 9. §. 27.
n. 129. Fagnan. ad
ex. in c. de Catero de
Cler. non resid. Conc.
Prov. Brachar. act. 3.
c. 32. & 33. Card. de
Luc. in Annot. ad
Conc. Trid. disc. 15. n.
num. 4. cum seqq. Pia-
sec. in prax. Episc. 2.
p. c. 3. art. 2. n. 15.

3
Conc. Prov. Brachar.
act. 3. c. 33. Pal. tom.
2. tr. 7. disp. 3. punct.
9. §. 2. n. 3. & seqq.
Barb. de Pot. Episc. d.
alleg. 53. n. 174. vers.
Limita tamen Garc.
de Benef. p. 7. c. 13. n.
125. Barb. in Collect.
ad ex. in c. Pastoralis
de Appellat. n. 8. Ab-
ter. lib. 2. disp. 6. c. 9.
prope fin. lit. A. Bo-
nac. de Hor. canon.
disp. 2. §. 5. punct. 2. §.
2. n. 1. Piasec. d. n. 15.
vers. Suspensio.

4
 Castr. Pal. com. 2. tr.
 7. disp. 3. punct. 9. §.
 2. n. 8. vers. At silli
 Garc. de Benefic. d. c.
 13. n. 121. & 122.
 Bonac. d. q. 5. §. 2. n. 4.
 & seqq.

E tambem não poderá ser eleito a Dignidade, & Conego, ou Beneficiado, que actualmente se livrar de culpas, ou estiver prezo, ou pronunciado à prizaõ, sendo a pronúciação primeiro notificada ao Cabido; & fazendo-se o contrario, alem de ser nullo qualquer assento, que se fizer nestes casos, procederemos nelle, como nos parecer justiça.

5
 Conc. Trid. sess. 24. de
 Refor. cap. 12. vers.
 Distributiones vero
 Conc. & rov. Brachar.
 act. 3. c. 33. prope fin.
 princip. Barb. ad Cõc.
 Trid. d. c. 12. n. 108.
 & de Pot. Episc. d. al-
 leg. 53. n. 140. Card.
 de Luc. d. discurs. 15.
 n. 16. Piafec. d. art. 2.
 n. 14. Pal. d. punct. 9.
 §. 13. per tot.

E conformando-nos com o direito, & Sagrado Concilio Tridentino, prohibimos sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, que as Dignidades, Conegos prebendados, & meyos prebendados, & Beneficiados fação entre si (5) pactos, convenções, ou collusões, por que direita, ou indiretamente, tacita, ou expressamente de palavra, ou por escrito se remitaõ hũs aos outros em parte, ou em todos os frutos, ou distribuições quotidianas, q̄ tiverem perdido, ou não tiverem vencido cõforme a direito, nossas Constituições, & seus estatutos aprovados pela Sè Apostolica, ou por nõs. E provando-se, que algum fez o contrario, alem da ditta excommunhaõ, em que encorre, serà castigado com as mais penas, que justas parecerem.

CONSTITUIÇÃO III.

Da obrigação, que tem as Dignidades, & Conegos da nossa Sè, de assistirem, & administrarem, quando nõs, & nossos successores fizermos actos de Pontifical.

1
 Conc. Trid. sess. 24. de
 Refor. c. 12. Caremon.
 Episc. lib. 1. cap. 8. &
 lib. 2. c. 8. & alibi de-
 cisum refert Barb. à
 Sac. Congr. Rituum
 sub die 2. Aug. ann.
 1631. ad Conc. Trid.
 d. c. 12. n. 116. & de
 Canon. & Dignit. c.
 13. per tot. Ugolin. 1.
 p. c. 19 §. 3. in princ.
 Gav. verb. Canonis-
 tor. munera erga Eb.
 n. 1. & seqq. Barbos.
 de Pot. Episc. d. alleg.
 53. n. 138. Garc. de
 Benef. 3. p. c. 2. n. 496.
 2
 Garc. de Benefic. d. n.
 496. in fin. Barb. de
 Pot. Episc. d. alleg. 53.
 n. 138. Gavant. verb.
 Canon. munera erga
 Episc. num. 2.

Conformando-nos com a disposiçaõ de direito, Sagrado Concilio Tridentino, (1) Ceremonial dos Bispos, Pontifical Romano, & declarações da Sagrada Congregação, ordenamos, & mandamos, que nos dias, em que dissermos Missa, dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto Pontifical em nossa Sè, se achem presentes todas as Dignidades, Conegos prebendados, & meyos prebendados, & Beneficiados della, que na Cidade estiverem, & não tiverem legitimo impedimento, q̄ os impida, & não poderão nos dittos dias ser contados por seus dias, nem sahir fora da Cidade, & o que fizer o contrario, não só perderà o merecimento daquelle dia, mas poderemos proceder contra elle com as mais penas, que nos (2) parecer; & succedendo, que em alguns dos dittos dias se achem ausentes fora da Cidade tantas Dignidades, & Conegos, que não fiquem

fiquem os necessarios pera o ministerio Pontifical, o Presidente do Cabido mandarà chamar (3) dos ausentes, os que mais perto estiverem, & tiverem menos necessidade de o estar, multando-os, & descontando-os, na forma desta constituição.

³
Gavant. verb. Canon.
nicor. munera, &c. n.
2.

¹ E quando nós celebrarmos, dermos Ordens, ou fizermos qual-quer outro acto Pontifical fora da nossa (4) Sè em alguma das Igrejas, ou Mosteiros desta Cidade, & seus Arrebaldes, se acharão presentes pera nos assistirem, & ministrarem as Dignidades, Conegos, & Beneficiados, que por nós, ou pelo Presidente do coro forem chamados, & aquelle, que faltar, perderà o merecimento daquelle dia. & poderemos proceder contra elle com as mais penas, que nos parecer.

⁴
Barb. ad Conc. d. c. 12
n. 116. & de Canon.
d. c. 33. n. 9. & 10. ubi
sic decisum refert à
Sac. Congr. Rituum
Grat. For. tom. 3. cap.
467. à n. 55.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que na nossa Sè haja Mestre de Ceremonias.

Conformando-nos com a disposição do Cõcilio Provincial (1) Bracharense, & muitos decretos da Sagrada Congregação, porque està declarado ser obrigação haver nas Sès Cathedrais Mestres de Ceremonias; ordenamos, & mandamos, que alem do nosso Mestre de Ceremonias, haja outro de nosso Cabido, o qual ferà sempre capitular, ou pessoa do coro bem entendida, de boa vida, & costumes, & muito destro nas Ceremonias da Missa, & dos mais officios Divinos, peraque possa ensinar, como se deve celebrar, guardado, & cumprindo em tudo as rubricas do Missal, Breviario Romano, Ceremonial dos Bispos, & Pontifical, & quando no coro se duvide, ou não dè à execução algũa das cousas dispostas nas dittas rubricas, o farà a saber ao Chantre, ou à Dignidade, a que pertencer o governo do coro, q̄ ferà obrigado a mandar, que assim se cumpra, & execute, multando na perda de hum dia, aquem assim o não cumprir, & guardar; & se o Chantre, ou Dignidade, a quem pertence o governo do coro, faltar na observancia do sobredito, o apontador o apontarà, multando-o na perda do merecimento de hum dia.

¹
Conc. Prov. Brachar.
art. 3. c. 11. Ceremon.
Episc. lib. 1. c. 5.

¹ E se o Mestre das Ceremonias for negligente, & descuidado na obrigação de seu officio, ao mesmo Chantre, ou Dignidade, a quem tocar o governo do coro, pertencerà multalo conforme o descuido, & negligencia, que tiver, & as multas, q̄ elles por si fizerem, se guardarão, & executarão pontualmente.

CONSTITUIÇÃO V.

Da residencia dos beneficios simples.

¹
Tx. in c. Sanctorū 70.
diff. c. Conquerente
de Cleric. non resid. c.
Ex parte de Offic. Vi-
car. Flamin. de Resi-
gnat. lib. 1. q. 10. n. 66
Lotter. de Re benefic.
lib. 3. q. 27. n. 8. Tellez
ad tx. in c. Conquerē-
te n. 2. Garc. de Benef.
3. p. c. 2. n. 1.

²
Tellez ad tx. in c. Cō-
querente d. n. 2. de-
claratū refert à Sa-
cr. Congr. Gonçal. ad
Reg. 8. Cancel. glos. 5.
n. 80. Flamin d. q. 10
n. 67. Lotter. d. q. 27.
n. 9. Pal. tom. 2. traçt.
13. da Benefic. d. j. p. 5.
p. m. c. l. n. 1. Garc. d.
c. 2. n. 3. Amydenio de
Stylo Datar. lib. 1. c.
16. §. 4. n. 2.

Ainda que conforme a direito, todos os beneficios simpli-
ces requeiraõ, & tenhaõ residencia (1) pessoal; com tu-
do està esta modificada pelo costume (2) universalmente intro-
duzido, praticado, & recebido em todas as Igrejas, confirma-
do por muitas declarações da Sagrada Congregação, & appro-
vado, & tolerado pelos Prelados pera effeito, de que se possaõ
servir os dittos beneficios por Iconimos; & substitutos; & assim
declaramos, que tendo algũs Beneficiados beneficios simples,
ficaõ livres da residencia pessoal, & que sem ella vencerãõ a par-
te dos frutos, que conforme ao costume, & estatutos particula-
res das Igrejas lhes pertencerem, ainda que estejaõ ausentes.

CONSTITUIÇÃO VI.

Como serãõ servidos os beneficios por Iconimos, quando os Benefi-
ciados não residirem, & como os Iconimos haõ de tirar car-
ta de Iconimia, & ser despedidos, & que se lhes
não dem os frutos sem fiança.

Como ainda estando os Beneficiados simples das Igrejas
inferiores desobrigados da residencia pessoal, o não estaõ
de cumprir os encargos de seus beneficios, & os fazer servir
por Iconimos, & substitutos; ordenamos, & mandamos, que os
Beneficiados, q̃ não houverem de residir nos dittos beneficios,
estando no Reyno, venhaõ pessoalmente a elles, atè o primeiro
dia de Junho, (1) & estando fora delle, mandem seu procurador;
& atè dia de S. Joãõ seguinte ponhaõ, & apresentẽ Iconimo suf-
ficiente, & idoneo pera servir o ditto beneficio, & tendo este o-
brigaçãõ de Missas, serà o Iconimo (2) Sacerdote, & não tendo
a tal obrigaçãõ, bastarà, que seja de Ordẽs Sacras, mas sempre
o Sacerdote serà preferido ao Diacono, q̃ não for mais idoneo;
& o Diacono ao Subdiacono, & se não houver Clerigo de Ordẽs
Sacras, poderà servir, o q̃ tiver ao menos os quatro graos de Me-
nores, & serãõ os dittos Iconimos examinados do Latim, & cã-
to, & do mais, q̃ he necessario pera o bõ serviço dos Beneficios.

E não

¹
Constit. Portugal an-
tiq. tit. 14. const. 1.

²
Constit. Portugal an-
tiq. d. tit. 14. const. 1.

art. 1. E naõ vindo o Beneficiado atè o ditto dia primeiro de Junho, o Prior, Reytor, ou Vigario, & Beneficiados da mesma Igreja, q̃ nella forẽ presentes, & interessentes, nos poderãõ apresentar, (3) Constit. antiq. d. cõst. 1. §. 1. ou a nosso Provisor Clerigos idoneos para as dittas Iconimias, es quais nos inviarãõ com suas apresentações, feitas pelo Prior, ou Reytor, & mayor parte dos Beneficiados; & sendo achados idoneos, se lhes passará carta por aquelle anno, & taxará sufficiente salario pelos frutos dos beneficios, & naõ apresentando huns, & outros atè o ditto dia, ou apresentando, & naõ sendo idoneos os apresentados, ficará (4) Const. antiq. d. cõst. 1. §. 2. pertencendo *in solidum* à nõs, ou a nosso Provisor prover as dittas Iconimias, em quem julgarmos ser mais serviço de Deos.

art. 2. E os tais Iconimos serãõ obrigados do dia, q̃ forẽ apresentados a hũ mez, a tirar carta de Iconimia de nõs, ou nosso Provisor, sob pena de quatro centos reis, & depois que lhe for passada por qualquer das dittas vias, naõ poderãõ ser tirados do ditto Beneficio por aquelle anno, posto q̃ depois venha o proprio Beneficiado, salvo, querẽdo este satisfazerlhe todo o salario delle.

art. 3. E a mesma maneira se terã no provimẽto das Iconimias, quando os Beneficiados, & Iconimos assim providos vierem a falecer, ou quando algum depois de ter o Beneficio, ou Iconimia se ausentar por mais, que hum mez, ou for della amovido por culpas, & excessos. E o Beneficiado, que quizer, que o Iconimo naõ sirva o anno seguinte, o despedirá (5) Const. antiq. d. cõst. 1. §. 3. pela Paschoa da Relurreiçãõ; & o mesmo fará o Iconimo na forma, que se dispoem na constit. 13. deste liv. tit. 5. §. 2.

art. 4. E a nenhum Iconimo se darãõ frutos, (6) Const. antiq. d. cõst. 1. §. 3. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 6. decret. 6. nem coula, que a seu salario pertença, sem primeiro mostrar carta de Iconimia, & dar fiança de fiador, & principal pagador a servir a tal raçãõ, ou beneficio todo o anno, & cumprir os encargos delle, & o q̃ for mandado pelos Visitadores. E o dizimeiro, ou colhedor, que o contrario fizer, pagará tudo, o q̃ assim faltar do serviço daquelle anno, à sua custa, & mais mil reis.

art. 5. E o nosso Provisor em hum livro, em que ha de ter escritas as Igrejas do Bispado, escreverã tambem os Beneficios, que nelle houver, & no rol, que ha de fazer das cartas de Cura, que passar, escreverã tambem as de Iconimia, & passado o tempo, as cotejarã com o livro, & os que achar sem carta, & que tem encorrido na pena, os darã em rol pera se proceder contra elles, como se ha de fazer contra os Curas, que naõ tirarem carta.

§. 1.

*Que os que tiverem privilegios pera haverem os frutos de seus benefi-
cios sem porem nelles Iconimos, os exhibaõ.*

C. Ordinarij de Of-
fic. ord. lib. 6. Trid.
sess. 6. de Reform. c. 2.
& sess. 7. de Reform.
c. 5. & sess. 22. de Re-
form. cap. 5. Barb. ad
ix. in d. c. Ordinarij
à n. 1. cum seqq. & ad
Conc. d. sess. 6. c. 2. n.
5. & sess. 7. c. 5. n. 2.
Fagnan. ad ix. in c.
Licet de Simonia n.
33.

Conformando-nos com a disposiçãõ de direito, & Sagrado
(1) Concilio Tridentino: ordenamos, & mandamos, que
as pessoas, que impetrarem privilegios da Sè Apostolica, pera
comerem os frutos de seus benefiços simplicis, sem porem nel-
les Iconimos, naõ sejaõ admittidos pelos Reytores, & Benefici-
ados, nem os Priostes lhes dem frutos, sem que primeiro os exhi-
baõ ante nõs, pera se examinar, se saõ verdadeiros, & se manda-
rem cumprir; & o Prior, Reytor, & Beneficiados, que o cõtrario
consentirẽ, pagarãõ mil reis pera Meirinho, & fabrica da Igreja.

Naõ he nossa tençaõ comprehendere os privilegios do Santo
Officio por estarem vistos, & approvados, & sómente serã necessa-
rio constar, como os Beneficiados estaõ exercitando os cargos,
& officios delle. E quando em hũa mesma Igreja concorrem
muitos Beneficiados privilegiados, de sorte, que fique notavel-
mente defraudado o serviço necessario, o Prior, ou Reytor del-
la nos darã disso conta, pera se prover, como for justiça, sob pena
de se lhes dar em culpa.

Cap. Sanctorum. 70.
dist. cap. Singula 89.
dist. c. Unio 10. q. 3. c.
Per laicos 16. q. 7.
cap. Quia nonnulli de
Cler. non resid. c. Li-
teras de Concess. pra-
bend. Tellez. ad ix. in
c. De multa de Pra-
bend. n. 7.

§. 2.

*Que nenhum Beneficiado, ou Iconimo, sirva juntamente dous
Benefiços, nem tambem possaõ deixar as suas Igrejas
os Domingos, & dias de festa.*

Pera que naõ haja diminuiçãõ no Divino culto, ordenamos,
& mandamos, sob pena de dous mil reis, que nenhũ Bene-
ficiado, ou Iconimo sirva mais, que hum (1) beneficio, posto que
tenha dous, ou mais na mesma Igreja, ou em outra; antes atè o
primeiro dia de Junho de cada anno serã obrigado a escolher o
beneficio, que quizer servir, & os outros se proverãõ de Iconi-
mos, como atras fica ordenado, & o mesmo se entenderã no Pri-
or, Reytor, ou Vigario, o qual tendo hum, ou mais benefiços
simplicis alem do Priorado, ou Reytoria; serã obrigado sob
a mesma pena ao servir por Iconimos, que apresentará atè o
ditto

ditto tẽpo, porẽm isto naõ haverà lugar nos beneficios unidos ao Priorado, Reytoria, ou Vigairaria da ditta Igreja.

1. E sob a mesma pena prohibimos, q̃ as dittas pessoas no mesmo tempo tenhaõ Capellania, nem Curado fóra da Igreja, onde são obrigados a residir, & que vaõ nos dittos dias de festa dizer Missa a outra Igreja de fóra, que passe de meya legoa; & se se lhe passar carta de Cura, ou Iconimia contra a forma desta constituição, a havemos por nenhũa, & os que uzarẽ dellas, encorredão nas penas sobreditas, & o que for dizer Missa alem do termo limitado nesta constituição, pagarà duzentos reis.

CONSTITUIÇÃO VII.

Da eleição do apontador, & como serãõ apontados os Beneficiados, & Iconimos, & se repartiràõ os beneces.

ORdenamos, & mandamos, que todos os annos em dia de S. Joãõ Baptista nas Igrejas, em que se reza em coro, se faça eleição de (1) apontador, por ser muito conveniente para as Igrejas serem bem servidas, & nesta eleição votarãõ o Prior, Reytor, ou Vigario, Beneficiados, & Iconimos; & o que for eleito a mais votos, servirà atẽ outro tal dia do anno seguinte, & só se poderã escusar (2) de servir, se no anno antecedente tiver tambem servido o mesmo officio, & tanto que for eleito, serã obrigado a jurar (3) nas maõs de quem presidir na eleição, de que farã seu officio bem, & verdadeiramente, apontãdo todos, os que faltarem sem dissimular falta algũa, de que se farã termo, assinado em livro, q̃ para isso haverã, & quando o Prior, Reytor, ou Vigario naõ estiver presente no dia, em que a eleição se houver de fazer, a farã o presidente do coro, & se os sobreditos naõ fizerem a eleição, & derem juramento ao eleito, & disso fizerem termo no ditto dia, os havemos por cõdẽnados em mil reis para Meirinho, & fabrica da Igreja. E naõ havendo nella mais, que hum Beneficiado, ou dous, apontarã o Prior, Reytor, ou Vigario, os que naõ servirem.

1. E como o serviço dos beneficios simples consiste na assistẽcia do coro, Missas, & mais officios Divinos, por tanto mandamos, que aquelles, que faltarem às Horas Canonicas, Missas, & mais officios, sejaõ (4) multados; mas naõ taxamos nesta constituição quantidade, que cada hum deve perder, mas queremos, se guar-

¹
Ex Conc. Prov. con-
sent. sess. 3. c. De pun-
clatore deducis Zerol.
in prax. 1. p. verb. Ho-
ra Canonica n. 8. &
2. p. verb. Punctato-
res.

²
Episcopus enim potest
cogere quoscũque ad
hoc munus. Concil.
Prov. Mediol. 1. Ga-
vant. verb. Puncta-
tores n. 3.

³
Conc. Prov. Mediol. 4
relatum à Gav. d.
verb. Punctatores n.

⁴

⁴
Nã Beneficiatus, qui
choro non assistit, nã
acquirit distributio-
nes, & proventus do-
bitos ob continuam
chori interessentiam.
cap. unic. de Cler. non
residens. Trid. sess. 24.
de Reform. c. 12. cum
Garc. Ricc. Fusc. Mo-
net. & Bonac. Pal. 2.
p. tract. 7. disp. 3. p. 6.
num. 5.

se guardem nesta parte os Estatutos particulares de cada Igreja, & onde os não houver, o costume regulado com a possibilidade dos beneficios; porém mandamos ao apontador, que inviolavelmente aponte a todos, os que faltarem, declarando as horas, a q̄ o fizeraõ, as quais perdas, & multas escreveraõ, & se partiraõ, pelos que forem presentes, & (5) interessentes.

Glof. in Clem. Ut ij, qui §. Illi vero verb. Pars dimidia de E. sat. & qualis. & in Clem. 2. verb. Suspendus de Vis. & honest. Cleric. Garc. de Benefic. 3. p. c. 2. n. 445. Palao d. disp. 3. p. 8. n. 5.

Frag. de Reg. Reip. p. 2. lib. 10. disp. 23. §. 4. Ricc. in prax. 1. p. resol. 294. n. 7.

E prohibimos, aos que ganharem as tais perdas o podelas por modo, ou causa algũa remittir, (6) aos que as perderem, & se algũa as não quizer levar, ou as remittir aos outros por esse mesmo feito as havemos por applicadas pera a fabrica da Igreja; & quanto aos anniversarios declaramos, q̄ o Prior, Reitor, Vigario, Beneficiado, ou Iconimo, que não vier atè o primeiro *Requie aeternam* das Vesporas, perderà huma terça parte, & não vindo atè o primeiro *Requiem aeternã* das Matinas, perderà outra terça parte; & quando não vier à Missa, antes de começar o Evangelho, outra terça parte; & cõsistindo o anniversario lómente em Missa, & Respõso, o que não vier antes de se começar o Evangelho, o perca todo.

Cap. Eleutherius 18. q. 2. c. Quanto de consuetud. Mostazo de Causis piis lib. 2. cap. 10. n. 2.

8
Declaratum refert à Sac. Congr. Rituum 27. Septembr. 1628. et die 19. Maij 1614. Barb. in Sum. Apost. collect. 27. n. 3.

E nas Igrejas, em que os anniversarios estiverem apontados em taboa, & afinados em dia certo, mandamos, que (7) nesses proprios dias se cantem, & se forem feriados, logo nos seguintes, (8) q̄ o não forem. E em todas as Igrejas, onde houver ao menos hum Prior, & dous Beneficiados, se diga a Missa do anniversario cantada, & dizendose neste dia mais de hum anniversario, hũa Missa seja cantada, & as outras rezadas, salvo, se os defuntos, & pessoas, q̄ deixarem os dittos anniversarios, em seus testamentos, & instituições outra cousa ordenaraõ, porque em tal caso mandamos, se cumpra inteiramente sua vontade.

E ordenamos, q̄ o Beneficiado, q̄ não for a Matinas, & Prima desse dia, não haja parte de algum benefese, q̄ nelle vier à Igreja, o q̄ se entenderà, tanto no benefese, q̄ vem à ditta Igreja, como, no q̄ vier aos Beneficiados de fóra della, & acresça, & se reparta, pelos q̄ vierem às dittas Matinas, & Prima, sem o poderẽ remittir, nem dar quinhaõ aos outros, na forma, & ordem assima ditta; & os que não forem ao enterramẽto do defunto, posto q̄ venhaõ a Matinas, & Prima, não ganharãõ o benefese, q̄ com o ditto defunto se offerecer, & prohibimos à pessoa, q̄ o tal houver de repartir, q̄ não faça parte a semelhantes, sob pena de pagar outro tanto de sua casa, & duzentos reis pera o accusador.

E mãdamos ao apontador, que assente todas as dittas perdas, & fal-

& faltas em hum (9) livro, & as reparta ao tempo, que se (10) costuma, pera se darem, por quē for obrigado a repartilas a cada hum, o que venceo, & lhe pertence. E se o apontador não cumprir tudo, o que nesta constituição mandamos, alem da pena de perjuro, em que encorre, pague mil reis pera o accusador.

¹⁰ Quod hac distributio fiat in fine anni disponit Cōc. Prov. Mediol. 3. relatū. a Gav. d. verb. Punctatores n. 9.

6. E quando por algum Beneficiado deixar de servir seu beneficio, ficar algum remanecente dos frutos delle, fora o que perder de pontos, segundo a forma de seus estatutos, ou costume, mandamos, q̄ o ditto remanecēte accresça aos dittos Beneficiados, & Iconimos interessentes, & por elles se reparta no sobredito modo.

¹ C. Annis singulis c. Quoniam quidem 18. dist. Ricc. in prax. p. 3. resol. 453. n. 11.

² C. 1. jūcta glos. verb. Generaliter de Confecras. dist. 3. c. 2. de Maior. & obed. c. Ue animarum de Const. in 6. Barb. de Pot. Ep. alleg. 93. n. 23.

TITULO VIII.

Do Synodo.

CONSTITUIÇÃO I.

³ Dist. c. Quoniam 18. dist. tx. in c. Abbates 18. q. 2. Conc. Trident. sess. 24. de Refor. c. 2. & ibi Barb. n. 17. & de Pot. Epif. 3. p. alleg. 93. n. 2. Card. de Luc. in Annot. ad d. Conc. annot. 30. n. 1. & in suo Vescov. pract. cap. 14. n. 1. & 5. Ricc. in prax. 3. p. resol. 451.

Da obrigação, que ha, de fazer Synodo, & das pessoas, que a elle haõ de vir, & como assistirão nas acções delle.

Pera reformar os costumes (1) do Clero, & povo Christão, estatuir (2) leys pera a recta administração da justiça, compor as controversias, acodir as incommodidades, & dā-nos das Igrejas, extinguir os abusos, que se introduzem; & finalmente pera bom governo das Dieceses ordenarã os Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, que cada hum dos Bispos em a sua hũa vez cada anno (3) convocasse Synodo Diecesano. Pelo que ordenamos, & mandamos, q̄ assim se cumpra em nosso Bispado, salvo, quãdo houver algũa justa causa pera se dilatar, ou apressar, o que o mesmo Concilio deixa em nosso (4) arbitrio.

⁴ C. de Cōciliis. c. Habebatur. c. Propter. 18. dist. Barb. ad Conc. d. cap. 2. n. 17. & de Pot. Epif. d. alleg. 93. n. 2.

⁵ C. Abbates 18. q. 2. c. Quod super his de Maior. & obed. c. Ex ore de Privileg. c. Us. Apostolic. eodē tit. in 6. Trident. d. c. 2. & ibi Barb. n. 26. & de Pot. Epif. d. alleg. 93. n. 6. & ad tx. in d. c. Quod super his n. 2. decisiū referē Fagnan. ad tx. in d. c. Quod super his n. 8. & ad tx. in c. Quanto de offic. ordin. à n. 49. cū seqq. Tallex ad tx. in d. c. Quod super his n. 8. Alteterr. ad eundem tx. Card. de Luc. ad Conc. d. c. 2. dist. 30. n. 11. & lib. 3. de Jurisd. & for. comp. discurs. 37. n. 2. & in suo Vescov. pract. cap. 14. n. 7. & de Regular. discurs. 1. num. 34. Erasim. Cokier. de Jurisd. ordin. in Exempt. t. 1. p. 4. q. 19. n. 5. Additio Jo-

1. E outro si mandamos, que venhaõ a elle os Reverendos Abades (5) Regulares, Priores, Reytores, & Prelados dos Mosteiros deste nosso Bispado, q̄ tiverem cura de almas sobre o povo (ainda que os dittos Prelados sejaõ exemptos, & se diga, q̄ saõ nullius Diœcesis) por quanto por rezaõ das dittas Parochiais, cõforme a direito Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino saõ obrigados a vir aos Synodos.

⁶ 14. n. 7. & de Regular. discurs. 1. num. 34. Erasim. Cokier. de Jurisd. ordin. in Exempt. t. 1. p. 4. q. 19. n. 5. Additio Jo-

2. E bem assim todas as Dignidades, (6) Conegos prebendados, & meynos prebendados, & Beneficiados da nossa Sē, & todos os Abades, (7) Reytores, Vigarios, & mais Beneficiados perpe-

tuos

an

an. Petr. ad d. q. 19.
Frag. de Reg. Reip. lib.
11. disp. 24. §. 2. n. 2.
p. 2. Tab. de Jur. Abbat.
tom. 1. disp. 24. q. 3.
Piafec. in prax. Ep.
2. p. cap. 2. art. 1. n. 3.
Frac. Leo in Theaur.
for. Eccl. 1. p. c. 9. n. 13
Oliua de For. Eccl. 3.
p. 9. n. 24. Ricc. d. 3.
p. resol. 453. n. 1. La-
fir. in recolet. ad ix.
in d. c. Quod super his
n. 88. & 89. 6
C. ult. de His, qua fiut
à Pral. Barb. de Pot.
Ep. d. alleg. 93. n. 11.
Card. de Luc. d. an-
not. 30. n. 10. & in suo
Vescov. pract. d. c.
14. n. 6. Piafec. d. c. 2.
art. 1. n. 4. Ricc. d. ref.
453. n. 8. cum seqq.

7
Conc. Trid. d. c. 2. cap.
Quod Super his de
Maior. & obed. & ibi
glos. Barbof. d. alleg.
93. n. 5. Piafec. d. n. 4.
Card. de Luc. d. an-
not. 30. n. 10. & in suo
Vescov. pract. d. c. 14.
n. 6. Ricc. d. resol. 453.
n. 4. & an laici ad-
mittedi sit in synodo,
vid. Ricc. in prax. 4. p.
resol. 140. 8
C. Placuit. c. Siquis.
c. Si Episcopus & c. in c.
Non oportet. c. Per-
venit. 18. dist. Piafec.
in prax. Ep. d. art. 1.
n. 2. Quarat. in Sum-
verb. Concilium Pro-
vinciale q. 18. Gav.
verb. Synodus Diocesa-
san. n. 24. Fagnan. ad
ix. in d. c. Quod super
his n. 8. Barb. de Pot.
Ep. d. alleg. 93. n. 15.

9
Cap. Ut Apostolica de
Privil. in 6. ubi Barb.
n. 1. Zerol. in prax. 2.
p. verb. Abbas §. 2.
Tab. de Jur. Abbat.
t. 1. disp. 20. q. 2. n. 12
Barb. de Pot. Ep. d. al-
leg. 93. n. 9. Fragos.
de Reg. Reip. d. disp.
24. §. 2. n. 3. Carena
res. 231 n. 1. Barb. de
Univ. Jur. Eccl. lib. 1.
c. 17 n. 55. Hermosil.
in prol. glos. 2. n. 71.

10
Gav. 3. p. ord. synod.
Diocesan. c. 9 n. 5. Pi-
afec. in prax. d. art. 1.
n. 7. c. Siquis autè in
synodo 12. 18. dist. c.
Certum 11. q. 3.

322 Constituições do Bispado do Porto

tuos de nosso Bispado com cura, ou sem ella, izentos, & naõ izētos, sem mandarem escusa algũa, salvo, se for taõ justa, que por nenhũa via possaõ vir, & naõ vindo em pessoa, ou naõ mandando procurador com justificação do impedimento, serãõ castigados (8) com as penas, que parecer, atè privação do beneficio; & antes de cada hũ dos Parochos vir ao Synodo, deixarà provida a sua Igreja de Sacerdote idoneo, que exercite a cura das almas, & administre os Sacramentos.

E porque as accoēs synodais saõ actos muito solēnes, & convêm guardar nelles toda a decencia, compostura, & modestia, ordenamos, que todos estejaõ no Synodo cõ quietação, humildade, & obediencia, & com animo, & zelo do serviço de Deos, & bõ governo da Igreja deste Bispado, & com sobrepelizes lavadas sobre habito comprido, & honesto na forma, q̃ saõ obrigados por direito, & noſſas Constituições.

E os Reverēdos Abbades, & Priores das Ordēs, & Abbadias de S. Bento, & Santo Agostinho com sobrepelizes, amittos, capas pluviais, & Mitras simples, que estas saõ as insignias a elles concedidas por privilegio (9) Apostolico, & no caminho à ida, & à vinda, & no lugar, em que se celebrar o synodo, os que vierem a elle, & seus criados, & familiares darãõ bom exemplo de suas pessoas, & procederãõ, & vivirãõ honesta, & virtuosamēte, pera que affim sirvaõ de exemplo, & edificação aos seculares, & naõ se poderãõ fahir da sessãõ, q̃ se celebrar, nem ausentar, em quanto durar o synodo, sem noſſa especial licença, (10) & os q̃ naõ cumprirẽ tudo o sobredito, pagarãõ dous mil reis, & haverãõ as mais penas, que nos parecerem, conforme a qualidade da culpa, & circunstancias della.

CONSTITUIÇÃO II.

Das testemunhas synodais.

PEra que se confira o fim, pera que os synodos se celebraõ, ordenaraõ os Sagrados Canones, (1) que no synodo se elegessem em cada Parochia pessoas zelosas de boa vida, & costumes, & inteiro credito, que sirvaõ de testemunhas synodais, as quais fiquem encarregadas, & obrigadas debaixo de juramento a se informar dos vicios, & peccados, ao menos, escandalosos, & das faltas, que houver no culto Divino, & mais cousas, q̃ neces-

necessitarem de reforma, pera que denunciem aos Prelados tudo, o de que tiverem noticia, em ordem a se alcãçar a reformação, que no synodo se pertende. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, quãto o estado das cousas permite, & se pode acomodar, & praticar sua disposição nos tempos presentes, nomeamos, & deputamos pera testemunhas synodais em nosso Bispado os Abbades, (2) Reyttores, Vigarios, & Curas, q̃ ao presente são, & ao diante forem, & tambem ao Vigario (3) da vara em seu destrito, aos quais encarregamos muito, que com zelo de bõs pastores, & da salvaçãõ das almas, culto Divino, & bom governo das Igrejas, se informẽ verbalmente com pessoas fide dignas de tudo, o que convem, & for necessario pera bem, & serviço das Igrejas, Irmandades, & Confrarias, & das almas, assim àcerca dos peccados publicos, & escãdalosos, como pera execuçãõ destas nossas Constituiçõs, pera que nos synodos, que se celebrarem, & nas occasiões, q̃ nõs, & nossos Visitadores visitarmos, nos façãõ a saber as coulas, que necessitarem de emenda, & reformaçãõ, pondo sõmente a recta tençãõ no serviço de Deos, & sem respeitos humanos; & se alguma cousa destas antes da visita pedir remedio, nos darãõ conta, pera acodirmos, como convier ao serviço de Deos, & bem das almas.

1. E inquirãõ particularmẽte, se as Igrejas estaõ reparadas, & ornadas decentemente; se ha no Clero, ou no povo abusos nas cousas espirituais, ou temporais, que pertençaõ ao governo das Igrejas, se se guardaõ as ceremonias da Missã, & officios Divinos, se os fieis vivem christãamente, apartados de vicios, principalmente publicos, & escandalosos, se se guarda o direito, & nossas Constituiçõs, ou se contra ellas se tẽ introduzido costumes, abusos, ou corruptelas; se se pagaõ inteiramente os dizimos, primicias, foros, & direitos às Igrejas, & pessoas, a que são devidos; se residem os Parochos em suas Igrejas, como são obrigados; & se na administraçãõ dos Sacramentos, & cõra das almas procedem com a diligencia, & zelo devido; se os outros Beneficiados cumprem com as obrigaçõs de seus Beneficios, & hũs, & outros administraõ, como devẽ os bẽs, & rendas de suas Igrejas, & Beneficios, as quais coulas, & outras semelhantes devem as dittas testemunhas synodais procurar saber, pera nos darem conta, ou a nossos Ministros, pera as remediarmos, como convier, & desencarregamos nossa consciencia sobre cada hum delles, pera que cumpraõ inteiramente com esta obrigaçãõ, & nõs,
& el-

¹
C. Episcopus in synodo 35. q. 6. c. Sicut olim. 25. de Accus. Piassec. in prax. d. art. 1. n. 9. Barb. de Pot. Ep. d. alleg. 93. n. 19. cap. Præterea de Testibus cogend. Conc. Later. sub. Innoc. 3. c. 6. Coloniens. sub Paul. 3. p. 14. c. 21. Concil. Toletan. celebratum anno 1473. tempore Xistii 4. canon. final. relat. à Tellez ad tx. in d. cap. Præterea n. 3. idem Tellez ad tx. in d. c. Sicut olim n. 3.

²
Piassec. d. art. 1. n. 9. Const. Ægitan. lib. 3. tit. 9. c. 2. Lamecensi. lib. 3. tit. 14. c. 2.

³
Piassec. d. art. 1. n. 9.